



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 56 - Amapá - Macapá, 23 de março de 2023 - 129 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	12
DIRETORIA GERAL	12
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	15
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	19
MACAPÁ	22
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	22

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	23
TRIBUNAL PLENO	23
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	25
SECÇÃO ÚNICA	26
CÂMARA ÚNICA	31
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	54

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	55
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	55

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	57
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	57
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	58
MACAPÁ	59
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	59
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	101
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	103
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	109
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	115
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	116
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	117
SANTANA	122
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	122
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	126
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	126
VITÓRIA DO JARI	127
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	127

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68075/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 27165/2023.

Considerando a coordenação de ações objetivando o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário para os anos de 2023 e 2024;

Considerando a edição da Portaria CNJ nº 59, de 23/04/2019 que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

Considerando o que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá coordena o Subcomitê Norte da Rede de Governança Colaborativa que envolve os Tribunais TJAM, TJAC, TJRR, TJRO, TJPA e TJTO.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como Gestora das Metas Nacionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a Juíza Auxiliar da Presidência MARINA LORENA NUNES LUSTOSA.

Art. 2º DESIGNAR, como representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário Nacional, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, os seguintes membros:

I - MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, Juíza Auxiliar da Presidência, membro titular;

II - JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, membro suplente.

Art. 3º Poderão ser indicados pelos membros designados no artigo anterior, conforme a conveniência ou a necessidade, gestores ou outros servidores para participarem de eventos e reuniões relacionadas às Metas.

Art. 4º São atribuições dos representantes do Tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, sem prejuízo de outras, as contidas no artigo 5º da Portaria CNJ nº 59/2019, ficando revogadas as Portarias nº 61031/2020 e nº 62769/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº68109/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026685/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da equipe de terceirizados que atua na Secretaria de Comunicação do TJAP, composta pelos colaboradores CLARICE MATOS DANTAS, CPF: 026.257.732-19; FERNANDA MIRANDA COSTA, CPF:038.551.172-84 e PEDRO SERGIO DA SILVA, CPF: 36059080391, até o Arquipélago do Bailique para cobertura da 143ª Jornada Itinerante Fluvial na região.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68077/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 025724/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Magistrado e os Servidores/Colaboradores abaixo relacionados, a participarem da 143ª Jornada Itinerante Fluvial ao Distrito do Bailique, no período de 26 de março a 01 de abril de 2023, conforme segue:

1. FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, mat. 8583, Juiz de Direito;
2. ANTONIO SERRÃO RIBEIRO JÚNIOR, mat. 41196, Técnico Judiciário;
3. RAPHAEL SEABRA BASTOS, mat. 41.078, Assessor Jurídico de 1º Grau;
4. CÉLIA DE SOUZA COUTINHO, mat. 9.695, servidora a disposição NM;
5. ALZIRO DE JESUS DA SILVA, mat. 43.447, servidor a disposição NM;
6. ELIVALDO NUNES DA SILVA, mat. 23.093, servidor a disposição NM;
7. ALVANEIA PATRICIA ANDRADE RODRIGUES, mat. 8.176, servidora a disposição NM;
8. IZAEELSON VICTOR DOS SANTOS, mat. 22.988, servidor a disposição NS;
9. NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, mat. 43.865, prestadora de serviço voluntário;
10. EUZINETE SILVA BENTES, mat. 8.273, servidora a disposição NS;
11. LUCILENE FIMA DE MIRANDA, mat. 7552, servidora a disposição NS;
12. SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA, mat. 41.287, Analista Judiciária - Assistente Social;
13. MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, mat. 40310, Técnico Judiciário;
14. EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO, mat. 20.107, Técnico Judiciário;
15. JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES, mat. 27.482, Técnico Judiciário;
16. ÉDICO RENÉ DE CARVALHO CANUTO PIRES, mat.41307, Analista Judiciário;
17. ANTÔNIO VALDEMIR DE SOUZA, mat. 12.641, servidor a disposição NM;
18. JOSÉ ITANY CORREA CRUZ, mat. 19.034, Analista Judiciário - Psicólogo;
19. DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS, mat. 40.267, Analista Judiciário - Oficial de Justiça - Avaliador;
20. TEN. PM MARCO ANTÔNIO MERCÊS DA CONCEIÇÃO, mat. 17.772, a disposição serviço militar voluntário;
21. TEN. PM ARNANDES FLEXA NASCIMENTO, mat. 22715, a disposição serviço militar;
22. TEN. PM NEDSON PAULO DA SILVA BECKMAN, mat. 44057, a disposição serviço militar;
23. SG. PM MARCELO ALEXANDRE LOBATO DA SILVA, mat. 45037, a disposição serviço militar;
24. SG. PM GEORTHON LEMOS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, mat. 41875, a disposição serviço militar;
25. SD. PM. THAYNA SOARES DA COSTA, mat. 45116, a disposição serviço militar;
26. TEN. BM RENALDO CIRINO GAMA, mat. 999.000.151, colaborador eventual;
27. SD BM MAX WILLIAN CHAGAS BARROS; 999.000.135, colaborador eventual.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68099/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 026517/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento de IVALDO VENÂNCIO CAMPOS PEREIRA, mat. 41.173, motorista, a disposição de servidor civil - NM, lotado na Diretoria do Fórum de Laranjal do Jari, até esta Capital, nos dias 23 e 24 de março de 2023, a fim de fazer a condução (ida e volta) do Juiz de Direito ANTONIO JOSÉMENEZES para participar dareunião com o Des. João Lages e membros do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário que ocorrerá no dia 24.03.2023 e nos dias 04 e 05 de abril de 2023, a fim de retornar a esta Capital para conduzir até a Comarca de Laranjal do Jari, o Magistrado que participará do Curso de Direito da Infância e Juventude - Área Protetiva no período de 29 a 31.03.2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68061/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 23.259/2023.

Considerando o resultado da eleição para Diretor do Fórum da Comarca de Macapá/AP, comunicada pela Associação de Magistrados do Amapá – AMAAP;

R E S O L V E :

DESIGNAR a Excelentíssima Juíza de Direito de Entrância Final LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Titular do Juizado de Infância e Juventude – Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, para exercer a função de Diretora Substituta do Fórum da Comarca de Macapá/AP, a contar de 20/03/2023, para o Biênio 2023-2025, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68.060/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 23.259/2023.

Considerando os termos da Portaria nº 63.008/2021-GP, publicada no DJE nº 061/2021, de 13 de abril de 2021.

Considerando o resultado da eleição para Diretor do Fórum da Comarca de Macapá/AP, comunicada pela Associação de Magistrados do Amapá – AMAAP;

R E S O L V E :

RECONDUZIR o Juiz de Direito de Entrância Final ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Titular da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, ao cargo de Diretor do Fórum da Comarca de Macapá, a contar de 20/03/2023, para o biênio 2023-2025, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68106/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 21585/2023,

Considerando a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Resolução nº 1224/2018-TJAP, que dispõe sobre a criação do Núcleo Socioambiental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando, ainda, a necessidade em atualizar a composição do Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em razão das movimentações dos servidores ocorridas no exercício do biênio 2023/2025,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem o Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

I - **MÁRCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA**, Gestor do Núcleo de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Assessor de Gabinete, Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;

II - **ALDEMIRO DA SILVA COSTA**, Coordenador de Fiscalização de Obras;

III - **CLEBSON WILSON ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO**, Coordenador de Convênios, Doações e Cooperações;

IV - **DEMÓSTENES SILVA RAMOS**, Técnico Judiciário, Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;

V - **ITALO BRUNO CALDAS PAULO**, Coordenador de Gestão de Material;

VI - **MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA**, Coordenadora de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal;

VII - **GLENDA DOS SANTOS ARAÚJO**, Coordenadora de Cadastro e Legislação;

VIII - **MARCUS VINÍCIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA**, Coordenador de Gestão de Tecnologia da Informação;

IX - **RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA**, Coordenador de Gestão de Patrimônio.

Parágrafo único. O servidor Márcio Jaime dos Passos Pereira atuará na função de Gestor do Núcleo, sem prejuízos de suas funções.

Art. 2ºAs atribuições deste Núcleo estão previstas no art. 19, da Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, incumbindo ao gestor organizar e apresentar à Presidência, até o dia 19 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, mencionando os resultados obtidos e dificuldades havidas na execução das leis e regulamentos.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com efeitos a contar a partir de 06 de março de 2023, ficando revogada a Portaria nº 63304/2021-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68111/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 21585/2023,

Considerando o disposto nos arts. 18 e 19, ambos da Resolução CNJ nº 400/2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que orienta a composição da Comissão do Plano de Logística Sustentável - PLS, bem como as atribuições;

Considerando a Portaria nº 52805/2017-GP, que instituiu a Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, intitulada "TJAP Socioambiental";

Considerando a eleição e posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para o Biênio 2023/2025;

Considerando a necessidade em atualizar a composição da Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em virtude da mudança promovida pela Portaria nº 68106/2023-GP, que alterou a gestão do Núcleo Sócio Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR parcialmente o artigo 2º da Portaria nº 52805/2017-GP, publicada no DJE nº 221 de 07/12/2017, que instituiu a Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, intitulada "TJAP Socioambiental", Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável - PLS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º DESIGNAR os membros abaixo relacionados para integrar a Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental, biênio 2023/2025:

I- Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, Presidente;

II – Juíza Auxiliar da Presidência **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**;

III – Juíza de Direito **ALAIDE MARIA DE PAULA**, Titular da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá;

IV – Servidor **MÁRCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA**, Gestor do Núcleo Sustentabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Assessor de Gabinete, Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;

V – Servidor **ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, Secretário de Gestão Processual Eletrônica;

VI – Servidor **EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS**, Secretário de Gestão Administrativa;

VII – Servidor **GENNER DE LIMA MOREIRA**, Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VIII – Servidor **JOÃO DE SOUZA TRAJANO**, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;

IX – Servidora **KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA**, Secretária de Gestão de Pessoas;

X – Servidor **MÁRCIO FONSECA ALCÂNTARA**, Secretário de Infraestrutura;

XI – Servidora **TASSIA BRANDÃO FREIRE**, Secretária de Contratações e Convênios."

Parágrafo único. O servidor Márcio Jaime dos Passos Pereira atuará na função de Secretário da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável - PLS, sem prejuízos de suas funções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com efeitos a contar a partir de 06 de março de 2023, ficando revogada Portaria nº 63306/2021-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68114/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 49.203/2020,

Considerando a alteração de cargo, decorrente da mudança de Gestores do Tribunal de Justiça a partir de 06 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, titular do cargo em comissão de Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, matrícula n.º 44.706, a fim de compor, na função de Secretário, a Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargos Públicos de Analista Multidisciplinar da Justiça do Estado do Amapá, objeto da RESOLUÇÃO Nº 1414/2020-TJAP, modificada pela RESOLUÇÃO Nº 1460/2021-TJAP, alterando, parcialmente, o teor da PORTARIA Nº 66188/2022-GP, de 30/07/2022, publicada no DJE Nº 131, de 20/07/2022.

Art. 2º **DESIGNAR** o servidor FRANCYS DA SILVA CAMPOS, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Especialidade Contador, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial Administrativo, da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, matrícula n.º 19.950, a fim de compor, na função de Assessor de Secretaria, a Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargos Públicos de Analista Multidisciplinar da Justiça do Estado do Amapá, objeto da RESOLUÇÃO Nº 1414/2020-TJAP, modificada pela RESOLUÇÃO Nº 1460/2021-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68107/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 1.329/2023,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Servidor **JOSUÉ ÍTALO LIMA MAGALHÃES**, *Técnico Judiciário*, matrícula 23.945, para exercer a função de *Fiscal Administrativo Titular*, em substituição a William Alexandre de Lima, na PORTARIA Nº 66851/2022-GP, objeto do CONTRATO Nº 66/2022, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a empresa Realizza Ltda. EPP, destinado à contratação de serviços de fornecimento, sob demanda, de refeições tipo (café da manhã, almoço/jantar, lanche, coffee break e coquetel), doravante denominado refeições prontas, in natura e bebidas (não alcoólicas), que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto básico ao Tribunal do Júri da Comarca de Macapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68118/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 27534/2023.

CONSIDERANDO a Resolução nº 325/CNJ, de 29 de junho de 2020, que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021/2026, em seu Art. 8º, parágrafo 1º, a unidade de gestão estratégica, que no caso do TJAP é a Assessoria de Planejamento e Organização, atuará na área de otimização de processos de trabalho;

CONSIDERANDOa emissão da Portaria no. 62702 /2021-GP do TJAP, que dispõe sobre os manuais de processos e rotinas de trabalho da área administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a distribuição e movimentação de servidores nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos membros consoante estabelece a Portaria nº 67897/2023-GP e em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, que regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

R E S O L V E :

Art. 1º ALTERAR o artigo 1º, da Portaria nº 63175/2021-GP, para constar com a seguinte redação:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão Permanente de Modelagem de Processos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sob a presidência da Juíza Auxiliar da Presidência, MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, com a finalidade de modernizar e aperfeiçoar a gestão dos processos de trabalho do Tribunal de Justiça do Amapá, mediante a melhoria contínua das suas rotinas:

- I – ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA – Secretária de Gestão de Sistemas;
 - II – CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS – Secretária de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
 - III – CLEBSON WILSON ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO – Secretária de Contratações e Convênios;
 - IV – DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE – Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça;
 - V – ELIANE HENRIQUE COSTA – Secretária de Auditoria Interna;
 - VI – FABRÍCIO GUIMARÃES VALADARES – Secretária de Gestão de Pessoas;
 - VII – FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Secretária de Gestão Processual Eletrônica;
 - VIII – IRANETE ALMEIDA GOMES DO CARMO – Secretária de Finanças;
 - IX – JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA – Secretária de Precatórios;
 - X – JOB DUARTE MORAIS – Secretária de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
 - XI – WILDMA MOTA DE MORAIS – Representante da Comissão de Acessibilidade, lotado na 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;
 - XII – GENNER DE LIMA MOREIRA – Secretária de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
 - XIII – MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA – Secretária de Gestão Administrativa;
 - XIV – MARCELO MARINHO BRANCO – Presidência; e,
 - XV – MAX HERBERT PELAES DE AVIS – Secretária Geral;
- (...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68121/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 27637/2023;

CONSIDERANDO o que restou deliberado por ocasião da reunião realizada em 30/09/2022, pela Juíza de Direito Elayne Ramos da Silva Cantuária, sobre a Comissão para compor o Núcleo de Cooperação deste Tribunal de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o artigo 1º, da Portaria nº 66789/2022-GP, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão do Núcleo de Cooperação deste Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser composta pelos servidores abaixo relacionados:

- I – LORENA ROCHA BLANC MARSILI, matrícula 41948;
- II – MADSON SUSSUARANA MARTINS, matrícula 44749;
- III – MARIA DE LOURDES PINHEIRO MOTA, matrícula 40581;
- IV – REGINA LÚCIA MONTEIRO DAS CHAGAS DA COSTA, matrícula 9911;
- V – SIRLEI KELLY PELAES DE AVIS DANTAS, matrícula 10391.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68129/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 28.174/2023,

Considerando o calendário de feriados divulgado através da PORTARIA Nº 66425/2022-GP, de 16/08/2022;

Considerando que o ponto facultativo de Corpus Christi e os feriados nacionais da Independência, de Nossa Senhora Aparecida e de Finados, recairão, todos, em quintas-feiras; e

Considerando a possibilidade de dinamizar o funcionamento das atividades da Justiça Estadual Amapaense, inclusive através de elaboração de escalas de plantões judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Órgãos Judiciais da Justiça do Estado do Amapá, nos dias 09 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro, todos de 2023, mantendo, no entanto, o funcionamento exclusivamente em forma de plantões definidos pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça, ficando prorrogados todos os prazos processuais jurisdicionais e administrativos que vencerem naquelas datas, para o 1º dia útil subsequente, respectivamente.

Art. 2º ESTABELECE o horário de 07h30min às 14h30min para o expediente nos órgãos referidos no artigo 1º desta portaria aos não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, a título de compensação das horas não trabalhadas, conforme segue:

- I - 09 de junho de 2023 (compensação dias 04, 12, 19 e 26 de abril; e 03 e 10 de maio, todos de 2023).
- II - 08 de setembro de 2023 (compensação dias 17, 24 e 31 de maio; e 07, 14 e 21 de junho, todos de 2023).
- III - 13 de outubro de 2023 (compensação dias 28 de junho; e 05, 12, 19, 26 de julho; e 02 de agosto, todos de 2023).
- IV - 03 de novembro de 2023 (compensação dias 09, 16, 23 e 30 de agosto; e 06 e 20 de setembro de 2023).

Art. 3º ESTABELECE o horário de 07h30min às 15h30min para o expediente nos órgãos referidos no artigo 1º desta portaria aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, a título de compensação das horas não trabalhadas, conforme segue:

- I - 09 de junho de 2023 (compensação dias 05, 12, 19 e 26 de abril; e 03, 10 e 17 de maio, todos de 2023).
- II - 08 de setembro de 2023 (compensação dias 24 e 31 de maio; e 07, 14, 21 e 28 de junho; e 05 de julho, todos de 2023).

III - 13 de outubro de 2023 (compensação dias 12, 19, 26 de julho; e 02, 09, 16, 23 de agosto, todos de 2023).

IV - 03 de novembro de 2023 (compensação dias 30 de agosto; e 06, 20 e 27 de setembro; e 04, 11 e 18 de outubro, todos de 2023).

Art. 4º Publique-se e cumpra-se, enviando-se cópias, via Malote Digital, para Corregedoria-Geral da Justiça e aos magistrados e, via correio eletrônico, aos integrantes do Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil/Secção Amapá, Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Justiça Federal, Delegacia-Geral de Polícia).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68131/2023-GP

O Desembargador **ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 025162/2023.

Considerando o Ofício nº 004/2023-NUJUR/TJAP,

RESOLVE:

AUTORIZAR as Magistradas NELBA DE SOUZA SIQUEIRA, matrícula 8710, Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá e CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, matrícula 20.966, Juíza Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana e as servidoras LUCINEIDE DE NAZARÉ LIMA SANTOS, matrícula 42.400, Analista Judiciário, especialidade: Assistente Social e VANESSA ARAÚJO DAS CHAGAS PICANÇO, matrícula 24.034, Auxiliar Judiciário, a viajarem até a cidade de São Luis-MA, no período de 18 a 21 de abril de 2023, com o objetivo de participarem do I ENCONTRO NORTE E NORDESTE DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, que acontecerá na Sede da Associação dos Magistrados-AMMA, nos dias 19 e 20 de abril de 2023, naquela cidade, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADAO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68123/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 024354/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento da 3ª Sgt QPPMC Juliana Fernandes Schneider, RGM 4380, Mat. 42899, lotada na Comarca de Laranjal do Jari, até Macapá, no período de 15 a 17 de março de 2023, para participar do treinamento em monitorações eletrônicas (instalação e monitoração de tornozeleiras), realizado nesta Capital.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68125/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 127185/2023.

Considerando que foi concluída a reforma do prédio do Posto Avançado de Pracuuba, bem como a necessidade de efetuar manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar no referido Posto e no Fórum de Tartarugalzinho.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o deslocamento dos servidores RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, Mat. 4120, Coordenador de Gestão de Patrimônio e SEBASTIÃO ROQUE BARROS JUNIOR, Mat. 7200, até o Posto Avançado de Pracuuba e Fórum de Tartarugalzinho nos dias 24 e 25 de março de 2023, a fim de coordenar e conduzir a equipe de serviços;

Art. 2º. AUTORIZAR ainda, o deslocamento dos colaboradores ELSON NOBRE DE SOUZA, Motorista terceirizado; PAULO GAMA ALMEIDA - Técnico em Refrigeração; ARNALDO MACIEL RICARDINO - Auxiliar de Manutenção Predial; RÔMULO FERREIRA PASTANA, para dar apoio logístico de estiva e montagem dos móveis e manutenção de equipamentos de refrigeração.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2023-GP/TJAP**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, Excelentíssimo Senhor *Desembargador ADÃO CARVALHO*, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **CONVOCA** os ex-funcionários da Empresa **E. R. C. DA SILVA – ME**, nome de fantasia **FOX SERVIÇOS**, CNPJ n.º 12.543.346/0001-15, conforme relações ao final nominadas, que prestaram serviços terceirizados para o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, de acordo com o **Contrato n.º 040/2017-TJAP**, que vigorou até **31 de dezembro de 2021** (7º Termo Aditivo), cujo objeto era a prestação de serviços de apoio técnico especializado (eletricista I, eletricista II, auxiliar de almoxarife I, técnico em telecomunicações e piloto fluvial); **Contrato n.º 045/2018-TJAP**, que vigorou até **31 de dezembro de 2021** (6º Termo Aditivo), cujo objeto era alocação de mão de obra para a prestação de serviços de condução de veículos, a fim de conduzir veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como daqueles eventualmente cedidos, requisitados e locados, utilizado no deslocamento de autoridades e servidores, além do transporte de materiais e outro equipamentos; e **Contrato n.º 007/2018-TJAP**, que vigorou até **31 de janeiro de 2022** (9º Termo Aditivo), cujo objeto era alocação de mão de obra para a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial (auxiliar de manutenção e jardineiro), serviços de copeiragem e de garçom (copeiras e garçons), relativo a **DIREITOS TRABALHISTAS** adquiridos e não adimplidos pela referida empresa, por ocasião dos termos das vigências dos respectivos contratos junto a esta Corte de Justiça.

A convocação visa reunir os ex-funcionários para entabular possível acordo entre o Estado do Amapá, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP (área trabalhista), com a interveniência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por confiarem que o acordo é a solução mais eficiente e eficaz na solução de conflito, bem como garantir a todos tratamento isonômico aos direitos trabalhistas conquistados.

A reunião ocorrerá de forma presencial na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sito à Rua General Rondon, 1295 – Centro – CEP 68.900-911, Macapá/AP, no dia **27 de março de 2023 (segunda-feira)**, às **08h30**, e aqueles que não puderem estar presentes poderão participar por meio virtual, na plataforma Zoom Meeating, no link:

tjap-jus-br.zoom.us/j/86381038603?pwd=ZkJSRU1EZ2NWM1cxVnZWTnZRMtNWQT09

ID da reunião: 863 8103 8603

Senha de acesso: 344713

A condução da reunião será feita pela Excelentíssima Senhora **Juiza Auxiliar da Presidência do Tribunal, Doutora MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, com assessoria do Secretário-Geral do Tribunal, **VERIDIANO FERREIRA**

COLARES, e do Assessor Jurídico de 2º Grau da Secretaria-Geral do Tribunal, **MAX HERBERT PELAES DE AVIS**, e com a participação do Procurador do Estado do Amapá para Assuntos Trabalhistas, *Doutor* **JIMMY NEGRÃO MACIEL**.

Por fim, também devem participar da referida reunião os patronos já constituídos pelos ex-funcionários, em eventuais demandas já ajuizadas perante a justiça especializada do trabalho no Estado do Amapá.

RELAÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA E. R. C. DA SILVA – ME (FOX SERVIÇOS) – CONTRATO N.º 040/2017-TJAP

ORDEM	NOME
1	ADAMOR FREITAS DA SILVA
2	ALACY ROBERTO ALVES DA SILVA
3	ALLAN MAGNO GONÇALVES
4	ANDERSON ALLAN SANTOS RAIOL
5	ANDERSON QUARESMA MIRANDA
6	BENEDITO PAIVA DE SOUZA
7	BENEVALDO CATUNDA
8	CASSIO DINIZ BRAGA ALBINO
9	EVANILDO MARINHO DE PINHO
10	JACOB RODRIGUES DE MORAIS FILHO
11	JARDSON SILVA DOS SANTOS
12	JOENILDO DOS SANTOS BARROS
13	PATRIQUE DA SILVA DE SOUZA

RELAÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA E. R. C. DA SILVA – ME (FOX SERVIÇOS) – CONTRATO N.º 045/2018-TJAP

ORDEM	NOME
1	ALEX SANDRO DE SOUZA
2	ALIDIO TAVARES PEREIRA
3	ARENILDO ALMEIDA DA SILVA
4	ARI DANIEL CUNHA DE OLIVEIRA
5	DANIEL DE OLIVEIRA ANJOS
6	DIEGO SOUZA COSTA
7	EDLAN DE CASTRO PACHECO
8	EMERSON WENDELL PICANÇO COSTA
9	FRANCINALDO DA SILVA RAMOS
10	ILIOMAR SILVA DA CRUZ
11	ITHAMAR GUEDES MACHADO
12	JONIO PINTO DO CARMO
13	JOSÉ CAMILO GABRIEL FILHO
14	JOSÉ PELAES DOS SANTOS
15	MARCEL DE OLIVEIRA PANTOJA
16	MARCO ANTÔNIO DA COSTA ALBERTO
17	MARCO ANTÔNIO DO CARMO FRAGOSO
18	MAYKON DE OLIVEIRA DANTAS
19	OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA E. R. C. DA SILVA – ME (FOX SERVIÇOS) – CONTRATO N.º 007/2018-TJAP

ORDEM	NOME
1	ANA LÚCIA DA SILVA BATISTA
2	ANDERSON DE SOUZA SILVA
3	ARNALDO MACIEL RICARDINO
4	CILENE DA SILVA SANTOS
5	DANIELE DE OLIVEIRA CARDOSO
6	EDIVALDO RABELO NUNES
7	FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA

8	FRANCINALDO MOREIRA DOS SANTOS
9	GENESILDA PEREIRA GAIÃO DA SILVA
10	GLENDERSON GOMES DUARTE
11	HELANI SENA DE OLIVEIRA
12	IRANILDE DOS SANTOS GUEDES
13	JOSÉ REINALDO ALVES RIBEIRO
14	MABIO DE OLIVEIRA BARROS
15	MARIA DE NASARÉ GAMA DOS SANTOS
16	MARIA ESPERANÇA BARBOSA
17	MARIA ROSI PIMENTEL LOBATO
18	MARLON SOUZA DA SILVA
19	MICHEL FREITAS DOS SANTOS
20	NASARENO ALVES PEDROSO
21	PAULO SANTOS SERRA
22	PIEIDADE LOPES DA COSTA
23	RAIMUNDO DOMINGOS PALHETA
24	ROMULO FERREIRA PASTANA
25	ROSILENE ALVES MACIEL
26	SILVANA COELHO NASCIMENTO
27	SUANY DA SILVA MACEDO
28	VANDERLEIA DA ASSUNÇÃO DINIZ
29	MARIA ANGELINA DOS SANTOS LOBATO
30	ROSINALDO PANTOJA DE MELO

Dê-se ciência.

Publique-se o presente Edital de Convocação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá, na página do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na internet, e nas redes sociais oficiais desta Corte de Justiça.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68.104/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 26104/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a Juíza de Direito Laura Costeira Araújo de Oliveira, titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, a usufruir, nos dias 03, 04, 10, 11 e 12/04/2023, 5 (cinco) dias de folga compensatória de plantões judiciais cumpridos nos dias 03, 04 e 05/03/2023, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 2.613/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68027/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 12850/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor MÁRCIO FONSECA ALCÂNTARA, Secretário de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oitos mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68030/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24767/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, Juiz de Direito Titular do Fórum da Comarca de Tartarugalzinho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68032/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 23351/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO, servidor lotado na Secretaria de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oitos mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68017/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24346/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SIRLIAN DA COSTA VIANA, Auxiliar Judiciário lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Santana, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67846/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 15353/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da magistrada Dra. LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Sócio-Educativas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso VI c/c IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68046/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 024173/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Analista Judiciário - Tecnologia da Informação - Segurança da Informação, matrícula nº 44.233, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Informática e Telecomunicações, Código 200.3, Nível FC - 3, no período de 16/03/2023 à 11/09/2023, face usufruto de licença prêmio por assiduidade pelo servidor titular MARCO ANTÔNIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO, Técnico Judiciário - Informática, matrícula nº 27.441, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º; artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68101/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

Considerando os termos do Decreto nº 2275/2023-GEA, de 21 de março de 2023.

R E S O L V E :

I – EXONERAR o **TEN CEL QOPMC GLEIDSON PANTOJA ROCHA**, matrícula nº 10.006, do cargo em comissão de **Subchefe do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 22 de março de 2023.

II – NOMEAR o **MAJ QOPMC ELLERES PEREIRA SANTOS** para o exercício do cargo em comissão de **Subchefe do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 22 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68102/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

Considerando os termos do Decreto nº 2274/2023-GEA, de 21 de março de 2023.

R E S O L V E:

NOMEAR o **TEN CEL QOPMC GLEIDSON PANTOJA ROCHA**, matrícula nº 10.006, para o exercício do cargo em comissão de **Chefe do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Código 101.2, Nível CDSJ-2**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 22 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68087/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026830/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA ROSANE MALAFAIA DA GRAÇA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.668, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria do Juizado da Infância e Juventude – Área Infractional, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 27/03 a 13/04/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pela titular CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 19.554, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68037/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025261/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RENATO CARVALHO QUEIROZ, Analista Judiciário e ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Vice Presidência, Código 101.4, Nível CDSJ-4, matrícula nº 44.312, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Vice Presidência, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 06 a 20/03/2023, em face do gozo de licença médica pela servidora titular LILIAN DE FÁTIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.065, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68089/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026758/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor MARCELO DINIZ DA SILVA BELO, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 24.711, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 20/03 a 31/03/2023, face viagem institucional realizada pelo titular RICARDO DE SOUZA MENEZES, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 40.309, conforme os termos da Portaria nº 67902/2023-GP, publicada no DJE nº 42/2023, de 03/03/2023, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68086/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027173/2023.

R E S O L V E:

NOMEAR o Sr. **LUCAS DAMASCENO BISPO LOPES** para o exercício do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, com lotação no Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, previsto no Anexo III-A da

Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 21 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68088/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026434/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor PAULO ROBERTO ALVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração em Redes de Computadores, matrícula nº 44.317, para responder, em caráter de substituição, pelo função de confiança de Gerente de Projeto de Informática, Código 200.2, Nível FC-2, no período de 18/03 a 04/04/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 24.794, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68062/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025786/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora LORENA GEMAQUE DOS SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 41.684, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06 a 15/03/2023, face usufruto de férias pela servidora titular EDIELMA MACIEL GUIMARÃES RODRIGUES, Técnico Judiciário, matrícula nº 19.836, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68081/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026898/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.166, para o exercício da função de confiança de Assistente Judiciário IV, Código 200.4, Nível FC-4, no âmbito da Secretaria do Tribunal Pleno, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1096934: ADNILDO DE SOUSA REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605389; Apontamento nº 1096935: ARMANDO EDUARDO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605393; Apontamento nº 1096936: CARLOS CESAR SOUSA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605395; Apontamento nº 1096938: DAVI ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605396; Apontamento nº 1096939: EDILAMAR QUARESMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605398; Apontamento nº 1096940: EDILAMAR QUARESMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605400; Apontamento nº 1096941: JOANIZA SOUSA CAPIBERIBE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605402; Apontamento nº 1096942: ELISANDRA NADIA SARAIVA DA SIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605407; Apontamento nº 1096943: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605408; Apontamento nº 1096945: EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURAN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605410; Apontamento nº 1096956: JINTUO BRASIL INVESTIMENT EIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605412; Apontamento nº 1096957: ADELSON MIRANDA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605414; Apontamento nº 1096958: MILTON CAMPOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605416; Apontamento nº 1096959: WENNISON GIBSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605418; Apontamento nº 1096960: ANDERSON PINHEIRO MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605419; Apontamento nº 1096970: MARINA DE SOUZA TORK, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605421; Apontamento nº 1096973: REGIANE ALVES PANFILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605422; Apontamento nº 1096974: JANILCE PINHEIRO MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605424; Apontamento nº 1096975: MICHELE PINHEIRO CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605425; Apontamento nº 1096984: WELLINGTON COSTA CAMPBELL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605428; Apontamento nº 1096985: WELLINGTON COSTA CAMPBELL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605429; Apontamento nº 1096987: R F DE LIMA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605431; Apontamento nº 1096998: JHUAN MENDES ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605433; Apontamento nº 1096999: JOAO CARLOS LOBATO FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605435; Apontamento nº 1097000: JOAO CARLOS LOBATO FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605437; Apontamento nº 1097004: JOSE TRAJANO NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605441; Apontamento nº 1097005: LIDIA DE SOUSA MOTA TERMINAL RODOVIARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605443; Apontamento nº 1097006: LIDIA DE SOUSA MOTA TERMINAL RODOVIARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605445; Apontamento nº 1097007: LOCAVEL SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605447; Apontamento nº 1097009: LUCICLEA PICANCO COSTA MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605450; Apontamento nº 1097010: M R BARROSO PEREIRA

EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605453; Apontamento nº 1097011: M R BARROSO PEREIRA
EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605455; Apontamento nº 1097012: MANOEL CANUTO DE
OLIVEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605457; Apontamento nº 1097013: MANOEL GOMES
MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605461; Apontamento nº 1097014: MARCELE CRISTINE
OLIVEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605464; Apontamento nº 1097015: MARCUS VINICIUS
MOREIRA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605471; Apontamento nº 1097016: MARIA
BARBOSA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605474; Apontamento nº 1097017: MARIA DO
SOCORRO MARTINS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605477; Apontamento nº 1097018:
MARIA DO SOCORRO SOUZA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605480; Apontamento nº
1097019: MARIA SUZANA RODRIGUES DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605482;
Apontamento nº 1097020: MARIA XAVIER DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605485;
Apontamento nº 1097021: MARIA XAVIER DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605488;
Apontamento nº 1097022: MARLON DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605489; Apontamento nº 1097023: MATEUS DA CUNHA SOUSA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605491; Apontamento nº 1097024: MAVDE EIRELI, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605493; Apontamento nº 1097025: MOISES ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605496; Apontamento nº 1097027: NEONTEC LTDA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605497; Apontamento nº 1097028: NEONTEC LTDA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605500; Apontamento nº 1097029: NILO SILVA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605427; Apontamento nº 1097030: PEDRO VANALDO SAMPAIO BONFIM, Selo Eletrônico
nº 00012301271530029605434; Apontamento nº 1097031: POSTO ACAI LTDA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605438; Apontamento nº 1097032: RAFAELA CAMELO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605440; Apontamento nº 1097033: RAFAELA CAMELO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605444; Apontamento nº 1097034: RAIMUNDO CAMOES DA COSTA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605448; Apontamento nº 1097037: ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICANCO, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605451; Apontamento nº 1097038: RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605454; Apontamento nº 1097039: RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605458; Apontamento nº 1097040: ROGERIO MENDONCA TUNAS, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605460; Apontamento nº 1097041: ROSANE DE PELEGRIN, Selo Eletrônico
nº 00012301271530029605463; Apontamento nº 1097042: SERAFINA CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico
nº 00012301271530029605466; Apontamento nº 1097043: SHIRLEY UCHOA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605468; Apontamento nº 1097044: SUZETE RAPOSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012212211423029306233; Apontamento nº 1097045: ADELICIO VINICIUS COSTA ALMEIDA, Selo Eletrônico
nº 00012301271530029605473; Apontamento nº 1097046: ADELICIO VINICIUS COSTA ALMEIDA, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605476; Apontamento nº 1097047: ADOLFO NETO GALENO, Selo Eletrônico
nº 00012301271530029605479; Apontamento nº 1097048: AGESANDRO REGO ESCOLA DE DANCAS
LTDAME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605484; Apontamento nº 1097049: ALDA DA ROCHA
PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605487; Apontamento nº 1097050: ALDENISE OLIVEIRA
TAVORA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605492; Apontamento nº 1097051: ALMIR REZENDE, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605495; Apontamento nº 1097056: ANTONIO CLAUDIO DE FREITAS, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605498; Apontamento nº 1097057: ANTONIO DA COSTA MACIEL, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605504; Apontamento nº 1097058: ANTONIO DA COSTA MACIEL, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605507; Apontamento nº 1097060: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA,
Selo Eletrônico nº 00012301271530029605510; Apontamento nº 1097061: ANTONIO FERNANDES DE
OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012212211423029306250; Apontamento nº 1097062: ASSOCIACAO DE
MORADORES E PRODUTORES SAO JOSE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605516; Apontamento nº
1097063: ASSOCIACAO DO MINIST PUBLICOASSEMP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605519;
Apontamento nº 1097064: BENEDITA BELATRIZ DAS NEVES DIAS, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605523; Apontamento nº 1097065: CAIXA ESCOLAR NILDA DA ROCHA PORTAL, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605527; Apontamento nº 1097066: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE,
Selo Eletrônico nº 00012301271530029605530; Apontamento nº 1097067: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
BENTES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605534; Apontamento nº 1097068: CARLOS
ALBERTO DOS SANTOS MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605537; Apontamento nº 1097069:
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605540; Apontamento nº
1097072: CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605544; Apontamento
nº 1097073: COSTA ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605547; Apontamento nº 1097074: CRISTIANE FONSECA DE FARIAS, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605550; Apontamento nº 1097075: DALVA ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605503; Apontamento nº 1097076: TIAGO CAVALCANTE COUTINHO, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605506; Apontamento nº 1097078: VIVIANE RODRIGUES CARLOS, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605509; Apontamento nº 1097079: WILSON PALMERIM DE VILHENA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605511; Apontamento nº 1097080: DAYSEVANE OLIVEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605514; Apontamento nº 1097081: DEILSON FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605517; Apontamento nº 1097082: DEILSON FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605520; Apontamento nº 1097083: EDELSON DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605522; Apontamento nº 1097084: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012301271530029605524; Apontamento nº 1097085: ELIZANGELA BENJO FURTADO DE JESUS, Selo
Eletrônico nº 00012301271530029605526; Apontamento nº 1097086: ELZA BARBOSA CARDOSO, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029605529; Apontamento nº 1097087: ELZA BARBOSA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605531; Apontamento nº 1097088: EVERALDO PICANCO DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605533; Apontamento nº 1097090: FRANCISCA NERI DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605535; Apontamento nº 1097091: FRANCISCA NERI DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605538; Apontamento nº 1097093: FRANCISCO DE SOUZA DAVID, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605541; Apontamento nº 1097095: GLAYGE GOMES BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605543; Apontamento nº 1097096: IEDA DE SOUSA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605546; Apontamento nº 1097097: IEDA DE SOUSA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605548; Apontamento nº 1097098: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605557; Apontamento nº 1097099: IGREJAS EVANGELICAS ASSEMBLEIA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605556; Apontamento nº 1097100: IONETE PAULA DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605555; Apontamento nº 1097101: IVAL EVANDRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605554; Apontamento nº 1097102: IVAN AURELIO VINCENZI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605553; Apontamento nº 1097103: IVAN AURELIO VINCENZI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605552; Apontamento nº 1097104: IVAN DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605551; Apontamento nº 1097105: J P R JUCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605549; Apontamento nº 1097106: J.A. LTDA ME LOTERIA CENTRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605545; Apontamento nº 1097107: JAKELINE BATISTA VASCONCELOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605542; Apontamento nº 1097108: SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605539; Apontamento nº 1097109: OTICA EXCLUSIVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605536; Apontamento nº 1097111: THIAGO VIANA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605532; Apontamento nº 1097112: SAMUEL VEIGA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605528; Apontamento nº 1097117: PLATOFORT COMERCIO DE PECAS E SERVICO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605525; Apontamento nº 1097123: ENIVANDEL DE SOUZA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605521; Apontamento nº 1097126: DLUXE SHOES ALDINEI SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605518; Apontamento nº 1097127: CIBELE PAIXAO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605515; Apontamento nº 1097131: M A S SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605512; Apontamento nº 1097139: ALDA MARIA MIRANDA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605508; Apontamento nº 1097141: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605505; Apontamento nº 1097143: A ANGELO SILVA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605502; Apontamento nº 1097144: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAPA SEMSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605501; Apontamento nº 1097145: MARCONDES LOBO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605499; Apontamento nº 1097146: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAPA SEMSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605494; Apontamento nº 1097147: FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA EFP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605490; Apontamento nº 1097148: FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA EFP ILLUMINACAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605486; Apontamento nº 1097149: CORINA PALHETA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605483; Apontamento nº 1097150: RINA CELESTE RODRIGUES GEMAQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605481; Apontamento nº 1097152: ALOISIO DE SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605478; Apontamento nº 1097153: PARQUE DE DIVERSOES KAMILE DIVERSOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605475; Apontamento nº 1097156: ANDREY LUCAS DOS SANTOS GON ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605472; Apontamento nº 1097157: KACIA RIBEIRO VELOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605469; Apontamento nº 1097161: CLAUDIA CIBELE GOMES PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605467; Apontamento nº 1097162: JAYNNA GONAR LOBO ISACKSSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605465; Apontamento nº 1097167: JULIANE MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605462; Apontamento nº 1097168: TYARA NEDJMA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605459; Apontamento nº 1097170: GUILHERME DE MELO VEIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605456; Apontamento nº 1097172: ELQUIAS LEAL MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605452; Apontamento nº 1097173: LORENA DIAS MOTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605449; Apontamento nº 1097174: MIRIAM COSTA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605446; Apontamento nº 1097175: SUIANE CAROLINA DA SILVA BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605442; Apontamento nº 1097176: ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605439; Apontamento nº 1097177: GUSTAVO DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605436; Apontamento nº 1097179: CLEDILENE CONCEICAO CARDOZO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605432; Apontamento nº 1097184: KARLA CRISTIANE G. DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605430; Apontamento nº 1097187: A G DA SILVA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605426; Apontamento nº 1097188: RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605423; Apontamento nº 1097189: RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605420; Apontamento nº 1097190: MARIA LUCIA DA SILVA LINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605417; Apontamento nº 1097191: ANTONIO PINHEIRO TELES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605415; Apontamento nº 1097193: EDUARDO BRAZ BARROS FERREIRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605413; Apontamento nº 1097196: JOSE ARIMATEA VIANA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605411; Apontamento nº 1097197: MAIR MONTEIRO BENATHAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605409; Apontamento nº 1097198: MAIR MONTEIRO BENATHAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605406; Apontamento nº 1097205: TRANSPRIME SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605405; Apontamento nº 1097274: C. NORTE COMERCIO AGRO E FERRAGENS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605404; Apontamento nº

1097334: VALDENOR FERREIRA DOS ANJOS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605403; Apontamento nº 1097337: ELCINEIDE DA SILVA CARVALHO DO NASCIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605401; Apontamento nº 1097338: OSEIAS DOS SANTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605399; Apontamento nº 1097339: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605397; Apontamento nº 1097340: LIDIANE SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605394; Apontamento nº 1097342: LUIZ VALDEZ CORREIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605392; Apontamento nº 1097375: BRUNO MARTINS DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605391; Apontamento nº 1097377: DAVID DE AVELAR SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605390; Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 23 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 501

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 002 0012002 34

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

DARLAM JOSÉ FRANÇA LOBATO

E

ALOHANA DARLEN FRANÇA RODRIGUES

ELE, filho de **JORGE DA SILVA LOBATO** e **LUCILETE FRANÇA GONÇALVES**.

ELA, filha de **ANAILDO NERY RODRIGUES** e **ROSINETE GÓES FRANÇA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400679 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 502

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 003 0012003 32

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CLAYTON JOSEF THOMAZ PINHEIRO

E

SELMA MARIA NOBRE DIAS

ELE, filho de **JOSÉ DE LIMA PINHEIRO** e **FRANCISCA DAS CHAGAS THOMAZ PINHEIRO**.

ELA, filha de **RAIMUNDO BARBOSA NOBRE DIAS** e **JANDIRA BATISTA DIAS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400680 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002071-14.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: MARIA ASSUNCAO GIUSTI DE ALMEIDA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0003852-05.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJPAP).A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso para equiparar o contrato firmado entre as partes em julho de 2015 a um mútuo comum, com incidência sobre o valor total tomado (R\$7.258,56) da taxa de juros orientada pelo BACEN para essa modalidade (2,21 % a.m.), nos termos da inicial e da consulta à calculadora do cidadão (74,16 parcelas de R\$ 199,94). Em face do não adimplemento integral do contrato, eis que o valor total, com incidência de juros perfaz o valor de R\$ 14.827,55 e o importe adimplido, consoante elucidado na inicial é de R\$ 10.566,58 , não há valor a ser devolvido à autora.Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a atribuição de natureza híbrida a contratos que não se confundem e que tratam de modalidades distintas não deve encontrar amparo legal, não restou decidido desta forma no IRDR e, portanto, não deve prosperar.Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores.Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide, bem como afastar a multa aplicada com fulcro no art. 1.021,§4º, do CPC.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC).No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado

periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001662-38.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Reclamado: EVALDO RODRIGUES RIBEIRO
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. nº 0020397-53.2022.8.03.0001, envolvendo ação de obrigação de fazer c/ repetição de indébito, que tramitou originariamente na 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Evaldo Rodrigues Ribeiro, a qual, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado a sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Evaldo Ribeiro no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Evaldo tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Evaldo Rodrigues Ribeiro, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007806-25.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI -EPP
Advogado(a): NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - 2254AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER - SEDEL
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI impetrou mandado de segurança por suposta prática de ato omissivo e ilegal do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER - SEDEL, consistente na não prorrogação, sem comunicação à impetrante, do contrato nº 002/2022 - SEDEL/GEA (prestação de serviços de copeiragem, agente de portaria, atendente, jardineiro, piscineiro e fornecimento de insumos e materiais). Relatou, em síntese, que o referido contrato tinha vigência de um ano e previsão de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses, cujo desejo foi expresso por ela, sem resposta da Administração. Acrescentou que (...) na data de 01/03/2023 os funcionários terceirizados receberam diretamente o comunicado por parte da autoridade coatora para não comparecerem mais nos postos de serviços, devido o encerramento do contrato, ressaltando que a SEDEL não noticiou nenhum comunicado para a impetrante, bem como o prazo de prorrogação encontra-se dentro do prazo de sessenta meses, estabelecido na legislação. Afirmou que honrou todas as obrigações previstas no contrato e que (...) não existe abertura e nem andamento de novo processo licitatório para prestação de serviços do mesmo objeto e, ainda, que (...) tem início das aulas esportivas nos centros didáticos para este mês de 03/2023, sendo necessário a execução da prestação do serviço. Depois de discorrer sobre a presença dos requisitos necessários, requereu a concessão de liminar para: b) QUE SEJA GARANTIDO OS

EFEITOS DA CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DO CONTRATO Nº 002/2022 – SEDEL/GEA e PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, MANTENDO A AUTORA NOS POSTOS DE SERVIÇO; c) QUE SEJA SUSPENSO EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, SEM LICITAÇÃO, FIRMADA COM TERCEIRO PARA PRESTAÇÃO DO MESMO OBJETO DE SERVIÇO EXECUTADOS PELA IMPETRANTE.No mérito, requereu a procedência do mandamus, bem como O Parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, visto que a empresa por dificuldade financeira, inclusive há atraso de pagamento por parte do Estado. (boletos em anexo)Informações do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER – SEDEL, com o seguinte teor:Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade responder à notificação em epígrafe, para tanto informamos à Vossa Excelência que esta Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (SEDEL) firmou contrato de prestação de serviço de mão de obra com validade de 12 (doze) meses com a empresa FENIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI, com início em 02/03/2022 e término em 03/03/2023.Pois bem, primeiramente, a informação que a contratada traz aos autos o Secretário sempre respondeu que o processo para prorrogação do contrato, encontrava-se em andamento na Secretaria Especial de Governo - SEGOV. (afirmação verbal) não merece prosperar, tendo em vista que não foi dito, não tendo a empresa nenhuma prova a respeito desta afirmação.Acontece que, Excelência, o contrato tinha prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, conforme interesse desta Secretaria. No entanto, a empresa FÊNIX começou a apresentar algumas falhas na execução do serviço, como por exemplo: atrasos reiterados no pagamento do salário dos funcionários, não pagamento integral do vale transporte, bem como a empresa não informava nas planilhas entregues a SEDEL os valores depositados referentes a esses vales, pendência de documentos em determinados meses, conforme planilha em anexo.Ademais, foram detectados problemas com vale transporte, atrasos nos vales alimentação de abril de 2022 e fevereiro de 2023, que até o momento não foram pagos.Para somar, a contratada não entregava os materiais de forma integral, como EPI'S e equipamentos que estão presentes na ata de registro de preços e que constam no contrato.Para finalizar, a SEDEL tomou ciência (pelos depoimentos dos funcionários) que a contratada ainda emprestava valores aos trabalhadores, para depois descontar diretamente da folha de pagamento, até mesmo da rescisão. Tal fato nos surpreendeu, tendo em vista que denota uma postura antiética e contra os princípios da boa-fé.Ante todo o exposto, esses foram alguns dos motivos que fizeram que esta Secretaria não tivesse mais interesse em renovar o contrato de prestação de serviços com a referida empresa. Sendo que, a SEDEL não praticou nenhum ilícito, uma vez que o contrato tinha prazo de 12(doze) meses, tendo expirado no dia 02/03/2023 sem prorrogação por meio de aditivo.É o relatório.Decido.Primeiramente, vejo ser hipótese de atendimento do pedido da impetrante de parcelamento das custas iniciais da ação, tendo em vista o montante calculado e o decréscimo financeiro decorrente do término da relação contratual com a Administração, bem como a alegação de atraso no pagamento dos valores referentes à relação negocial.Quanto ao mais, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito do indivíduo diante do poder por elas exercido.O caso dos autos envolve suposta violação de direito líquido e certo de empresa a prorrogação de contrato de prestação de serviços celebrado com a Administração. Todavia, adiantando não ter vislumbrado elementos suficientes para a concessão da liminar.Issso porque o contrato de prestação de serviços tinha vigência de apenas um ano, inexistindo obrigação da Administração de prorrogá-lo. Não basta a mera previsão contratual de prorrogação da relação negocial, porquanto essa espécie de cláusula não assegura que o pleito do particular será atendido, pois deve ser considerado o melhor interesse da Administração Pública. Eventual incursão nessa seara constituiria indevida intervenção judicial no mérito do ato administrativo discricionário. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARTIGOS 36 E 42 DA LEI Nº 8987/95. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 2. No presente caso, a impetrante alega, resumidamente, que seu direito líquido e certo à manutenção das permissões de serviço público (transporte rodoviário interestadual de passageiros) vem sendo violado pela autoridade dita coatora, que colocará em licitação suas linhas cujos contratos foram declarados vigentes por decisão judicial transitada em julgado até 08.10.2023, uma vez que foi reconhecido o prazo contratual de 30 anos. Não se pleiteia qualquer direito à indenização em razão da não manutenção da permissão. 3. Ademais, foi reconhecido que o prazo da permissão seria de 15 anos prorrogáveis por igual período, ou seja, consignou tão somente a possibilidade de prorrogação por mais 15 anos, não havendo, dessa forma direito líquido e certo a tal prorrogação, uma vez que esta é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS n. 20.468/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 2/4/2014.)Desse modo, não vislumbrando, prima facie, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.Diante do exposto, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais da ação e indefiro o pedido liminar.Dê-se ciência desta decisão à autoridade apontada como coatora.Intime-se o órgão de representação estatal para ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Ultimada as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68093/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 026560/2023.

Considerando a constituição da Comissão de Mapeamento de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio da Portaria nº 62009/2020-GP;

Considerando a edição da Resolução nº 1575/2022-TJAP, que regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionados, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando o disposto na Portaria nº 1573/2023/TJAP, publicada no DJE nº 42, de 03 de março de 2023, que designa a Juíza de Direito de Entrância Final **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana, para a função de Juíza Auxiliar da Presidência, a contar de 06 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 62009/2020, que constituiu, a Comissão de Mapeamento de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que passará a ser composta pelos membros a seguir relacionados:

- I – **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Juíza Auxiliar da Presidência;
- II – **ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, Secretário de Gestão Processual Eletrônica;
- III – **LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA**, Secretário de Gestão de Sistemas;
- IV – **APOENA AGUIAR FERREIRA**, Analista Judiciária – Arquivologia;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se Ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002545-19.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: U. V. E.

Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP

Agravado: B. DO B. S.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, impõe-lhe o recolhimento do depósito prévio, nos termos do art. 968, II, do CPC, como condição essencial de admissibilidade da ação rescisória, sob pena de indeferimento; 2) Devidamente intimado e não obedecendo o comando legal exarado, outro caminho não resta se não o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 698, §3º, do CPC. Precedentes STJ e TJAP; 3) Agravo interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 247ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 03 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: L. J. R. DE L. R.

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Agravado (# 63) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1021, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0008318-45.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AMAPÁ

Paciente: JOSE CARLOS MAGAVE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONSTATADO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1) Estando a decisão do Magistrado a quo concreta e suficientemente fundamentada sobre a necessidade da segregação cautelar, deve ser mantida pelo colegiado, sendo esta a hipótese. 2) Habeas Corpus conhecido e, no mérito, ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008613-82.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. R. S. M.

Advogado(a): MARLON RODRIGO SANTANA MELO - 5330AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: M. DA S. G.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ROUBO. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1) Constatando-se, na hipótese, que o paciente, no estado de saúde em que se encontra, oferece nenhum risco à ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, a soltura é medida que se impõe, inclusive sem aplicação de outras medidas cautelares. 2) Habeas Corpus conhecido e, no mérito, ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e concedeu a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOAO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000988-60.2023.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MARIA MARLUCIA SILVA SERRA

Advogado(a): RODRIGO PHILLIPE MIRA BATISTA - 5272AP

Parte Ré: EMILIA DOS SANTOS PEREIRA, JAMES PINTO GOMES

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: A citação é pessoal. Aguarde-se o retorno do mandado de citação [#21]. Decorrido o prazo, renove-se a citação de James Pinto Gomes.

Nº do processo: 0001963-82.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS

Advogado(a): MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS - 205666RJ

Autoridade Coatora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Terceiro Interessado: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Embora a impetrante tenha pleiteado a gratuidade de justiça, penso que a exigência de comprovação dos requisitos para esse benefício decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E, no caso concreto, alegou ser advogado, advogado em causa própria, porém, mesmo como profissional liberal, não trouxe qualquer prova sobre sua capacidade econômica, incluindo despesas suportadas mensalmente. Assim, faculto-lhe comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002034-84.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cícero Bordalo Júnior em favor de RAMON CARDOSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Nos fundamentos do pedido, narra que o paciente foi preso preventivamente sob a falsa alegação de haver sido cúmplice de traficante em distribuição de substância entorpecente, pois apenas desenvolvia a profissão de motorista de táxi, levando uma passageira em pontos comerciais, sem que soubesse o que ela portava em sua bolsa, tendo ocorrido equívoco dos policiais civis, acusando-o de estar associado ao tráfico de drogas. Diz, ainda, que a decisão do juízo de primeiro grau não foi fundamentada, que a gravidade do delito, por si só, não basta para a segregação, cuja necessidade não foi demonstrada, que o paciente não estaria tumultuando as investigações, possui ocupação honesta, identidade conhecida domicílio fixo e primário e de bons antecedentes. Após tecer diversas outras considerações, requer liminar revogando a segregação ou, supletivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ordem eletrônica nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Pois bem, ressalto desde logo que supostas condições favoráveis ao paciente não seriam suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) Por outro lado, após consultar os autos da rotina nº 0005498-16.2023.8.03.0001 no Sistema Tucujuris, percebi que, na realidade, os elementos produzidos não demonstram que o paciente agia meramente no exercício da profissão de motorista de táxi, pois, inclusive, foi denunciado como incurso nas condutas delineadas no art. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 (ação penal nº 0004809-69.2023.8.03.0001). Ou seja, os elementos de provas apontam que o paciente integra a ORCRIM intitulada como U.C.A - União dos Criminosos do Amapá e foi preso em dezembro/2022 em investigação policial realizada pela Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO, nesta Cidade de Macapá, sendo ele responsável por realizar o transporte de entorpecentes dentro do Estado do Amapá, aproveitando-se do fato de ser um taxista, havendo, inclusive, informações no Relatório Policial nº 034/2022, ligadas a dados extraídos de aparelho celular apreendido, pertencente a outro então investigado, revelando diálogos com o próprio paciente sobre a prática dos crimes então apurados. Nesse contexto, embora relevantes as razões da impetração, penso que houve fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, pelo que transcrevo os seguintes trechos da decisão recente do juízo de primeiro (datada de 17/03/2023), que negou segundo pedido de revogação: [...] Analisando detidamente os autos, verifico que os pressupostos e requisitos da prisão preventiva permanecem intactos, não evidenciando qualquer fato ou circunstância nova capaz de alterar a situação quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nos autos principais, o requerente foi denunciado como incurso nas condutas delineadas no art. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13. Narra a denúncia: (...) RAMON CARDOSO DA SILVA Trata-se de integrante da ORCRIM intitulada como U.C.A - União dos Criminosos do Amapá, também responsável por realizar o transporte de entorpecentes dentro do estado do Amapá. O denunciado é taxista e utiliza-se desta condição para praticar a conduta ilícita, sendo assim, ele quem vai buscar os entorpecentes trazidos por BRENDA FONSECA DAS NEVES v.g. MULA, conforme se depreende nos diálogos à fls. 436 e 437, os quais se observa que já existia um prévio ajuste entre ambos para a realização de condutas criminosas de transporte de drogas ilícitas. Ressalta-se que RAMON CARDOSO DA SILVA utiliza-se de seu próprio veículo para o transporte dos entorpecentes, conforme conversas da referida extração de dados. Em conversas (fls. 438) LUAN DAVID PELAES PALHETA manda RAMON pegar 2Kg (dois quilos) de droga em um hotel com BRENDA FONSECA DAS NEVES, sendo assim, é possível identificar que RAMON atua no transporte de entorpecentes. Na mesma conversa, RAMON envia um vídeo de BRENDA saindo do referido hotel, confirmando sua identificação visual. A materialidade e os indícios de autoria delitiva estão presentes no IP que lastreou a denúncia. Quanto aos requisitos, verifico que a prisão se faz necessária para a preservação da ordem pública objetivando cessar a atividade criminosa, tendo em vista que o requerente é apontado como participante de organização criminosa e atuava no transporte de substância entorpecente, dentro do estado do Amapá, eis que taxista, e uma vez solto, enseja o fundado risco de reiterar suas atividades, o que possibilitaria a continuidade delitiva, colocando em risco a sociedade do esquema criminoso, colocando a sociedade em risco. Ademais, o crime de tráfico de drogas é responsável por impulsionar os demais crimes que se alastram por esta comarca, principalmente os praticados por dependentes químicos, o que reforça ainda mais a necessidade da garantia da ordem pública. Isso demonstra que o estado de liberdade do requerente representa risco à ordem pública e que outras medidas diversas da prisão não são aplicáveis ao caso, eis que incapazes de impedir a atuação da Organização Criminosa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA, PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERDADE DO

PACIENTE. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública, nomeadamente quando existentes elementos indicativos de participação do paciente em organização criminosa. 2) Bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0008081-11.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 2 de Fevereiro de 2023)No tocante a alegação do requerente de ser o único mantenedor do seu filho menor especial (K. M. F. da S.), portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, de apenas 5 (cinco) anos de idade, observo que o pedido não veio acompanhado de nenhuma comprovação, restringindo-se o requerente a juntar solicitação de exames emitidos em 16/04/2021.Somado a isso, em simples consulta na certidão eletrônica do réu no sistema Tucujuris, foi possível constatar a presença de ação de cobrança e de execução de alimentos, (0009334-04.2017.8.03.0002 - ação de alimentos; 0041069-53.2020.8.03.0001 - execução de alimentos), o que evidencia que o réu não é o único mantenedor do seu filho menor.No tocante à primariedade, cumpre ressaltar que a presença de predicativos pessoais do acusado, por si só, em nada repercutem para revogação do periculum libertatis evidenciado nos autos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado, a saber:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando presentes nos autos elementos de que a soltura da paciente poderá causar abalos sociais. 2) O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Egrégio Tribunal. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo No 0000786-25.2019.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Maio de 2019).Ante o exposto, considerando a presença de requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e ao mesmo tempo negam a concessão da liberdade provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, notadamente, a garantia da ordem pública, acolho a manifestação ministerial e, por corolário, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em estudo. [...] (ordem nº 13 daquele feito)Ou seja, nitidamente foi demonstrada a gravidade concreta das condutas imputadas, que, às claras não envolve somente a apreensão de drogas, mas a atuação de uma organização criminosa a pleno vapor, que necessita ser paralisada pelo Estado, pois coloca em risco a ordem pública.Desse modo e até que venham melhores esclarecimentos, deve-se prestigiar a posição até aqui firmada no juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos e logo será feita análise mais acurada da controvérsia, com enfrentamento das demais questões levantadas pelo impetrante e, se o caso, com revisão do presente entendimento e eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000757-33.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DAS G. DA C. DE M.

Paciente: L. P. P.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA impetrou ordem de Habeas Corpus, com expresso pedido liminar, em favor de LUCIVAL PANTOJA POMPEU, ora paciente, alegando constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de liberdade provisória, autos nº 0006521-31.2022.8.03.0001, apontando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.Em suas razões, o impetrante alegou, em resumo, excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente está preso desde o dia 05/02/2023, e houve audiência de custódia, sendo requerido a aplicação de medidas cautelares, o que segundo o impetrante, não foi analisado, inexistindo fatos novos ou contemporâneos pra justificar a manutenção da prisão preventiva.Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de liminar para o fim de revogar a prisão preventiva para que o paciente responda ao processo em liberdade. No mérito, requereu a confirmação da liminar.Em decisão de ordem eletrônica nº 06, indeferi o pleito liminar.A Procuradoria de Justiça, em parecer ordem eletrônica nº 21, da lavra da Dra. MARICLEIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO, pugnou pelo não conhecimento da impetração e denegação da ordem, em virtude do pedido de revogação de prisão preventiva, nº 0004815-76.2023.8.03.0001, sendo que o órgão ministerial se manifestou desfavorável ao pedido, estando concluso para decisão. É o relatório.Decido.Decido de forma monocrática.Em consulta ao sistema de gestão processual Tucujuris, verifiquei que, durante o trâmite deste remédio constitucional, houve indeferimento de pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar, nº 0004815-76.2023.8.03.0001, onde o Juízo da 5ª Vara Criminal de Macapá indeferiu o pleito em 16.02.2023, movimento de ordem nº 13, enquanto que este habeas corpus fora impetrado em 06.02.2023. Portanto, existe nova decisão cujos fundamentos não estão sendo atacados na presente impetração.Assim, a decisão desafiada por este habeas corpus, proferida no autos nº 0004390-49.2023.8.03.0001, não mais subsiste ante a prolação de novo título prisional pelo Juízo de primeiro grau, o que torna prejudicada a presente impetração em face de superveniência de novo pronunciamento jurisdicional.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NOVO TÍTULO PRISIONAL - PREJUDICIALIDADE DO WRIT - 1) A superveniência da decisão de pronúncia mantendo a restrição cautelar da liberdade é particularidade que prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão preventiva anteriormente decretada, em razão da mudança de título da segregação; - 2) Habeas Corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003137-39.2017.8.03.0000, Relator

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Março de 2018).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1)A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário constitucional. 2) Inexiste razão para concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, em rigor, a impugnação dirigida à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está prejudicada pela superveniência de sentença de pronúncia que reiterou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. 3) Habeas corpus não conhecido (STF – HC: 121042 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 125 Divulga 27/06/2014, public 01/07/2014)Com esses fundamentos, julgo prejudicado o presente habeas corpus.Revogo a decisão anterior que determinou a inclusão em pauta.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0010051-74.2021.8.03.0002
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E IMAGENS DE CIRCUITO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Não configura ofensa ao art. 226 do CPP, ou contrariedade ao julgado paradigmático do STJ (HC n. 598.886/SC - Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz – julgado em 27/10/2020), quando a autoria delitiva tem como base outros elementos de provas válidos, tais como imagens de circuito de segurança e declarações de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, e não o exclusivo reconhecimento fotográfico do acusado na fase policial. 2) Dosimetria com observância dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 3) Recurso de apelação desprovido. Nas razões recursais (mov. 189), sustentou foi equivocada a não consideração da confissão como atenuante da pena, razão pela qual o acórdão teria violado o artigo 65, III, d do Código Penal. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 179), nas quais aduziu que a matéria não foi prequestionada e que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.Por fim, requereu o não conhecimento ou o não provimento deste recurso.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 01/03/2023 e o recurso foi interposto em 08/03/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que o acórdão objurgado se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor:A pretensão do Embargante é que prevaleça o voto vencido, o qual dava provimento parcial ao apelo apenas quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão.Pois bem, em que pesem os argumentos do embargante, sua pretensão encontra obstáculo no teor da Súmula 545 do STJ, segundo a qual: 'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.'O acórdão embargado assim se pronunciou (grifo nosso): '... concluo acertada a sentença na parte em que deixou de aplicar a atenuante da confissão. A benesse se justifica pelo comprometimento da parte com a verdade processual, situação incompatível com a revelia decretada nos autos. O entendimento de que a atenuante deverá ser reconhecida quando a confissão for utilizada para formação da convicção do julgador (Súmula n.º 545 do STJ), não corresponde à hipótese em análise, porquanto o juízo não se valeu da confissão espontânea realizada em sede policial para formar o convencimento que resultou a condenação do apelante.'Portanto, idônea a fundamentação que deixou de reconhecer a atenuante ora perseguida.Assim, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001191-22.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. S. P.
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.
Paciente: L. P. P.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Os advogados MAURÍCIO SILVA PEREIRA e Outro impetraram habeas corpus com pedido de liminar em favor de LUCIVAL PANTOJA POMPEU. Apontou como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. O pedido liminar foi indeferido por decisão de minha lavra. [#7]. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela não concessão da ordem. [#20]. É o relatório. Decido. Ao consultar os autos de origem (nº 0004390-49.2023.8.03.0001), verifico que o magistrado revogou a prisão do paciente com aplicação de medidas cautelares. [mov. #33]. Em seguida, expediu alvará de soltura. Há, portanto, superveniente perda de objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0002010-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. V. P. S.
Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.
Paciente: S. L. S.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA impetrou Habeas Copus, com pedido liminar, em favor de SAVIO LOPES SOARES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, que teria lhe negado o direito de recorrer, em liberdade, da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003010-98.2022.8.03.0009, sob o fundamento de persistirem os motivos que justificam a segregação. Argumentou, em resumo, que a sentença que negou o direito do paciente de recorrer em liberdade careceu de fundamentação idônea acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, constituindo-se em constrangimento ilegal, já que o condenou a cumprir pena em regime semiaberto. Por fim, requereu a concessão liminar da ordem revogando-se a prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Com a inicial foram juntadas a procuração e a sentença condenatória. É o relatório. Decido o pedido liminar. Segundo o impetrante, estaria ocorrendo constrangimento ilegal decorrente de sentença que, sem fundamentação idônea, manteve a prisão preventiva da paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, visto que foi condenado ao regime semiaberto. Da análise dos autos, em especial o dispositivo da sentença condenatória anexada aos autos, entendo que não assiste razão ao impetrante. Ao contrário do que alega o impetrante, a autoridade impetrada consignou expressamente na sentença que a manutenção da prisão cautelar se fazia necessária, pois persistiam os motivos que a determinaram, portanto, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada. Ademais, deve-se observar que a magistrada determinou a expedição de carta guia provisória para que o paciente inicie o cumprimento da pena no regime estabelecido na sentença condenatória, qual seja, o regime semiaberto, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001224-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. T. DE A., M. DE V. DO J.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Agravado: F. A. DA S., F. B. DA S., F. DE A. DA S., F. T. DE A., H. C. A. DA S., M. DE A. DA S.

Interessado: E. DO A., F. P. F.

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 89392477368

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por CREUZA TENORIO DE ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0000778-07.2022.8.03.0012 - AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL - em trâmite no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jarí, que indeferiu o pedido de isenção do ITCMD formulado pela parte autora. A agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de o juiz dispensar os sucessores do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis quando a situação econômica destes não lhes permitir o recolhimento do tributo sem afrontar a garantia constitucional do direito à herança. Diz que (...) arrolou somente dois imóveis, um no valor venal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) localizado na Ps. José Adilailson, n. 236, bairro Prainha, município de Vitória do Jarí, Estado do Amapá, CEP: 68.924-000 e o Sítio Três Irmãos, localizado no assentamento Marapi, município de Vitória do Jarí, Estado do Amapá, CEP: 68.924-000, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Acrescenta que reside com outros herdeiros no primeiro imóvel, e que passa um bom tempo no sítio, notadamente por ser agricultora e precisar trabalhar em um local mais afastado. Afirma que a competência para julgar a incidência do imposto de transmissão causa mortis e/ou de multa em razão da abertura intempestiva do inventário pertence ao juízo inventariante, que é livre para decidir sobre a incidência ou não do tributo. Argumenta que Consoante documento em anexo, em 2021, o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá era de R\$ 3,2192, logo, ao multiplicar por 20.000 UPF/AP o montante ultrapassa R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e nenhum dos imóveis listados ultrapassam a referida quantia. A despeito de ter informado dois imóveis, ambos servem como residências dos herdeiros, possuem um valor venal baixo e a incidência do imposto irá impactar na herança. Requer: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão que indeferiu a isenção do ITCMD; b) A intimação da agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.019 do CPC/2015; c) seja dado provimento ao agravo, com consequente reforma da decisão por este Relator, para que haja a isenção do ITCMD; d) a concessão da justiça gratuita à agravante; e) a observância das prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado. Posteriormente, a Agravante requereu a exclusão da Fazenda Pública Municipal, a qual alega não integrar a demanda principal. É o relato. Decido. A parte agravante se insurge contra a seguinte decisão: Vistos. Trata-se de Arrolamento Sumário de dois bens imóveis, quais sejam: 1) Imóvel localizado na Ps. José Adilailson, n. 236, Bairro Prainha, Vitória do Jarí, Estado do Amapá, CEP: 68.924-000, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 2) Imóvel denominado Sítio Três Irmãos, localizado no assentamento Marapi, Vitória do Jarí, Estado do Amapá, CEP: 68.924-000, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); A inventariante requereu a isenção do pagamento do ITCMD pelos herdeiros e/ou sucessores, alegando o estado de hipossuficiência econômico financeira deles. Intimada, a Fazenda Pública Estadual impugnou tal pedido, alegando que somente a lei pode trazer hipóteses de isenção tributária não cabendo ao Judiciário tal dispensa, em razão o Princípio da Legalidade. Vieram conclusos. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; (...) Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifei) A Lei 400/1997 do Estado do Amapá que regulamenta o Código Tributário do Estado do Amapá dispõe: SEÇÃO II DAS ISENÇÕES: Art. 76. Ficam isentas de imposto: II. As transmissões hereditárias de prédio de residência que constitua o único bem de espólio, cujo valor não ultrapasse 20.000 UPF/AP (vinte mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Amapá), desde que à sucessão concorra apenas o cônjuge ou filhos do de cujus; (grifei) III. As transmissões, por sucessão, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direitos reais sobre imóveis como originário dos quilombos, assim definidos por resolução do Conselho de Cultura Estadual, desde que à sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do de cujus. Sendo assim, observa-se com clareza que o pedido feito pela parte autora não encontra amparo legal nas legislações tributárias acima mencionadas e, portanto, o indeferimento do pedido de isenção do pagamento do ITCMD é medida que se impõe. Muito embora o artigo 1784 do Código Civil mencione que ocorrido o óbito do proprietário há a transmissão da propriedade, ou seja, aplica-se o instituto da saisine, ainda assim há necessidade de os herdeiros ingressarem com ação de inventário/arrolamento para partilha dos bens e para a efetivação da partilha são cobrados tributos a serem adimplidos pelo espólio ou pelos sucessores. Por outro lado, percebe-se que o presente feito trata de arrolamento e a lei processual civil dispõe no seu artigo 662, §2º: No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio; §2º: O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (grifei) Neste sentido também é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se a necessidade de prova de quitação do ITCMD para homologação da partilha em arrolamento sumário. 2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, uma vez que, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1343032/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe

08/06/2020)”. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de isenção do ITCMD formulado pela parte autora, porém, muito embora seja devida a sua cobrança sobre o espólio, a exigência de sua quitação deve ser feita em processo administrativo próprio, não podendo impedir a expedição do formal de partilha aos herdeiros/sucessores. Intime-se a parte autora e a Fazenda Pública Estadual da presente decisão. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Pois bem. Determina o Parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, que: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Não se verifica da decisão impugnada risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para justificar o deferimento do pedido da autora agravante de afastar a eficácia da decisão. A pretensão da autora / agravante na concessão da isenção tributária pode ser examinada quando do julgamento do mérito do recurso, adiantando de logo, que não se depara, ao menos nessa primeira análise, ilegalidade manifesta na decisão agravada, situação que infirma a verossimilhança do direito alegado pela agravante, quanto a possibilidade da concessão de isenção tributária, no caso concreto dos autos. Quanto ao pedido de exclusão da Fazenda Pública Municipal, evidente que este ente municipal não integra a lide, no ponto em que a cobrança do ITCMD é da competência do ente estadual, in casu o Estado do Amapá, o qual já se manifestou nos autos principais demonstrando interesse no feito, inclusive tendo o Juízo a quo deferido pedido para que seja intimada após a homologação do formal de partilha para cálculo e lançamento de ofício do tributo devido. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Não há necessidade de excluir o ente municipal dado que não integra a demanda. Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042082-24.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. DOS S. P.
Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP
Representante Legal: A. C. DA S. M.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por E. DOS S. P., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DA PENA DESCRITA NO ARTIGO 226, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e a sentença; 2) No caso em exame, a denúncia, ao descrever os fatos, narra claramente que o apelante era companheiro da tia da vítima e que frequentava constantemente a casa dela, razão pela qual escorreito o reconhecimento da causa de aumento do art. 226, II, do CP; 3) Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da correlação representa um dos mais importantes postulados para a defesa, estabelecendo balizas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório ao disciplinar a imperiosa correspondência entre o comportamento imputado ao acusado e sua responsabilidade penal. Portanto, inadmissível seja o indivíduo condenado por condutas não descritas na inicial acusatória. Precedente; 4) Portanto, verificado que a denúncia não descreveu condutas em continuidade delitiva, a causa de aumento de pena do art. 71, caput, do CP, deve ser afastada; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Podem, também, ser admitidos para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Precedente do STJ; 2) No caso, o embargante não apontou nenhum vício que admite o acolhimento dos embargos de declaração, em cuja irresignação pretende, na verdade, rediscutir a matéria apreciada, o que não é cabível pela via eleita, em face da vedação de nova análise por meio dos aclaratórios; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, há muito o STJ superou a discussão acerca da matéria, assentando sua dispensabilidade, dando-o por suscetível de extração quando tenha o Acórdão recorrido, ainda que por via implícita, enfrentado o tema; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 240), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado o artigo 5º, XXXIX, LV e LXII da Constituição Federal, sob o fundamento de não haver conteúdo probatório suficiente para sustentar a condenação, apenas as palavras da suposta vítima e de pessoa de sua intimidade (genitora)... Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 261), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 279 do STF. No mais, destacou que ao recorrente foram concedidas todas as condições de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, e que todas as provas colhidas na esfera policial foram confirmadas em juízo. Por fim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 159). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 30/01/2023 e o recurso foi interposto em 14/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de

Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, cumpre destacar que o recorrente deixou de apresentar argumentos sobre a repercussão geral, requisito essencial em sede de recurso extraordinário, consoante previsão do art. 102, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 1.035, § 2º do Código de Processo Civil, o que impede o seguimento deste apelo excepcional. A propósito, confira-se a jurisprudência do Pretório Excelso: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 1233210 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que atrai a incidência do art. 327, § 1º, do RI/STF. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que é de exigir-se a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1221556 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Observe-se, ainda, que mesmo a Corte já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), desde que, a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (Plenário, AI 664567 QO Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe 06-09-2007), como na presente hipótese. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 1237774 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019) Demais disso, como destacado nas contrarrazões, a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Estupro de vulnerável. Presunção de violência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1274879 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 24-09-2020 PUBLIC 25-09-2020) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Estupro. Art. 213, § 1º, do Código Penal. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (ARE 1340387 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 18-10-2021 PUBLIC 19-10-2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DOS TESTEMUNHOS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1211893 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019) Ante o exposto, inadminto este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000932-28.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARMEN LUCIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Carmem Lúcia de Jesus Pereira interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande que julgou improcedente o pedido inicial. A apelante não litigou amparada pela gratuidade de justiça, porém interpõe o presente recurso sem efetuar o pagamento do preparo ou requerer a

gratuidade. Assim, intime-se a apelante para efetuar o pagamento do preparo em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0009862-70.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. M. DA C.

Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1) Segundo do STJ Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso. Precedentes STJ. 2) No caso concreto, a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através das imagens e vídeos extraídos do celular do réu, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhe dava provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal)..Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0044249-43.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ROMULO GOES FERREIRA

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO DE PROMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1) O autor/apelado ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de inclusão do Reclamante no Quadro de Acesso da Promoção ao POSTO DE MAJOR QOPMC para que o mesmo possa concorrer a futura promoção por antiguidade, visto que o mesmo encontra-se dentro do quantitativo das vagas, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.356,29 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). 2) se o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos e a demanda não está abrangida pelas exceções, a competência para o seu julgamento recai sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009. 3) Recurso provido para acolher a preliminar de incompetência do juízo.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002693-40.2021.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA

Apelado: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSUMERISTA. DESCONTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Tratando-se de relação consumerista e demonstrada a ocorrência de descontos de serviços bancários sem autorização do consumidor (operação indevida), cabe ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, ônus do qual não se desincumbira na hipótese. 2) Em caso de desconto indevido envolvendo verba assistencial de natureza alimentar, os danos morais restam configurados. 3) Constatando-se que o valor arbitrado, a título de danos morais, está de acordo com as peculiaridades do caso concreto para prevenção e repressão da falha do serviço ocorrida, deve ser

mantido pelo colegiado. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001341-02.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: C. S. DOS S. P., R. DOS S. C.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. SEPSE. ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. MORTE DO RECÉM-NASCIDO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1) A responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. Precedentes do STJ. 2) Na hipótese, comprovado o nexo causal entre o dano suportado pelos autores/apelados com a morte do filho e a conduta do ente estatal - a demora na realização do parto cesariano -, o dever de indenizar é medida que se impõe. 3) Constatando-se que o valor arbitrado, a título de danos morais, está de acordo com as peculiaridades do caso concreto para prevenção e repressão da falha do serviço ocorrida, deve ser mantido pelo colegiado. 4) Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0028915-03.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C. N. DE O.

Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP

Apelado: B. I. DO B. S.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE DO ANO DO PACTO, REGISTRADA NO BACEN PARA OPERAÇÕES SEMELHANTES. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA EM EXCESSO. RECURSO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2) O STJ também possui inúmeros precedentes acerca das taxas de juros remuneratórios, quando abusivas, serem reduzidas à taxa média de mercado. 3) A jurisprudência do STJ tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. 4) A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. 5) restituição simples em razão da ausência de má-fé. 6) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador

MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0020983-90.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DO SOCORRO TORK DE OLIVEIRA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Compulsando os autos verifico que a petição da apelação cível não veio instruída com o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme o que determina o vigente Código de Processo Civil, tampouco existe pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em favor da apelada. Contudo, tratando-se de vício sanável, intime-se o advogado dos agravantes para o recolhimento em dobro do preparo, na forma do art. 1007, §4º do CPC, sob pena de deserção. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0043141-76.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO C6

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE

Agravado: FÁBIO BOTELHO PACÍFICO

Advogado(a): JEAN EVERSON COELHO DA SILVA - 912AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), na 794ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2022, admitiu o Incidente de Assunção de Competência – IAC - (Tema 03) – Processo Paradigma n. 0009276-98.2017.8.03.0002, com o seguinte tema: Contagem de prazo. Termo inicial. Publicação no diário e notificação eletrônica por meio do escritório digital. Na ocasião, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem acerca da questão delimitada no âmbito do Estado do Amapá, conforme acórdão registrado em 17/03/2022, publicado no DJe nº 49/2022, de 18/03/2022. Em que pese o referido IAC ter sido julgado em 26/10/2022, encontra-se aguardando prazo para eventual recurso do Ministério Público. Desta forma, considerando que a matéria veiculada em sede contrarrazões na presente Apelação Cível é a mesma da afetação supramencionada, DETERMINO: Suspenda-se o curso deste processo até o trânsito em julgado do Acórdão do IAC em questão, devendo o feito aguardar em secretaria.

Nº do processo: 0001444-66.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PATRICK ABREU DE BRITO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. MATERIALIDADE PROVADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Provado que o réu adentrou na residência da vítima sem sua autorização, bem como utilizando-se de grave ameaça, coagiu a vítima a alterar a verdade dos fatos em outra ação penal, correta a sentença condenatória pela prática do crime descrito no art. 344 e 150, §1º, do Código Penal; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0027262-63.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478

Terceiro Interessado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Trata-se de Agravo Interno (mov. 246), de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP.Proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006374-36.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NILSON CAVALCANTE JERONIMO JUNIOR
Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovado que o crime de roubo se consumou com efetiva colaboração dos coautores, não há que se falar em absolvição, tampouco de não comprovação da autoria; 2) A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500 do STJ); 3) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, especialmente quando não se extrai dos autos qualquer motivo que desse ensejo à uma acusação leviana, somada ao depoimento das testemunhas em juízo; 4) Impõe-se manter as sanções afliativa e pecuniária definidas na sentença, quando fixadas em observância ao sistema trifásico e em quantitativos razoáveis e adequados à espécie; 5) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0008344-43.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: CICERO SOARES CAMPOS
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. VULNERABILIDADE SOCIAL DOS FILHOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO REEDUCANDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1) Não houve a comprovação de que seja o agravante essencial aos cuidados do consorte; 2) O indeferimento do pedido de prisão domiciliar se deu em razão de não ter sido demonstrada a situação de vulnerabilidade social dos filhos do requerente; 3) Agravo não provido.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0037362-48.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ELTON OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Nº do processo: 0001559-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: A C FERREIRA EIRELI

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos de Instrumentos interpostos pelo Município de Macapá e SPACEX Comercio e Servicos de Telecomunicacao LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por A. C. FERREIRA EIRELI (CLIQUE TELECOM) (Processo nº 0004414- 77.2023.8.03.0001), deferiu tutela liminar, determinando a ... SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, na qual sagrou-se vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades O Município de Macapá sustenta que os requisitos para concessão de Tutela de Urgência em Mandado de Segurança não foram atendidos. Discorre sobre os procedimentos adotados durante a realização do pregão e de como se deu a escolha da Empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Alega que o serviço de internet é essencial para que o Município de Macapá possa desenvolver as suas atividades meios e fins. Enfatiza que o uso da rede mundial de computadores passou a ser serviço público essencial e sem a qual as comunicações, sejam públicas ou privadas, são praticamente inexistentes. Afirma que a paralisação do serviço público municipal ofende o princípio da continuidade. Assim, realçando a iminência de grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo MM juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que determinou A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, até decisão final do Mandado de Segurança n. 0004414- 77.2023.8.03.0001 e, no mérito, a cassação da decisão. Em análise anterior observei a existência de outro Agravo que tramita neste Gabinete e determinei o apensamento e a suspensão dos autos até o pedido de reconsideração protocolado junto à 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Desse modo, os autos nº 0001202-51.2023.8.03.00001 foram devidamente apensados # 17. Nos autos nº 0001202-51.2023.8.03.00001 a Agravante SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA alega que os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de segurança não foram atendidos. Discorre a respeito da absoluta ausência do fumus boni juris e do periculum in mora inverso. Aduz que a rede mundial de computadores passou a ser serviço público essencial e sem a qual as comunicações, sejam públicas ou privadas, são praticamente inexistentes. No mais, fala do princípio da continuidade do serviço público e de como ocorreu todo o processo licitatório. A Juíza de origem também já se manifestou negando o pedido de reconsideração e suspendendo os efeitos da decisão pelo prazo de 10 dias, até a análise das liminares constantes nos agravos. É o breve relatório. Decido. Na origem, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por A. C. FERREIRA EIRELI (CLIQUE TELECOM) contra ato ilegal praticado pelas autoridades coatoras Pregoeiro da Subsecretaria de Compras e Contratações vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV, Sr. ZACKS DE DEUS GOMES, e a Sra. FERNANDA PAULA ALC NTARA DE VEIGA CABRAL, Secretária Municipal de Gestão/DCA, e como terceira interessada, empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (nº 004414-77.2023.8.03.0001). Em decisão proferida no dia 08 de fevereiro de 2023, a Juíza da causa concedeu liminar nos seguintes termos: [...] A fumaça do bom direito é o fundamento jurídico relevante de que o ato/omissão apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida se a ordem vier a ser concedida apenas no julgamento do mérito do mandamus, onde estaria presente o perigo da demora. No caso dos autos, numa análise preliminar, verifico que assiste razão ao impetrante que participou do certame licitatório [Pregão Eletrônico de nº 077/2022], apresentando proposta de preço [R\$ 1.006.800,00], abaixo daquilo que a Administração Pública Municipal estimou para contratação do objeto licitado, que era no montante de R\$ 1.500.600,00 (um milhão, quinhentos mil e seiscentos reais). O procedimento licitatório é utilizado exatamente para preservar o interesse público, já que a contratação precedida de licitação visa selecionar a proposta de contratação que se apresente como mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a amplitude de concorrentes. Vale lembrar que o pregão, especificamente, é modalidade diferenciada, tendo em vista a inversão de fases. Trata-se de uma licitação de menor preço, destinada à contratação de objeto comum, que se inicia mediante a apresentação de propostas escritas e a que se seguem lances sucessivos, com a verificação dos requisitos de aceitabilidade da proposta apenas em relação ao licitante vencedor (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. Ver. E atual. São Paulo: Dialética. 2013, p. 9). Dessa forma, há uma fase competitiva inicial para depois aferir os requisitos de habilitação somente em relação ao licitante vencedor. Daí se afirmar que o pregão eletrônico foi criado como modalidade alternativa para simplificar o processo licitatório naquelas contratações de menor complexidade. O mesmo autor explica que, embora seja do tipo menor preço, busca alcançar a melhor proposta, mas a sua característica distintiva reside em que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas que atendam aos requisitos de qualidade mínima (JUSTEN FILHO, Marçal. p. 11). No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública não está selecionando a proposta mais vantajosa, uma vez que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora [R\$ 3.584.208,00] é acima do estimado, enquanto que a impetrante ofereceu proposta no valor de R\$ 1.0006.800,00. Com relação ao pedido de SUSPENSÃO do Pregão eletrônico, verifico a existência de fortes elementos indicativos de possíveis irregularidades no procedimento, como o retorno à fase de negociação de preço, após o conhecimento de todas as propostas já realizadas. Assim, considerando os elementos trazidos aos autos, com farta documentação apresentada, presente a verossimilhança das alegações, da fumaça do bom direito a nortear o pedido do impetrante, somado ao perigo de dano de difícil reparação ao erário público, considerando a remota possibilidade de devolução de valores eventualmente pagos a empresa adjudicante do objeto licitatório, CONCEDO A SEGURANÇA em caráter LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, na qual sagrou-se vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito. [...] Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No presente caso, o Município de Macapá não demonstrou qual o

prejuízo grave e de difícil reparação, pois apesar de falar na continuidade do serviço público e da importância do serviço de internet, não demonstrou o real prejuízo pela paralisação do processo licitatório, nem o impacto real nos serviços prestados pelo Município de Macapá. Aliás, o processo licitatório trata de apenas de um lote, não havendo especificação de quais serviços seriam atingidos, nem se a empresa já está atuando ou se os serviços estão sendo realizados. A Agravante SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA, por sua vez, fala da ausência dos requisitos para a concessão da liminar, mas também sem deixar claro o prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Ademais, a alegação genérica da essencialidade do serviço, nesse momento de cognição sumária não se mostra suficiente. Ressalto, ainda, que as demais questões trazidas nos agravos (procedimentos adotados durante o andamento do pregão, os lances e a escolha da Empresa vencedora) dizem respeito ao mérito e devem ser analisadas primeiro pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de instância. Aliado a isso, a decisão foi devidamente fundamentada. Assim, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, tenho que não restou comprovado os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo o caso de se aguardar o julgamento do mérito. Pelo exposto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis, previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: a) Ciência imediata ao Juízo da causa - via Tucujuris ADM - sobre o inteiro teor desta decisão; b) Intimação da Agravada para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 dias, devendo observar a existência dos dois agravos. c) Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001810-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Agravado: APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, ESTADO DO AMAPÁ, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES agravou de decisão que indeferiu prioridade de tramitação, sob o fundamento de que a doença que acomete a autora/agravante não está no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713, de 22 de dezembro de 1988, tampouco no rol do art. 1048 do CPC/15, bem como determinou esclarecimentos acerca da petição juntada à ordem nº 620 dos autos nº 0056292-22.2015.8.03.0001. A agravante alegou, em síntese, que passa por sérios problemas de saúde, com doença autoimune e sem cura. Ademais, alega que o magistrado equivocou-se quanto ao pedido de esclarecimentos, visto que o Estado do Amapá é parte no processo principal. Com base nesses argumentos, pediu o deferimento da prioridade na tramitação processual, liminarmente, em razão do estado de saúde da agravante. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para intimação dos executados ESTADO DO AMAPÁ e as empresas SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP, e APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, para pagarem voluntariamente a agravante. Decido. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Destarte, as liminares visam assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem ambos os requisitos legais, quais sejam, a relevância do direito alegado (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora), a rigor do artigo 300 do CPC, cuja inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. No caso concreto, o juízo indeferiu o pedido de prioridade de tramitação do processo da agravante, sob o fundamento de que a doença que acomete a autora/agravante não está no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713, de 22 de dezembro de 1988, tampouco no rol do art. 1048 do CPC/15. O art. 1.048 do CPC estabelece: Art. 1048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (...) Por sua vez, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 elenca as seguintes doenças para fins de prioridade na tramitação de processo: Art. 6º (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, a agravante juntou aos autos declaração médica confirmando que é portadora da patologia CID10 - L.40.9 (Psoríase não especificada), que não consta no rol acima elencado. Com efeito, em que pese os argumentos esposados pela agravante, nessa fase embrionária não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito alegado a ensejar a concessão da antecipação da tutela em sede recursal. Portanto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000584-75.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELIONAI GOMES RIBEIRO
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, defiro o pedido constante no MO#257.

Nº do processo: 0007369-21.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NATHALIA CARVALHO RODRIGUES - 04794511337

Agravado: MARIA ROSELI DA SILVA ALFAIA

Advogado(a): JANAINA DA SILVA SUSSUARANA - 5155AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O Estado do Amapá insurge contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que autorizou a parte agravada a participar do curso de formação 2) Infiere-se que a decisão agravada amparou a concessão da tutela na presença dos requisitos presentes em lei. De outro lado, as razões recursais não se mostram suficientes para desconstituir a decisão, sobretudo quando se considera que a condição de deficiente foi conformada por esta Corte; que o curso de formação do referido concurso já iria se iniciar e que ausente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que a candidata pode ser excluída a qualquer tempo. 3) Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0051729-72.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEDIELSON NEVES BARROS

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime a advogada subscritora da petição de ordem eletrônica n. 72 para regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ordem eletrônica n. 74, colhendo-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0006410-50.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: ELETRO SHOP LTDA

Advogado(a): ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.021, §2º, CPC/2015, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo interno interposto pelo agravante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0027664-47.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. C. DE S. E S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Apelado: E. M. R.

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Representante Legal: M. M. F. M.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. COBERTURA. ROL DA ANS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/2022. 1) É regular a recusa do plano de saúde em realizar procedimento se não houver atendimento dos requisitos estabelecidos pela ANS para o procedimento buscado. 2) Nos termos da Lei nº 14.454/2022 é exemplificativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar e, por consequência, os requisitos de atendimento. 3) A Resolução Normativa ANS nº 539/2022 estabeleceu cobertura obrigatória de sessões com

psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos no tratamento dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0005914-86.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CIRO FERREIRA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Embargado: LUCICLEIA COSTA DOS PASSOS

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a embargada para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000836-12.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: WALDSON ALVES DUCAS DE MENDONÇA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida no evento de ordem 21, que não conheceu do agravo de instrumento anteriormente interposto. Verificando, no feito de origem, o falecimento do Agravado, o Agravante foi intimado a se manifestar sobre o fato, fazendo-o no evento de ordem 47, apresentando pedido de desistência. Brevemente relatado, decidido. Consoante disposição expressa do art. 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Posto isto, JULGO EXTINTO este recurso em virtude da desistência do Apelante. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0005055-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0003525-63.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: L. C. O. E., L. DA C. O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em consulta ao processo principal (Processo n.º 0009059-82.2022.8.03.0001), verifico que o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência em 28/09/2022 (#47). Assim, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação do Agravante para, em 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre a perda do objeto.

Nº do processo: 0047463-42.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Apelado: JULIA FIGUEIREDO ROCHA

Advogado(a): JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP

Assistente: LIDIANE FIGUEIREDO DA COSTA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ADOLESCENTE PORTADORA DE GIGANTOMASTIA. CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO EVIDENTEMENTE TERAPÊUTICO. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DO PLANO DE SAÚDE. ABALO PSICOLÓGICO CONFIGURADOR DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Evidenciada a natureza terapêutica da cirurgia de redução mamária em paciente adolescente portadora de Gigantomastia, correta a sentença que impõe à operadora do plano de saúde a obrigação de custear o procedimento cirúrgico; 2) Nesses casos, a insistência da tese da finalidade estética para negar a autorização do procedimento cirúrgico não decorre de interpretação das normas contratuais, e sim de mera e injustificável tentativa de se livrar da obrigação de fornecer o tratamento médico recomendado, o que, indubitavelmente, causa abalo psicológico hábil a configurar dano moral indenizável; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0009209-97.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCIONE SILVA DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1) As provas constantes nos autos demonstram a materialidade, a autoria e o dolo na prática dos crimes de estelionato, diante das ações realizadas pela Apelante que culminaram com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio da vítima. 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0001461-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NUBIA FERREIRA GOMES

Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação recursal (efeito ativo), interposto por NÚBIA FERREIRA GOMES, em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas com Base na Lei do Superendividamento nº 0007041-54.2023.8.03.0001 proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: O pedido inicial funda-se na chamada 'Lei do Superendividamento' (Lei n. 14.181/2021), pretendendo o autor a repactuação das dívidas que possui junto aos bancos demandados. Nesse passo, o art. 104-A do CDC, inserido pela supracitada legislação, não deixa dúvida de que o processo inicialmente instaurado objetiva, nesse primeiro momento, tão somente a realização de audiência conciliatória, a fim de que as partes busquem um denominador comum na repactuação das dívidas. Confira-se: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas'. (destaquei). Não cabe, portanto, o deferimento de qualquer tutela provisória nesse momento processual inicial. Confira-se: (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.001818-8/001, Relator (a): Des. (a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/2022, publicação da súmula em 06/04/2022). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência postulada pelo autor. No mais, registro que para o regular processamento das ações fundamentadas na Lei do Superendividamento, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) a incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial (art. 6º, XII, 54-A, §1º, CDC); b) a ausência de má-fé ou de fraude na obtenção das dívidas (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC); c) a desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo (art. 54-A, § 3º, CDC); d) a não caracterização das dívidas nas seguintes exceções: crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (art. 54-A, § 1º, do CDC); e) a apresentação de proposta de plano de pagamento (art. 104-A, caput, CDC). Assim, todos os referidos requisitos deverão estar presentes e comprovados até a audiência de conciliação, sob pena de extinção

do feito, por falta de pressuposto processual. Cite-se e designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A do CDC, a ser realizada pela plataforma ZOOM, conforme dados: ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788 [OU através do link: us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmMqQ4QT09] Ficam advertidas as partes que deverão acessar a sala de audiência eletrônica pontualmente no horário agendado, devendo aguardar a autorização do administrador. A sala poderá ser acessada de qualquer dispositivo móvel ou fixo, com disponibilidade de câmera para visualização dos participantes, devendo a parte buscar local adequado para qualidade do sinal de internet. Havendo dúvida quanto ao link da audiência as partes deverão entrar em contato telefônico com o Gabinete (96) 98402-1531 (WhatsApp). Registre-se que os litigantes deverão se fazer presentes devidamente acompanhados de seus advogados. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova. Cite-se. Intimem-se. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), a agravante alega, em suma, que faz jus à tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), por ter demonstrado na origem estar com 95% (noventa e cinco por cento) de seus rendimentos mensais comprometidos (fumus boni iuris), bem como que essa situação econômica crítica a deixa em situação de vulnerabilidade extrema (sem acesso ao mínimo existencial), com reflexos substanciais na sua dignidade humana (periculum in mora). Por fim, após longo arrazoado, pede antecipação de tutela recursal para limitar, no seu contracheque, em 35% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais os descontos decorrentes dos empréstimos bancários contraídos (divididos igualmente para cada credor/ agravado), bem como suspender a exigibilidade do débito e dos encargos de mora correspondentes até o julgamento do mérito do presente agravo. E, no mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada. É o que importa relatar. DECIDO apenas o pedido de antecipação de tutela recursal (efeito). Pois bem. A concessão de antecipação de tutela recursal (efeito ativo) é exceção no agravo de instrumento, somente cabível quando demonstrados a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ex vi do art. 1.019 do CPC. No caso concreto, adianto NÃO evidenciar a presença de fumus boni iuris. É cediço que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) veio para garantir a dignidade humana do consumidor que, de boa-fé, se colocou em situação de extrema vulnerabilidade econômica. A boa-fé do consumidor deve ser avaliada a partir dos motivos (infortúnios) que ensejaram a sua realidade de superendividamento, tendo a jurisprudência apontado como exemplos: doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família ou vivência de outros fatos imprevisíveis e involuntários. Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados (grifo nosso): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERINDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O superendividamento pode ser definido como a 'impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio'. O superendividado, por sua vez, é a pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A doutrina distingue entre o superendividado ativo, que se endivida voluntariamente, e o passivo, que é vítima de fatores externos imprevisíveis comprometedores de sua renda. Não é qualquer consumidor que se encontra em uma situação de endividamento estrutural que merece a proteção, mas apenas aqueles consumidores pessoas físicas de boa-fé que contratam operações de crédito, mas que por um infortúnio da vida, vêem-se na situação de impossibilidade material de quitar suas dívidas e se reinserir no mercado de consumo (superendividado passivo). A questão central - boa-fé - também é exigida do fornecedor, que deve conceder o crédito de forma responsável para os consumidores, no sentido de evitar a própria ruína financeira dos consumidores. Tendo como critério o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida, como doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família, etc. ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). No caso dos autos, não restou comprovada o enquadramento da agravante nas situações mencionadas, em razão do que não há como limitar, em antecipação de tutela, os descontos ao percentual de 30% sobre sua remuneração. Agravo desprovido. (TJDF, Agravo de instrumento nº 0026306-15.2015.8.07.0000, Rel. HECTOR VALVERDE, 6ª Turma Cível, j. 09/12/2015, p. 15/12/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO PROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES CLARAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE 30% INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, a parte autora ajuizou ação anulatória e revisional de contrato bancário sob alegação de que firmou contrato baseado em informações equivocadas fornecidas pelo banco culminando em superendividamento. 2) A segurança das relações jurídicas decorre da força obrigatória dos contratos, a qual pode ser relativizada quando as cláusulas estabeleçam obrigações abusivas, que violem a boa-fé, que coloquem o consumidor em situação de demasiada desvantagem. Contudo, esta não é a situação dos autos, uma vez que as condições de contratação estavam claras, os juros não são abusivos e a limitação de trinta por cento não se aplica aos empréstimos pessoais. 3) Recurso não provido. (TJAP, Apelação cível nº 0028736-35.2021.8.03.0001, Des. Rel. CARLOS TORK, Câmara Única, j. 22/09/2022). Em consulta aos autos originários, constata-se que a agravante tem sua renda mensal comprometida em razão de 07 (sete) empréstimos bancários, sendo 04 (quatro) contraídos com a CEF e 03 (três), com o BANCO SANTANDER. A autora recebe por mês o total de R\$ 15.820,58 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos); com descontos de R\$ 15.103,91 (quinze mil, cento e três reais e noventa e um centavos), a autora passou a receber a partir de janeiro de 2023 [apenas o montante de] R\$ 716,67 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). (...) Na Caixa Econômica Federal a autora possui os seguintes empréstimos: a) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 1,00 (um real); b) R\$ 52.093,20 (cinquenta e dois mil e noventa e três reais e vinte centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 434,11 (quatrocentos e trinta e quatro reais e onze centavos); c) R\$ 144.036,00 (cento e quarenta e quatro mil e trinta e seis reais), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 1.200,30 (mil e duzentos reais e trinta centavos); d) R\$ 278.186,40 (duzentos e setenta e oito mil e cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos) a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 2.318,22 (dois mil e trezentos e oito reais e vinte e dois centavos); Junto ao Banco Santander, a autora possui os seguintes empréstimos: a) R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais); b) R\$ 79.477,20 (setenta e nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), a ser

pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 662,31 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos);c) R\$ 474.315,60 (quatrocentos e setenta e quatro mil e trezentos e quinze reais e sessenta centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 3.952,63 (três mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).O MONTANTE TOTAL DA DÍVIDA, somado através de equação aritmética simples chega a R\$ 1.112,228,40 (um milhão, cento e doze mil e duzentos e vinte oito reais e quarenta centavos).Ocorre que os motivos declinados para a contratação dos referidos empréstimos foram a pandemia de Covid-19 e para comprar um terreno e construir uma casa, que, aliás, ainda está em construção. O emprego genérico da situação de pandemia de Covid-19 como bálsamo para todas as dívidas não autoriza a concessão da tutela antecipada no caso concreto, primeiro porque a renda mensal bruta da agravante está acima da média brasileira (ela auferir mais de R\$ 15.000,00 brutos por mês); segundo, porque é funcionária pública ocupante de cargo provimento efetivo, que não ficou sem receber sua remuneração durante todo o período pandêmico (situação privilegiada se comparada com os demais trabalhadores, celetistas e autônomos, estes sim, extremamente prejudicados com a pandemia de Covid-19); terceiro, porque os empréstimos são todos recentes, o primeiro deles contraído em meados de maio/2022 (ano passado), quando o país já não mais se encontrava em estado de pandemia crítica, e o último e maior deles foi contratado em dezembro/2022 (ou seja, a agravante contraiu o empréstimo num mês e já no mês seguinte busca moratória por meio da ação judicial originária, o que não me parece se coadunar com a boa-fé objetiva que se espera do consumidor).Além disso, a aquisição de terreno e construção de casa aparentemente em padrão incompatível com os rendimentos mensais brutos percebidos não justifica o superendividamento a ponto de autorizar, inadita altera pars, a limitação/ suspensão dos descontos no contracheque da agravante.Outrossim, não se pode deixar de destacar que, no contracheque anexo à inicial, consta a rubrica pensão alimentícia, no valor de R\$ 2.382,97 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), que a agravante esclareceu destinar-se aos netos. Trata-se, obviamente, de obrigação voluntária, eis que desacompanhada de prova de que os netos estão em situação de vulnerabilidade econômica e social, seja porque órfãos, seja porque os pais não têm condição de sustentá-los ou porque estão gravemente enfermos, dentre outros.Se as dívidas superam as receitas, obrigações voluntárias desse tipo (pensão alimentícia voluntária, e não por obrigação legal) não autorizam privilégio de manutenção em detrimento das obrigações decorrentes de empréstimos bancários pessoais.Nesse cenário, ao menos nessa análise inicial que faço do feito, pondero que a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência na origem está bem fundamentada, o que configura a ausência de fumus boni iuris apta a desautorizar a tutela antecipada pleiteada em sede recursal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, devendo o Juízo a quo dar regular prosseguimento no feito originário, em respeito aos deveres funcionais de impulso oficial e de garantia da celeridade e da razoável duração do processo.1- Dê-se imediatamente ciência desta decisão ao Juízo a quo;2- Intime-se os agravados para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões recursais.3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0016536-40.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO RIBAMAR SALES SANTOS, MAURICIO CONCEICAO BRUNO

Advogado(a): ANDERSON MARQUES LIMA - 6391PI, RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Apelado: DENIZE SARGES DA SILVA

Advogado(a): NÁDIA BETÂNIA DE MATOS FAVACHO - 2391AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. 1) O empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviços ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, conforme previsão do art. 932, inciso III do Código Civil. 2) Embora intimado a recolher o preparo (ordem eletrônica 347), o segundo apelante quedou-se inerte, razão pela qual não há como ser conhecido o presente recurso, ante a deserção. 3) Primeiro apelo conhecido e provido; segundo apelo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade não conheceu do apelo de ANTÔNIO RIBAMAR SALES SANTOS, conheceu do apelo de MAURÍCIO CONCEIÇÃO BRUNO dando-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002353-80.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALIME BELEZA CORREA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. 1) Segundo a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, adotada no STF e STJ, o crime de furto se consuma quando o agente arrebatou a res furtiva da vítima, isto é, quando a coisa passa para o poder do agente, pouco importando se teve ou não a posse mansa e pacífica

da coisa ou mesmo que tal transferência se dê em um curto espaço de tempo, bastando para a consumação a inversão sobre a disponibilidade da coisa. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0041916-55.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ABUSIVIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. 1) A tese de onerosidade excessiva dos juros capitalizados não prevalece diante da previsão expressa dos encargos incidentes sobre a pactuação. 2) A revisão contratual com a consequente redução da taxa de juros depende da demonstração cabal da abusividade por parte da instituição financeira. 3) Diante da ausência de prática abusiva, impõe-se a manutenção do contrato, em homenagem à boa-fé contratual e à aplicação do princípio do pacta sunt servanda. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 131ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo, e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0038393-69.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: G. DA S. A.

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, na forma do §4º do art. 600 do CPP, conforme pleiteado no movimento de n.º 108. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017183-64.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CREUZA DE JESUS LOPES, JOSE DE RIBAMAR SILVA, PAULO FERNANDES DE AZEVEDO, VALDECI DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intimem-se os apelantes para apresentarem as razões recursais, na forma do § 4º do art. 600 do CPP, conforme pleiteado nos movimentos de n.º 205 e 238. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005756-91.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARILÚCIA BATISTA DA SILVA

Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a apelante para apresentar as razões recursais, na forma do §4º do art. 600 do CPP, conforme pleiteado no movimento de n.º 123. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003436-68.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Embargado: ARIEL PEREIRA E PEREIRA
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 173, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0004634-15.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. G. F.
Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP
Agravado: A. O. S., R. Y. S.
Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Demonstrada a recalcitrância no cumprimento de decisão judicial que determinou ao genitor que devolvesse a criança aos avós, possuidores da guarda provisória, a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do infante deve ser mantida; 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento ao Agravo, nos termos dos votos proferidos. Vencido o relator, Desembargador CARLOS TORK, redigirá o acórdão Desembargador JOÃO LAGES. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Relator Designado) e ADÃO CARVALHO (Vogal).

Nº do processo: 0008524-59.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ARLAN TAVARES DO ROSÁRIO
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) O reincidente específico deve cumprir requisito objetivo, percentual de 60% do cumprimento da pena, para obter o benefício de progressão. 2) A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios. Precedentes do STJ. 3) Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 142ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Março de 2023.

Nº do processo: 0010515-64.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, DARLESON HERBELI SILVA SOARES, DENILTON DE ARAUJO DA SILVA, ISLAN JERDSON MERCES MOREIRA, LINCOLN DE FREITAS GUEDES, MARILIA QUEMMI AMARAL LOBATO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA, DARLESSON HERBELI SILVA SOARES, DENILTON DE ARAÚJO DA SILVA, ISLAN JERDSON MERCES MOREIRA, LINCOLN DE FREITAS GUEDES e MARÍLIA QUEMMI AMARAL LOBATO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana que, nos autos da ação penal nº 0007275-67.2022.8.03.0002, indeferiu o processamento do incidente de falsidade suscitado na origem. Em suas razões recursais, os Recorrentes alegam, resumidamente, que os Laudos da POLITEC são nulos, pugnando, ao final, pela nulidade do inquérito policial e de todas as demais provas derivadas. O Representante do órgão ministerial, em suas contrarrazões (mov. 13),

após defender o acerto da sentença recorrida, pediu o desprovemento do recurso. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ordem nº 31, opinou pela inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de previsão legal e, no mérito, pelo desprovemento do recurso. Os Recorrentes protocolaram pedido de sustentação oral (mov. 38), bem como documentos nos movimentos de ordem nº 39 e 40. Em despacho de ordem nº 41, determinei a intimação dos Recorrentes para que se manifestassem sobre a inadmissibilidade do recurso suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça, assim como sobre a pertinência dos documentos apresentados de forma extemporânea. Os Recorrentes defenderam a admissibilidade do recurso e reforçaram o valor probatório dos documentos apresentados nos mov. de ordem nº 39 e 40. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 48, §1º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, incumbe ao Relator inadmitir recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, senão vejamos. Conforme se extrai do teor da decisão recorrida (mov. 03), a Juíza a quo indeferiu o processamento do incidente de falsidade, sob o argumento de que a pretensão autoral não se amolda ao escopo do incidente em questão, devendo debater o valor probatório do laudo durante a instrução processual ou até mesmo em plenário. Consignou, ademais, que o incidente foi suscitado de forma extemporânea, haja vista que o Laudo impugnado já se encontrava nos autos desde o oferecimento da denúncia e os réus optaram por suscitar o incidente somente às vésperas da audiência, violando, assim, o regular trâmite do processo. Os Recorrentes, em suas razões recursais, pontuaram o seguinte: A bem da verdade, o que realmente ocorreu, foi que as supostas perícias realizadas pela POLITEC de Macapá, estão todas nulas, por violação as normas vigentes, conforme determina a Lei, transcrita abaixo: e, em seguida, transcreveram o teor dos arts. 158-A a 158-F, finalizando com os pedidos de nulidade do inquérito, da denúncia e das provas forjadas. Infe-re-se, deste modo, que os Recorrentes não se desincumbiram do seu ônus de impugnar especificamente os termos da decisão recorrida, haja vista que optaram basicamente por transcrever diversos dispositivos legais e ao final reiterar o pedido de nulidade de diversas provas, deixando de se insurgir contra os fundamentos que levaram ao indeferimento do processamento do incidente de falsidade, o que viola o princípio da dialeticidade. Na sistemática recursal, o referido princípio é responsável por atribuir ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu inconformismo com a decisão recorrida, uma vez que apenas a partir disso é que o contraditório poderá ser exercido pela parte recorrida e o Tribunal de Justiça poderá exercer de forma efetiva o controle inerente ao duplo grau de jurisdição, algo que restou demasiadamente prejudicado na hipótese e impede o processamento do presente recurso. Por oportuno, confira-se o ensinamento do Professor Nelson Nery Júnior: Vigê, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo 'ad quem', fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (in Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 176-177, grifo nosso). Cito, ademais, o seguinte julgado desta Egrégia Corte: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE APELAÇÃO - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REPETIÇÃO DE TESES EXPOSTAS EM ANTERIOR RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. (...) 3) O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar no recurso os fundamentos de fato e de direito que deram causa a seu inconformismo. 4) Recurso em sentido estrito não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0036536-37.2009.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 39 em 1 de Março de 2023) Pelo exposto, em atenção ao princípio da dialeticidade e com fulcro no art. 48, §1º, III, do RITJAP, não conheço do presente recurso. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0009008-81.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RICK NELSON LOBATO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0002062-52.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O ESTADO DO AMAPÁ agravou de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000231-27.2023.8.03.0013 que o obrigou a comprar e fornecer de forma regular os insumos necessários para a revelação dos exames de raio-X, fixando para tanto o prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 500.000,00. Dentre os argumentos apresentados no agravo, o ESTADO DO AMAPÁ afirma que o prazo é exíguo e não observa fatores de tempo para licitação e transição de governo. Deixou, porém, de sugerir o tempo que seria adequado. Assim, considerando o princípio da cooperação e a expertise que detém o gestor acerca das particularidades que envolvem a aquisição de produtos e serviços, de modo a não deixar unicamente ao Judiciário a decisão sobre o imbróglgio, mostra-se pertinente que o agravante indique de modo justificado o tempo razoável que o entende necessário. Portanto, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para que, em 10 dias, manifeste-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042533-15.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado(a): SAMIR FARHAT - 302943SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LEI DE EFEITOS CONCRETOS – PRAZO DECADENCIAL – TRANSCURSO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. 1) A teor de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo-se em ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Desta forma, sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. 2) Impetrado o mandado de segurança após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da norma, evidenciada a decadência. 3) Remessa ex officio provida e apelo voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, por maioria, deu provimento integral à remessa para declarar a decadência do mandado de segurança, vencido nesse ponto os Desembargadores Desembargador MÁRIO MAZUREK e JOÃO LAGES que negavam provimento à remessa e davam provimento parcial ao apelo da parte, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0001421-64.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Y. Y. S. C. E. I.

Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

Agravado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Y. Yamada S/A Comércio e Indústria, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da execução fiscal - Processo nº 0025289-05.2022.8.03.0001, movida pelo Estado do Amapá, determinou o bloqueio de ativos financeiros depositados nas contas bancárias da executada via SISBAJUD. Em suas razões, narra que o agravado propôs ação de execução fiscal visando a satisfação de crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa, tendo requerido o prosseguimento do feito mediante bloqueio de seus ativos financeiros depositados em suas contas bancária, tendo o juiz deferido seu pedido. Afirma que apresentou exceção de pré-executividade, com vista de estar sob processo de recuperação judicial e, assim, não poderia haver atos expropriatórios por juiz diferente do recuperacional, Processo nº 0023683-79.2017.8.14.0301, em trâmite na 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa. No entanto, foi julgada improcedente. Alega que o agravado requereu o prosseguimento da execução e o juiz deferiu o pedido e determinou bloqueio de seus ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD. No entanto, os atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao juízo recuperacional, pois este seria o competente para apreciar todos os atos constritivos praticados contra o patrimônio da empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais, para que seja mantida sua atividade econômica e execução do plano de recuperação, aprovado pelos credores, sob pena de ferir princípio da função social da recuperanda que está previsto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05. Após discorrer acerca de seus direitos, alegando estarem sendo violados, requer o deferimento da liminar para obstar o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0025289-05.2022.8.03.0001, até julgamento final do recurso. No mérito, o provimento do agravo de instrumento para que seja reconhecido o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém-Pa como único competente para a prática de atos expropriatórios em face da empresa recuperanda. Em contrarrazões, o agravado pugna, inicialmente, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade. No

mérito, pelo não provimento do recurso e a condenação da agravante por litigância de má-fé. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade, senão vejamos o que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Neste mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 006/2003-TJAP), em seu inciso III, §1º, art. 48 assevera: [...] Art. 48 - Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator preventivo. § 1º - Ao Relator incumbe: [...] III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Compulsando os autos do processo de origem nº 0025289-05.2022.8.03.0001, observo que a decisão agravada foi proferida em 12/12/2022 (MO#42), tendo o agravante sido intimado em 26 de dezembro de 2022 (MO#46). Com efeito, o prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.003, §3º, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias. Assim, considerando a contagem do prazo recursal a partir do final do recesso forense, se verifica que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 10 (dez) de fevereiro de 2023. In casu, o agravo de instrumento foi interposto em 01 de março de 2023 (MO#1), fora, portanto, do prazo recursal. Assim, considerando que inexistem justificativas plausíveis para oposição do recurso de forma extemporânea, reconheço sua intempestividade. A jurisprudência desta Corte de Justiça não discrepa desse entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1) Tendo em vista que o inconformismo do agravante diz respeito à decisão monocrática na qual foi determinado a realização de perícia grafotécnica no contrato constante na Cédula de Crédito Bancário, entabulado entre as partes, sendo que desse decisum não houve qualquer recurso, não há como considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto combatendo aquele ato judicial, porquanto ultrapassado o prazo legal. 2) Agravo interno não provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001359-63.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Fevereiro de 2020) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. 1) Nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil, a parte inconformada com a sentença tem o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o respectivo recurso. Ultrapassado o referido lapso temporal, a apelação não deve ser conhecida, na medida em que o recurso assim protocolizado não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade relativo a tempestividade. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000487-87.2015.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Junho de 2015, publicado no DOE Nº 115 em 1 de Julho de 2015) Outrossim, malgrado a agravante sustente que seu recurso é para combater a decisão que determinou o bloqueio/penhora de suas contas (MO#56), observa-se que sua pretensão é desconstituir o decisum (MO#42) que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a competência para a execução fiscal proposta pelo Estado do Amapá, nesta Comarca de Macapá-Ap. Vale consignar, ainda, que no mérito do presente recurso, a agravante pretende o provimento do agravo de instrumento para que seja reconhecido o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém-Pa como único competente para a prática de atos expropriatórios em face da empresa recuperanda. Portanto, sua pretensão é, de fato, desconstituir o decisum contido no MO#42. Destarte, está evidenciado que o recurso manejado é inadmissível, por sua manifesta intempestividade. Por fim, consigno que foi dispensada a prévia intimação da parte agravante, eis que não se trata de vício sanável. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008651-94.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SÃO THUR

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando que a situação de emergência foi regulamentada pelo Decreto nº 2.804/2022-PMM, que prevê a intervenção parcial no sistema de transportes e no Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e, ainda, que nos termos do artigo 1º do citado Decreto, foi estipulado o prazo da intervenção de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, sendo o ato editado em agosto de 2022. Intime-se o agravante a respeito de eventual prorrogação do prazo de intervenção.

Nº do processo: 0000117-30.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. DA A. S. A.

Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO

Embargado: E. DE N. S. A., M. L. C., M. L. C. C. M., N. S. A. C. M.

Advogado(a): ANDRESSA DA SILVA LUZ - 5010AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A opôs embargos de declaração contra decisão de MO#7, em que indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento por ele interposto, por meio do qual pretendia suspender os efeitos da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal do Jari nos autos da ação de execução n.º 0003307-84.2017.8.03.0008, que deferiu o pedido de liberação da constrição judicial R\$

14.125,42 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) da conta poupança de MILTON LIMA CAVALCANTE, considerando a impenhorabilidade de valores. Nas razões dos embargos, afirmou que a decisão é obscura por ter concluído que o banco não desconstituiu a assertiva acerca da natureza alimentar do valor poupado, quando em verdade trouxera aos autos provas de que na conta poupança do embargado não consta depósito de valor exato da rescisão trabalhista, entendendo o embargante que o Agravado não comprovou que o valor bloqueado possui natureza alimentar. Requereu o acolhimento dos embargos para reformar a decisão embargada, concedendo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Registro, de início, que o art. 1.024, §2º, do CPC, autoriza ao Relator decidir monocraticamente embargos de declaração contra decisão unipessoal, como no caso concreto. À afirmação acima, colaciono interpretação firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (STJ, 4ª T., REsp 508.950, Min. Sálvio de Figueiredo, mj.12.8.03, DJU 29.9.03). No mesmo sentido: STJ, 3ª T., AI 494.616, EDcl-AgRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 29.10.03, DJU 9.12.03.E, ainda, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado (STJ-RF 383/317 (Corte Especial, ED noREsp 332.655)). Assim ressalvado, como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Cumprem os aclaratórios, em regra, finalidade integrativa ao julgado, somente sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não se prestam, pois, à reanálise do processo ou à modificação da decisão proferida. Pois bem. Inconformado com a decisão de indeferimento do efeito suspensivo em agravo de instrumento, o embargante sustentou a existência de obscuridade na decisão recorrida. Entretanto, não há obscuridade a ser suprida, uma vez que a decisão embargada é clara e compreensível no sentido de que a decisão proferida pelo Juízo a quo está correta na conclusão de que os valores bloqueados na conta poupança do agravado possuem natureza alimentar. Confira-se trecho da decisão embargada: (...) A decisão transcrita foi proferida em consonância com o disposto no art. 833, IV, e X, do Código de Processo Civil, que prevê que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ademais, harmoniza-se com a Jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (AgInt nos EDcl no REsp 1847365/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020). 2. Na hipótese, não mostra possível determinar a devolução de tal valor, justamente porque não houve a comprovação do efetivo levantamento. Restando provida a pretensão de vedação à penhora dos valores de sua conta corrente e conta poupança, cumpre ao magistrado de piso, por consectário lógico, determinar a liberação da constrição efetivada. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.754.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Ademais, o juízo a quo baseou a decisão agravada em indicativos de que os valores depositados na conta poupança do agravado possuem natureza alimentar e o agravante, por sua vez, não logrou desconstituir tal conclusão. Adentrar na análise probatória da matéria demanda aprofundada análise probatória inviável nas estreitas vias do agravo de instrumento, mormente em análise de pedido liminar. Portanto, prima facie, a decisão agravada encontra guarida nos elementos dos autos de Origem, na lei e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção de seus efeitos. Não se sustenta o argumento do embargante de que a decisão embargada é obscura por ter ignorado prova da pequena divergência entre valores das verbas trabalhistas a serem recebidas pelo recorrido e os depósitos realizados à época na conta poupança dele. Em verdade, ficou destacado na decisão que, diante da quantidade de depósitos feitos na poupança à época da rescisão, a decisão agravada baseou-se em fortes indicativos de que os valores depositados possuem natureza alimentar e o agravante, por sua vez, não logrou desconstituir tal conclusão. Em sendo o embargado mero funcionário de empresa, é plausível a conclusão de que os depósitos em conta poupança foram oriundos de salários e verbas rescisórias, inexistindo elementos aptos a fragilizar esse entendimento. Isso sem ignorar que o total depositado na conta poupança era consideravelmente inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos considerado como impenhorável pela Jurisprudência pátria. Adentrar em aprofundada análise probatória da matéria, como pretende o embargante, buscando as origens exatas dos depósitos na conta poupança do embargado, demandaria aprofundada análise probatória inviável nas estreitas vias do agravo de instrumento interposto, mormente em análise de pedido liminar. Inexistindo vício a ser sanado, mas mero propósito de reexame do conteúdo decisório, a manutenção da decisão embargada é o único caminho a ser trilhado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0032105-71.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. F. DE A. A.
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Apelado: L. DO C. V. P.
Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: F. DE A. A. interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido inicial na ação anulatória por ele proposta. Impugnada a concessão da gratuidade em contrarrazões, foi concedido o prazo de cinco dias para o apelante comprovar sua incapacidade, sob pena de revogação do benefício e determinação do pagamento do preparo. Certificado o decurso do prazo. Pois bem. Sobre o tema, o STJ já se manifestou no sentido de que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo (REsp 1.663.193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 23/02/2018). Na hipótese, a apelada junta nas contrarrazões comprovante retirado do portal da transparência demonstração de que o rendimento líquido do apelante em valor acima de dez mil reais. Somado a isso, o apelante mesmo intimado não se manifestou sobre o pedido. Assim, diante de sua capacidade financeira comprovada, revogo o benefício deferido em caráter provisório pelo juízo a quo e determino o pagamento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017645-16.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Edicleuma de Oliveira Santana interpôs apelação no mov. #125, requerendo o benefício da gratuidade judiciária, alegando encontrar-se em situação de superendividamento e sem condições de suprir as necessidades básicas de sua família. Observe-se que a mera afirmação de hipossuficiência é relativa, devendo, portanto, ser comprovada, o que não ocorreu quando da interposição do recurso. Assim, nos termos do art. 99, do CPC, intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência, para análise sobre a concessão do benefício. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003071-83.2022.8.03.0000
PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Requerido: MARIA DE MELO COSTA
Advogado(a): ALUIZO DA SILVA DE CARVALHO - 2788AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Incidente de Atribuição de Efeito Suspensivo à apelação interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência n. 0044752-64.2021.8.03.0001, no qual o Juízo de origem, por ocasião da sentença, confirmou a Tutela de Urgência, determinando o cumprimento da medida em 10 (dez) dias. Em suas razões, o ESTADO DO AMAPÁ alegou a impossibilidade do cumprimento nos moldes estabelecidos, conforme já demonstrado no Agravo de Instrumento nº 0005159-31.2021.8.03.0000 e nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, requereu a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 0044752-64.2021.8.03.0001. Em substituição Regimental, o Desembargador MÁRIO MAZUREK, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do art. 1.012 do CPC, sustentando a eficácia da sentença até o julgamento final da apelação interposta no processo principal (0044752-64.2021.8.03.0001). Além de determinar o apensamento do presente incidente aos autos principais, nos termos do disposto no art. 280, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. Contra a aludida decisão, proferida em 24/06/2022 (ordem eletrônica n. 07), da qual as partes foram devidamente intimadas, não houve qualquer insurgência recursa, ocorrendo o trânsito em julgado. Assim, considerando que o presente incidente foi devidamente apensado aos autos do processo n. 0044752-64.2021.8.03.0001, determino o seu arquivamento. Publique-se.

Nº do processo: 0000100-59.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TAXI AEREO HERCULES LTDA
Advogado(a): LUIZ OTAVIO GOES - 25857PR
Apelado: T. T. B. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A parte apelante requereu (MO#147) a retirada de pauta virtual para fazer sustentação oral virtualmente sob

a justificativa de que o Procurador da Empresa é da Cidade de Curitiba/Pr. Defiro o pedido da requerente e determino a retirada do processo da pauta virtual, concitando a secretaria viabilizar a disponibilização de link para acesso do advogado da requerente. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044641-51.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA IZETE CABRAL DO ROSARIO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1409130, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 224, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043321-58.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WESLEN DA CONCEIÇÃO BALIEIRO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉO. ABSOLVIÇÃO. 1) É certo que reconhecimento feito pela vítima serve para a formação probatória, contudo, deve estar em harmonia com as demais provas dos autos, o que não ocorreu no caso; 2) Se há prova de que o acusado estava custodiado, recluso no Instituto de Administração Penitenciária, trazendo incerteza quanto à culpabilidade, é o caso de aplicação do princípio do in dubio pro reo; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e por maioria decidiu: PROVIDO, vencido em parte o Desembargador CARMO ANTÔNIO que negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0003671-75.2020.8.03.0000

INCIDENTE DE SANIDADE CRIMINAL

Requerente: LUIZ OTAVIO TORRES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, assim como a decisão exarada pelo STF que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040520-53.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP

Apelado: ANCELMO DA COSTA MIRANDA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do apelante ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO, por meio da advogada subscritora do recurso (ordem nº 264), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001605-88.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, no prazo legal.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0001012-98.2017.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROCHA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA EPP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATORIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 29, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0001022-45.2017.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA RENILDA GOMES LACERDA

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATORIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 29, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0001032-89.2017.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA IZABETE FRANKLIN FURTADO

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATORIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 31, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0000313-10.2017.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA DE JESUS BARROS CAVALCANTE

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATORIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 53, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0000554-81.2017.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDNA SIMÕES DOS SANTOS

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 49, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0000314-92.2017.8.03.0000
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE LOURDES PASSOS GOMES

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 28, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1506ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0032378-79.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MARIA IRANILDE SOUZA FURTADO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006518-10.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MANOEL RAIMUNDO PEREIRA PARENTE

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Embargado: BANCO ITAU

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002537-36.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUDEMAR DE SOUSA BATISTA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0038108-76.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Recorrido: FRANCIMAR DA COSTA ROCHA, MARUCIA DA COSTA ROCHA DE SENA, MAURINO PASTANA ROCHA

Advogado(a): ANNY CAROLINE PAES DAIBES - 2764AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000457-81.2022.8.03.0008

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282

Embargado: MANOEL OEDSON DE ARAUJO COUTINHO

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0023850-56.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Recorrido: BERNADETH DE MORAIS PALHETA

Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA - 2239AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026360-42.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MARIA RAMILFA TOMAZ DOS SANTOS ABRAÇADO

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001675-32.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ELLEN PATRICIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: NORTH VEICULOS LTDA

Advogado(a): ÂNGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA - 2721AAP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0031934-46.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: LUCIVALDO DA SILVA LEMOS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001219-37.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ALDEMIRA NOGUEIRA FERREIRA

Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0018423-78.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ROSEMARY FERREIRA LEITE
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0007976-28.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSE RODRIGUES FERNANDES
Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0017510-96.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES - 16854GO
Recorrido: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS AMANAJÁS
Advogado(a): JOIANE HORTENCIA DA CONCEICAO FARIAS - 3411AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0022850-21.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS
Recorrido: RAIMUNDO BARATA COSTA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000196-82.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. DOS S. DA C.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Parte Ré: M. DE F. DE O. F.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar o levantamento da interdição do autor MOACIR DOS SANTOS DA COSTA, declarando-o capaz de exercer os atos da vida civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 756 do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de levantamento da curatela, publicandose o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. #Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000196-82.2023.8.03.0008 - CURATELA
Parte Autora: MOACIR DOS SANTOS DA COSTA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimação dos interessados da sentença abaixo transcrita:

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar o levantamento da interdição do autor MOACIR DOS SANTOS DA COSTA, declarando-o capaz de exercer os atos da vida civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 756 do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de levantamento da curatela, publicandose o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. #Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MOACIR DOS SANTOS DA COSTA
Endereço: RUA JASMIN,1931,SARNEY,FONE (96) 99913-0137/ 99131-8548,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)91529982, (96)91318548, (96)991318548, (96)988010916
CI: 267189 - SSP-AP
CPF: 092.619.152-72
Filiação: GERALDA DOS SANTOS E JOSE PEREIRA DA COSTA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 23 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002784-96.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: F. DE J. F. R.
NR Inquérito/Órgão:
• 000046/2015 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FLAUBERTH DE JESUS FRANÇA RIBEIRO
Endereço: AV. 1º DE MAIO,00,BURITIZAL,Referencia: CASA DA MARINETE (VIZINHA), PROX A PANIFICADORA IPIRANGA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)992052846, (96)992027061, (96)991253667
CI: 321079 - SSP-AP
CPF: 648.021.752-72
Filiação: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS FRANÇA E FRANCISCO RIBEIRO FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/02/1978
Naturalidade: PINHEIRO - MA
Profissão: MECÂNICO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): CAFÉ

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 15 de março de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 22/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010511-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. C. B.
PARTE RÉ: E. G. M. C. B. e outros
VALOR CAUSA: 23436

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010513-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENAN BENEDITO SOUZA BARBOSA
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
VALOR CAUSA: 9787,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010518-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS FERNANDO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010520-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30514,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010521-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010522-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. C. DE O.
PARTE RÉ: V. C. N.
VALOR CAUSA: 525,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010524-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA
PARTE AUTORA: M. DE L. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ: I. A. L.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010525-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR VIANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28822,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010526-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3177,78

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010528-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. K. D. DO N.
PARTE RÉ: L. F. DA S. B.
VALOR CAUSA: 1333,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010530-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29517,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010531-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSALIA MARIA GOMES DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77807,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010537-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. K. M. B.
PARTE RÉ: R. B. E.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010538-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURILENE BATISTA BALIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4823,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010539-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REINALDO MADEIRA DA SILVA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010542-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. S. DO N.
PARTE RÉ: E. S. V.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010544-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIAN MARCIA DE VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12526,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010545-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30645,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010546-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010547-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. Y. DE S. F.
PARTE RÉ: T. G. R. A.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010548-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010549-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIAN MARCIA DE VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3773,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010550-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÉRCIA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO BARROS
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 3056,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010554-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: K. E. P. DE S.
PARTE RÉ: D. R. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010555-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. DOS S. DA L.
PARTE RÉ: J. D. DA L.
VALOR CAUSA: 617,36

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010556-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: A. S. M.
VALOR CAUSA: 20853,36

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010557-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DE C. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010559-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX JHONATAN FLORINDO DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3759,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010560-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. DOS R.
PARTE RÉ: C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010562-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REJANE MELO MARQUES
PARTE RÉ: MCP VEICULOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 31566,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010563-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE O. L.
PARTE RÉ: S. C. C. C. e outros
VALOR CAUSA: 1679006,92

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010564-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.
PARTE RÉ: D. DA S. B. M.
VALOR CAUSA: 2160,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010566-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: NUBIA BRAGA RIBEIRO
PARTE RÉ: M. DO. S. M. DE OLIVEIRA - ME
VALOR CAUSA: 25890

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010567-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. T. L.
PARTE RÉ: M. F. L.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010568-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. T. F. e outros
PARTE RÉ: V. F. F.
VALOR CAUSA: 1248,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010570-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1644,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010573-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GUILHERMINA SANTOS RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1831,63

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010576-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. A. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010578-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. D. Q. DA S.
PARTE RÉ: D. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 1143,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010579-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DA SILVA LIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4333,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010581-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. S. A. F.
PARTE RÉ: I. B. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010584-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. G. O. e outros

PARTE RÉ: A. M. DA S. T.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010586-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALLANA KLYVIA FERREIRA PADUA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010587-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. D. Q. DA S.
PARTE RÉ: D. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 615,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010588-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÉRCIA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO BARROS
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 2143,08

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010591-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22469,86

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010592-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. T. DE S. T. e outros
PARTE RÉ: R. L. DO P. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010593-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. C. N. DE J.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 5800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010594-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BETH SHELIS DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3800

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010595-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. P. e outros
PARTE RÉ: W. G. D. N.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010596-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1111,11

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010597-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. N. S. S. e outros
PARTE RÉ: A. DOS S.
VALOR CAUSA: 41906,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010598-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXSANDRO DOS SANTOS MACHADO
VALOR CAUSA: 41740,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010599-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 52116,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010600-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO
PARTE RÉ: JHONATTA FERNANDES DE ATAIDE
VALOR CAUSA: 6312,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010601-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. DA S.
PARTE RÉ: R. G. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010602-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010604-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. E. S. DE A.
PARTE RÉ: R. Q. O.
VALOR CAUSA: 4944,96

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010607-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. S. DA C.
PARTE RÉ: F. T. DA C. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010610-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL MARTINS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3632,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010612-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DOS S.
PARTE RÉ: A. M. N. DOS A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010613-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR e outros
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27863,52

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010614-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. M. L. C.
PARTE RÉ: A. W. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010616-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEDIVAL QUEIROZ SANTANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27684,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010619-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSUE ALVES GANÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30438,36

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010622-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18726,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010626-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. C. DA S.
PARTE RÉ: S. H. F. S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010627-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. G. R.
VALOR CAUSA: 34835,18

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010628-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010630-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. A. DE S.
VALOR CAUSA: 28220,16

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010633-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. V. DE S. S. e outros

VALOR CAUSA: 8726,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010634-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13752,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010635-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. T. F.
VALOR CAUSA: 57565,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010636-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: MARCIO AFONSO DE SOUSA MONTEIRO
PARTE RÉ: FREDSON DE OLIVEIRA PIEDADE e outros
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010637-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27766,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010638-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ZAQUEU MENDES BARBOSA
PARTE RÉ: ARILTON CHAGAS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 5000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010639-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: U. N.
PARTE RÉ: T. B. DE C. F.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010646-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. DA S. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 70000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010647-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DE ALMEIDA ASSIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20888,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010648-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010650-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: F. W. C. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 38617,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010651-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. DO R. S.
PARTE RÉ: B. DO B. S.
VALOR CAUSA: 83096,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010652-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: H. T. M. V. S.
VALOR CAUSA: 91656,57

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010653-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: CLAUDIA CUNHA COELHO e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14232,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010654-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13040,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010655-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DA S.
VALOR CAUSA: 26021,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010656-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: O. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 21061,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010657-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. A.
PARTE RÉ: L. S. A.
VALOR CAUSA: 18296,76

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010659-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: A E B OLIVEIRA ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30279,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010660-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉZIO ALVES LOIOLA
PARTE RÉ: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010661-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA LIANE AYRES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12798,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010662-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. A. DA C. C.
VALOR CAUSA: 13519,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010663-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: MADALENA DE SOUZA CORDEIRO e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6527,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010664-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PARTE RÉ: ADIR ALVES GUIMARAES JUNIOR
VALOR CAUSA: 21521,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010665-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MONTEIRO MACIEL DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23050,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010666-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DE A. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 25750,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010667-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29266,02

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010668-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17277,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010669-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVAO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28931,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010670-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO ANJOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7522,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010672-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO ANJOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36364,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010673-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEYLA DE LIMA DAMASCENO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15369,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010674-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: DIANE BARBOSA DE ABREU
VALOR CAUSA: 15983,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010675-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28395,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010676-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELSON SANTOS FREITAS NETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26511,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010677-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE LIMA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3155,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010678-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILSON DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29515,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010679-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010681-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALICE ELAINE BARBALHO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010682-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27627,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010683-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORENA EVELINE DE OLIVEIRA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6531,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010684-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO ADILSON DA CUNHA IMBIRIBA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12056,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010685-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE MACIEL DA CRUZ MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3555,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010686-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. T. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 28410,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010687-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS JESSÉ LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16284,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010688-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: INAELSON VALDINEI MENDES DA ROCHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 215129,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010689-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40457,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010690-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56642,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010691-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VÍCTOR HUGO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010692-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2177,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010693-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON PIMENTEL DA PONTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30520,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010694-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2742,45

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010695-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTAL ECM LTDA
PARTE RÉ: ANA CLEUDE SOUSA PEDROSO
VALOR CAUSA: 169900

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010696-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16633,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010697-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARINOLDO FLEXA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28401,79

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010698-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 167467,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010699-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010700-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO AMANAJAS BENJAMIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27620,53

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010701-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. DE N. C. S.
VALOR CAUSA: 27966,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010702-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA ALICE MARQUES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30419,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010703-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. P.
PARTE RÉ: J. N. P. R. L. E. K. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010704-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA ALICE MARQUES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4722,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010705-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. DE S.
PARTE RÉ: H. G. C. F.
VALOR CAUSA: 16200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010706-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 61268,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010707-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILTON CORDEIRO DA NATIVIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30420,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010708-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ADELSON FONSECA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9104,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010709-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÁLMIR MARQUES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35894,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010710-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA DIAS NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010711-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA CARVALHO MEIRELES
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE

VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010712-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIANFRANCO GUSMAO DE AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010714-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDILÉIA MONTEIRO DAMASCENO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010715-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27669,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010716-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DE S. C.
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010717-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO GUIDAO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16860,4

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010718-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18850

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010719-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4722,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010720-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VERONICE RAMOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36955,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010721-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30516,97

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010722-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. E. DA S. DOS S.
PARTE RÉ: M. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 48600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010723-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010724-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30411,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010725-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PABLO ROBERTO LEAL PICANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 52080

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010512-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. C. DE A. C.
PARTE RÉ: E. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010514-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010516-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010527-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUANA CARMO DA CONCEIÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010533-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010534-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010535-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VICTORIA CAROLINA CAVALCANTE PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010536-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KERSSY WISLEY SANTOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010540-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HULLIVAN FERREIRA DE MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010541-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 1º TEN BARROS E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010552-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 3º SGT REGINALDO E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010553-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010565-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010569-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CALEBY MACHADO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010571-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CAP. WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010575-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: KENIA ALMEIDA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010582-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OTAVIO CALDEIRA AFONSO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010583-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE MENDES DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010585-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LUCAS MAYKON NASCIMENTO BEZERRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010589-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010603-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVERALDO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010605-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010606-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010609-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. S. V. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010618-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010621-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DONA TEREZA e outros
PARTE RÉ: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010623-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010625-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: D. B. B. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010631-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODICLEI FERREIRA DA CONCEIÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010640-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS SOARES DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010641-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE PANTOJA ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010642-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ARLEY MAGALHÃES BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010644-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010649-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010671-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONAS DIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010713-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: I. M. DA S. O.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010515-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. L. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010517-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. J. DOS S. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010519-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. P. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010523-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010529-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. DOS S. O. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010532-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. D. DA S. DOS A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010574-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010577-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010580-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. V. B. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010608-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: H. K. DE F. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010611-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010645-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010658-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. D. DE A.
PARTE RÉ: R. D. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010680-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. V. D. M.
PARTE RÉ: G. M. E. D. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 22/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010511-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. C. B.
PARTE RÉ: E. G. M. C. B. e outros
VALOR CAUSA: 23436

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010513-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENAN BENEDITO SOUZA BARBOSA
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
VALOR CAUSA: 9787,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010518-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIS FERNANDO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010520-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30514,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010521-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010522-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. C. DE O.
PARTE RÉ: V. C. N.
VALOR CAUSA: 525,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010524-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA
PARTE AUTORA: M. DE L. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ: I. A. L.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010525-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR VIANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28822,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010526-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3177,78

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010528-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. K. D. DO N.
PARTE RÉ: L. F. DA S. B.
VALOR CAUSA: 1333,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010530-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29517,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010531-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSALIA MARIA GOMES DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77807,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010537-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. K. M. B.
PARTE RÉ: R. B. E.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010538-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURILENE BATISTA BALIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4823,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010539-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REINALDO MADEIRA DA SILVA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010542-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. S. DO N.
PARTE RÉ: E. S. V.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010544-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIAN MARCIA DE VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12526,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010545-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30645,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010546-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010547-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. Y. DE S. F.
PARTE RÉ: T. G. R. A.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010548-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010549-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LILIAN MARCIA DE VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3773,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010550-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÉRICA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO BARROS
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 3056,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010554-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: K. E. P. DE S.
PARTE RÉ: D. R. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010555-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. K. DOS S. DA L.
PARTE RÉ: J. D. DA L.
VALOR CAUSA: 617,36

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010556-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: A. S. M.
VALOR CAUSA: 20853,36

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010557-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DE C. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010559-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX JHONATAN FLORINDO DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3759,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010560-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. DOS R.
PARTE RÉ: C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010562-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REJANE MELO MARQUES
PARTE RÉ: MCP VEICULOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 31566,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010563-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE O. L.
PARTE RÉ: S. C. C. C. e outros
VALOR CAUSA: 1679006,92

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010564-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.

PARTE RÉ: D. DA S. B. M.
VALOR CAUSA: 2160,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010566-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: NUBIA BRAGA RIBEIRO
PARTE RÉ: M. DO. S. M. DE OLIVEIRA - ME
VALOR CAUSA: 25890

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010567-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. T. L.
PARTE RÉ: M. F. L.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010568-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. T. F. e outros
PARTE RÉ: V. F. F.
VALOR CAUSA: 1248,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010570-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1644,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010573-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GUILHERMINA SANTOS RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1831,63

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010576-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. A. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010578-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. D. Q. DA S.
PARTE RÉ: D. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 1143,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010579-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DA SILVA LIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4333,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010581-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. S. A. F.
PARTE RÉ: I. B. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010584-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. G. O. e outros
PARTE RÉ: A. M. DA S. T.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010586-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALLANA KLYVIA FERREIRA PADUA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010587-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. D. Q. DA S.
PARTE RÉ: D. DA S. E S.
VALOR CAUSA: 615,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010588-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÉRCIA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO BARROS
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 2143,08

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010591-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22469,86

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010592-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. T. DE S. T. e outros
PARTE RÉ: R. L. DO P. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010593-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. C. N. DE J.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 5800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010594-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BETH SHELIS DE OLIVEIRA ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3800

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010595-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. P. e outros
PARTE RÉ: W. G. D. N.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010596-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLCI ALMEIDA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1111,11

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010597-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. N. S. S. e outros
PARTE RÉ: A. DOS S.
VALOR CAUSA: 41906,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010598-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXSANDRO DOS SANTOS MACHADO
VALOR CAUSA: 41740,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010599-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 52116,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010600-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO
PARTE RÉ: JHONATTA FERNANDES DE ATAIDE
VALOR CAUSA: 6312,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010601-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. DA S.
PARTE RÉ: R. G. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010602-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010604-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. E. S. DE A.
PARTE RÉ: R. Q. O.
VALOR CAUSA: 4944,96

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010607-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. S. DA C.
PARTE RÉ: F. T. DA C. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010610-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL MARTINS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3632,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010612-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DOS S.
PARTE RÉ: A. M. N. DOS A.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010613-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR e outros
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27863,52

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010614-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. M. L. C.
PARTE RÉ: A. W. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010616-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEDIVAL QUEIROZ SANTANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27684,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010619-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSUE ALVES GANÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30438,36

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010622-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18726,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010626-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. C. DA S.
PARTE RÉ: S. H. F. S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010627-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. G. R.
VALOR CAUSA: 34835,18

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010628-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010630-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. A. DE S.
VALOR CAUSA: 28220,16

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010633-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: S. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. V. DE S. S. e outros
VALOR CAUSA: 8726,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010634-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13752,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010635-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. T. F.
VALOR CAUSA: 57565,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010636-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: MARCIO AFONSO DE SOUSA MONTEIRO
PARTE RÉ: FREDSON DE OLIVEIRA PIEDADE e outros
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010637-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27766,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010638-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ZAQUEU MENDES BARBOSA
PARTE RÉ: ARILTON CHAGAS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 5000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010639-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: U. N.
PARTE RÉ: T. B. DE C. F.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010646-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. DA S. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 70000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010647-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DE ALMEIDA ASSIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20888,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010648-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010650-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. W. C. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 38617,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010651-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. DO R. S.
PARTE RÉ: B. DO B. S.
VALOR CAUSA: 83096,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010652-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: H. T. M. V. S.
VALOR CAUSA: 91656,57

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010653-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: CLAUDIA CUNHA COELHO e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14232,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010654-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13040,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010655-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DA S.
VALOR CAUSA: 26021,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010656-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: O. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 21061,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010657-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. A.
PARTE RÉ: L. S. A.
VALOR CAUSA: 18296,76

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010659-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: A E B OLIVEIRA ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30279,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010660-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉZIO ALVES LOIOLA
PARTE RÉ: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010661-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA LIANE AYRES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12798,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010662-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. A. DA C. C.
VALOR CAUSA: 13519,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010663-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: MADALENA DE SOUZA CORDEIRO e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6527,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010664-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PARTE RÉ: ADIR ALVES GUIMARAES JUNIOR
VALOR CAUSA: 21521,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010665-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MONTEIRO MACIEL DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23050,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010666-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DE A. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 25750,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010667-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29266,02

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010668-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17277,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010669-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVAO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28931,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010670-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO ANJOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7522,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010672-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO ANJOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36364,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010673-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEYLA DE LIMA DAMASCENO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15369,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010674-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: DIANE BARBOSA DE ABREU
VALOR CAUSA: 15983,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010675-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28395,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010676-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELSON SANTOS FREITAS NETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26511,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010677-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE LIMA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3155,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010678-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILSON DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29515,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010679-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010681-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALICE ELAINE BARBALHO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010682-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27627,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010683-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORENA EVELINE DE OLIVEIRA CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6531,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010684-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO ADILSON DA CUNHA IMBIRIBA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12056,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010685-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINNE MACIEL DA CRUZ MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3555,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010686-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. T. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 28410,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010687-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS JESSÉ LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16284,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010688-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: INAELSON VALDINEI MENDES DA ROCHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 215129,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010689-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40457,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010690-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56642,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010691-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VICTOR HUGO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010692-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2177,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010693-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON PIMENTEL DA PONTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30520,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010694-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2742,45

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010695-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTAL ECM LTDA
PARTE RÉ: ANA CLEUDE SOUSA PEDROSO
VALOR CAUSA: 169900

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010696-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16633,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010697-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARINOLDO FLEXA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28401,79

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010698-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 167467,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010699-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010700-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO AMANAJAS BENJAMIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27620,53

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010701-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. DE N. C. S.

VALOR CAUSA: 27966,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010702-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA ALICE MARQUES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30419,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010703-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. P.
PARTE RÉ: J. N. P. R. L. E. K. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010704-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA ALICE MARQUES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4722,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010705-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. DE S.
PARTE RÉ: H. G. C. F.
VALOR CAUSA: 16200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010706-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 61268,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010707-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILTON CORDEIRO DA NATIVIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30420,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010708-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ADELSON FONSECA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9104,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010709-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALMIR MARQUES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35894,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010710-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA DIAS NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010711-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA CARVALHO MEIRELES
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010712-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIANFRANCO GUSMAO DE AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010714-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDILÉIA MONTEIRO DAMASCENO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010715-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27669,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010716-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DE S. C.
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010717-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO GUIDAO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16860,4

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010718-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18850

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010719-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4722,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010720-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VERONICE RAMOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36955,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010721-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30516,97

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010722-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. DA S. DOS S.
PARTE RÉ: M. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 48600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010723-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010724-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30411,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010725-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PABLO ROBERTO LEAL PICANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 52080

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010512-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. C. DE A. C.
PARTE RÉ: E. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010514-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010516-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: E. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010527-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUANA CARMO DA CONCEIÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010533-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010534-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010535-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VICTORIA CAROLINA CAVALCANTE PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010536-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KERSSY WISLEY SANTOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010540-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HULLIVAN FERREIRA DE MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010541-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 1º TEN BARROS E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010552-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: 3º SGT REGINALDO E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010553-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010565-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010569-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CALEBY MACHADO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010571-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CAP. WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010575-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KENIA ALMEIDA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010582-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OTAVIO CALDEIRA AFONSO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010583-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE MENDES DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010585-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LUCAS MAYKON NASCIMENTO BEZERRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010589-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010603-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVERALDO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010605-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010606-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010609-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. S. V. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010618-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010621-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DONA TEREZA e outros
PARTE RÉ: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010623-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010625-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: D. B. B. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010631-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODICLEI FERREIRA DA CONCEIÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010640-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS SOARES DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010641-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE PANTOJA ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010642-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ARLEY MAGALHÃES BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010644-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010649-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010671-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONAS DIAS DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010713-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: I. M. DA S. O.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010515-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. L. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010517-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. J. DOS S. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010519-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. P. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010523-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010529-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. DOS S. O. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010532-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. D. DA S. DOS A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010574-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010577-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0010580-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. V. B. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010608-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: H. K. DE F. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010611-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010645-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010658-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. D. DE A.
PARTE RÉ: R. D. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010680-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. V. D. M.
PARTE RÉ: G. M. E. D. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039459-16.2021.8.03.0001

Parte Autora: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP
Parte Ré: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
DECISÃO: A homologação do acordo entre a empresa DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA e a terceira interveniente RF EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.424.461/0001-30, foi homologado pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública desta Capital, nos autos do processo nº 0016391-37.2021.8.03.0001, conforme a própria executada notícia através dos documentos juntados no MO 97. Não há que se homologar referido acordo neste feito, há que se ouvir a parte Exequente interessada. Assim, INTIME-SE o patrono do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência do acordo de MO 97, bem como, informar se o crédito devido neste feito foi quitado pela terceira interveniente acima informada.

Nº do processo: 0002434-03.2020.8.03.0001

Credor: FELIPE ANDRADE GOUVÊA

Advogado(a): RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - 87977MG

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: A Exequente apresentou documentação no MO 25, requerendo a extinção do cumprimento de sentença, face o pagamento demonstrado no MO 155. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe

Nº do processo: 0040719-31.2021.8.03.0001

Parte Autora: LELIANE SANTANA PANTOJA AMANAJAS

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por lasuco Adachi contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 30. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 35 e 41. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 49 e 60). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 65 e 87). Todas as retenções legais foram devidamente realizadas, conforme extrato da conta judicial (MO 91). É o que importa relatar. Decido. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035718-65.2021.8.03.0001

Credor: ALESSANDRO PICANCO LEMOS

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Devedor: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (principal e honorários advocatícios). Através de depósito voluntário que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordens 106 e 107, obtiveram os exequentes a satisfação de seus créditos neste feito. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050172-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0033060-10.2017.8.03.0001

Credor: AGNALDO FERREIRA PEREIRA

Advogado(a): MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA - 2046AP

Devedor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - 8659MS

DECISÃO: A parte executada agravou da decisão proferida no MO 184. Ofício juntado no MO 192, que no Agravo de Instrumento nº 0001555-91.2023.8.03.0000 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo da referida decisão deste juízo. Portanto, prossiga-se o feito. Intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0033450-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: VALDINEZ SOUZA SIQUEIRA

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Sentença: I. Relatório.Trata-se de Ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ARMAZEM SANTA MARIA LTDA contra VALDINEZ SOUZA SIQUEIRA, ambos devidamente qualificados. Sustentou que comprou da parte Requerida as empresas V.S. SIQUEIRA EIRELI EPP, ALMEIDA E SIQUEIRA LTDA EPP e SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA EP que atuavam no mesmo ramo. E que diante da aquisição, consubstanciaram-se os encargos das empresas, devendo a adquirente arcar e se responsabilizar com todas as obrigações decorrentes delas, sobretudo as trabalhistas. No que se emerge aos encargos trabalhistas, salienta-se a obrigatoriedade da empregadora em depositar os valores referentes ao FGTS em conta na Caixa Econômica Federal, individual e vinculada aos seus empregados. Para que sejam realizados esses depósitos, há a necessidade de utilização de chave de acesso individual de cada conta.Diante disso, para que o Requerido seja compelido a entregar as chaves de acesso das contas originárias dos antigos funcionários em questão, tendo em vista a recusa do Requerido em fornecer algo que não lhe cabe mais. Postergado o pedido de tutela, conforme decisão proferida no 15.Citado, a parte ré não apresentou defesa, deixou transcorrer o prazo, conforme certidão do MO 20.Intimidadas para se manifestarem sobre produção de provas, nada foi requerido.A parte ré, habilitou-se nos autos, e juntou manifestação no MO 38.É o que importa relatar.II. Fundamentação.Da análise dos autos observo que a empresa Autora requer dados para movimentação bancária dos empregados, os quais passaram a ser de sua responsabilidade, quando da compra das empresas que pertenciam ao requerido.Ocorre que quando do ajuizamento da ação, o próprio autor informa: Autora a partir do momento da assinatura do contrato se prontificou para a legalização de todos os feitos das novas empresas adquiridas. No entanto, houveram informações de extrema importância que deixaram de ser repassadas pelo Requerido à Autora, como as chaves de acesso das contas para depósito de FGTS.Entendo, que a partir do momento que houve a incorporação ou a fusão de empresas deve ser anotada na CTPS do empregado, assim como os dados do novo empregador, portanto, deve ser informado ao Banco responsável a nova gerência dos empregados. Não tendo mais a parte Ré ingerência sobre os seus empregados, mesmo que tivesse os dados bancários, de imediato, a parte Autora deveria comunicar ao Banco responsável para que retirasse ou alterasse as informações e fornecesse instruções para a gerência dos valores depositados e devidos aos empregados, agora de responsabilidade da empresa autora. Com efeito, segundo disposto no art. 17 do Código de Processo Civil para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.É a pertinência subjetiva da ação que se traduz no aparente direito de pedir o que pede (quanto ao autor - legitimidade ativa) e, na aparente obrigação de dar, fazer ou prestar o que é pedido na inicial (no que se refere ao réu - legitimidade passiva). A capacidade de ser parte corresponde à capacidade jurídica em geral de ser titular de direitos e obrigações na ordem civil. O seu exercício depende da capacidade própria ou de uma forma de suprimento, tanto para a lei civil quanto para a lei processual civil. Os pressupostos processuais são causas de extinção do processo sem resolução do mérito, tanto que o próprio CPC os prevê expressamente em seu artigo 485: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Assim, faltando à lide um dos pressupostos processuais, que deve prevalecer no plano da eficácia jurídica, o processo não pode chegar a uma sentença de mérito, por lhe faltar requisitos para tal análise. Reza o §3º do mesmo artigo: O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Trata-se de matéria de ordem pública, cuja lei confere ao julgador a possibilidade de reconhecimento sem provocação, porém, a parte ré alegou a ausência desta condição da ação como preliminar. III. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do vigente CPC, extingo a ação. Deixo de condenar parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado do réu, pois revel nos autos. Custas processuais pela parte Autora. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035910-32.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE

Parte Ré: RUBENILDE DE JESUS CORREA

Sentença: Vistos.Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulso em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Inaplicável a Súmula 240 do STJ, ante a não citação da parte ré. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, inciso III, do NCP. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0046916-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: PEREIRA E PICANÇO SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S.A, em desfavor de PEREIRA E PICANÇO SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA,, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido de evento 15.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0016640-85.2021.8.03.0001

Credor: CÁSSIO BRUNO DO NASCIMENTO MESQUITA, SIMARA DO SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO MESQUITA

Advogado(a): PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação (ordem 101 e 104). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0050752-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(a): JOSE GERALDO CORREA - 143300SP

Parte Ré: JOSÉ JAIR DE ALCÂNTARA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação de execução, proposta por BANCO ORIGINAL S.A., em desfavor de JOSÉ JAIR DE ALCÂNTARA, em que as partes entabularam acordo, conforme documentos de evento#06. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas processuais remanescentes dispensadas, em conformidade com o art. 90, §3º, do CPC. Honorários já abrangidos pelo acordo. Arquivem-se os autos, eis que as partes renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Intime-se.

Nº do processo: 0007904-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: R. F. M E SILVA

Advogado(a): ANA CLARA DE CAMPOS RODRIGUES PORTELA - 4560AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de R. F. M. E SILVA, contra a sentença proferida nos autos (evento#91), que declarou extinto o processo por perda de objeto, em razão da purgação da mora. Alega a parte embargante que a sentença é contraditória, vez que o pagamento da integralidade da dívida implica o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que deve a ação ser julgada procedente. Dessa forma, requer o embargante seja reformada a sentença, para dissipação da contradição apontada, além de pugnar pela transferência das quantias depositada em juízo, a título de purga da mora, para a conta bancária indicada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem. Verifico assistir razão ao embargante, vez que, nos termos do entendimento jurisprudencial, a purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento do pedido autoral, ensejando a resolução do processo, com análise do mérito, na forma prevista no art. 487, III, a, do CPC, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DESPESAS E HONORÁRIOS DEVIDOS POR QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO E/OU RECONHECEU O PEDIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1) A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento do pedido autoral, ensejando a resolução do processo, com análise de mérito, na forma prevista no art. 487, III, a, do CPC. 2) As despesas e honorários devem ser pagas por quem que deu causa à propositura da demanda, consoante o princípio da causalidade, e/ou por aquele que reconheceu o pedido, a teor do disposto no art. 90 do CPC; 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004839-72.2021.8.03.0002, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Abril de 2022) Verifico que a parte requerida, ao purgar a mora, já efetuou o pagamento atinente à custas judiciais e honorários advocatícios. DISPOSITIVO: Por tais razões, motivos e fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a sentença de evento#91, de modo a afastar a apontada contradição e, considerando que já houve o pagamento do valor pleiteado na inicial, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, do CPC. Custas já satisfeitas e honorários já adimplidos. Após o trânsito em julgado, promova-se a transferência das quantias utilizadas para purgação da mora (eventos#9 e 78) para a conta indicada pela parte autora no evento#98, arquivando-se, em seguida, os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0005910-12.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA, LUIZ FERNANDO SANTANA COSTA

Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP

Parte Ré: LEONILZO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA, NATALZIRA TAVARES DA COSTA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico proposta por JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA e/OUTRO contra NATALZIRA TAVARES DA COSTA e LEONILZO ANTÔNIO DE ALMEIDA PEREIRA, pretendendo o desfazimento do contrato de permuta de bens imóveis celebrado entre o segundo autor e a primeira ré, ao argumento de que o imóvel permutado pela requerida se encontrava sob constrição legal, sendo objeto de partilha em processo que tramita

perante o juízo da 3ª Vara de Família de Macapá (Processo nº 0007528-97.2018.8.03.0001), envolvendo esta e o segundo réu. Concluem requerendo a anulação/desfazimento do negócio. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1). Pela petição juntada no evento#29 a parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa. Designada audiência de conciliação para os fins do art. 334 do CPC, esta se realizou consoante termos dos eventos#50 e #71, sem acordo entre as partes. Citado, o réu Lonilzo Antonio de Almeida Pereira ofertou contestação no evento#75, arguindo preliminar de decadência do direito. No mérito, alega que o imóvel permutado pela ré Natalzira, objeto da lide, também foi objeto de partilha na ação de reconhecimento e dissolução e união estável c/c partilha de bens que propôs contra a mesma, os quais transigiram requerendo a homologação do acordo para venda do imóvel, com divisão de 50% por cento do valor para cada parte. Assevera que em nenhum momento os autores juntaram provas concretas de que o imóvel permutado pertencia ao idoso José dos Santos Costa, afirmando que este esteve em conluio com segunda requerida no intuito de ludibriar o juízo da 3ª VFOS e lhe prejudicar, com a nítida intenção de ajudar a ré. Ao final, requereu seja decretada a decadência da ação ou julgado improcedente o pedido em relação a si, por ilegitimidade passiva ad causam. Contestação ofertada pela requerida Natalzira Tavares da Costa (evento#79), impugnando, de plano, a gratuidade de justiça. Arguiu, ainda, ilegitimidade passiva ad causam e decadência do direito de ação. No mérito, alega que o negócio jurídico válido e sem vício de consentimento ou obscuridades e que a parte autora não goza de nenhum meio de prova para alegar o desconhecimento da condição dos objetos da presente ação. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Réplica na qual a parte autora rebate as preliminares e ratifica os termos da inicial (evento#84). Designada audiência de instrução e julgamento, esta se realizou consoante termo do evento#126. Alegações finais das partes (evento#130 e 136) Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE No que tange à gratuidade de justiça, os critérios e requisitos para a sua concessão é atribuição do juiz. Estando presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, mantenho o benefício concedido. Rejeito a preliminar de decadência do direito de ação, posto que, em que pese passados 4 (quatro) anos da data da celebração do contrato de permuta discutido, prazo aplicável para anulação de negócio jurídico dessa natureza, ocorreu fato superveniente que suspendeu o curso do prazo, no momento em que passou a existir constrição judicial sobre o imóvel ao tornar-se objeto de partilha na ação de reconhecimento e dissolução e união estável c/c partilha de bens proposta contra a mesma pelo segundo requerido, seu ex companheiro, os quais transigiram no feito perante o juízo da 3ª Vara de Família de Macapá (Processo nº 0007528-97.2018.8.03.0001 -) requerendo a homologação de acordo para venda do mesmo imóvel, com divisão de 50% por cento do valor para cada parte. Assim, para configuração da pretensa decadência, deve-se apurar o alegado vício (de vontade) ou seja, se a parte autora teve conhecimento do fato/restrição que pendia sobre o imóvel à época da permuta, circunstância que será mais adiante analisada, por ocasião do mérito. Do mesmo modo, deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, já que as questões ali suscitadas se confundem como o mérito. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. De acordo com a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva ou ativa, são aferidas à luz das afirmações elencadas na petição inicial, acerca da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Ademais, essa matéria se confunde com o mérito da demanda e com este será decidida mais adiante. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. A parte autora, na inicial, alega que o imóvel permutado pela requerida Natalzira se encontrava sob constrição, tendo sido objeto de partilha em processo que tramita perante o juízo da 3ª Vara de Família de Macapá (Processo nº 0007528-97.2018.8.03.0001), envolvendo esta e o segundo réu, seu ex companheiro, pretendendo o desfazimento do contrato de permuta dos bens imóveis referidos. Os réus, por sua vez, sustentam que a parte autora tinha pleno conhecimento dessa condição/constrição legal que recaía sobre o imóvel dado em permuta pela requerida Natalzira. Razão, contudo, não assiste aos requeridos, eis que o contrato de permuta discutido não noticiava qualquer constrição judicial ou informações acerca do processo que tramita perante o juízo da 3ª Vara de Família de Macapá (Processo nº 0007528-97.2018.8.03.0001), envolvendo os requeridos, tendo como objeto de partilha o mesmo imóvel dado na permuta pela requerida Natalzira, razão por que não há que se falar em consumação ou consolidação da permuta, ainda que as partes tenham, à época se imitado na posse de cada imóvel permutado. Diante disso, deve ser reconhecido o vício de vontade no negócio, eis que se o autor tivesse conhecimento e plena ciência de que o imóvel recebido na permuta, dado pela ré, era objeto de partilha na ação mencionada certamente não teria firmado o negócio, não se podendo presumir que o demandante daria seu imóvel em permuta sem qualquer garantia que assegurasse a aquisição da propriedade do outro imóvel recebido no negócio. Ocorre que, mesmo após ter o autor tomado posse do imóvel permutado, este foi obrigado, por força de cumprimento de sentença proferida no feito nº 0007528-97.2018.8.03.0001 - 3ª Vara de Família de Macapá, a desocupar o imóvel, fato superveniente que impediu a conclusão do negócio (permuta). Por outro lado, ad argumentandum, ainda que não restasse demonstrado o vício de vontade verificado na hipótese, haveria dúvida sobre quem seria o legítimo possuidor do imóvel dado em permuta, o que também implicaria em vício insanável para conclusão do negócio. Assim, comprovado o vício de vontade, fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido de anulação do negócio jurídico é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmando e tornando definitiva a tutela de urgência deferida in initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) ANULAR o negócio jurídico (permuta de bens móveis) celebrado entre LUIZ FERNANDO SANTANA COSTA e NATALZIRA TAVARES DA COSTA e os efeitos dele decorrentes (imissão de posse no imóvel sob constrição legal), com retorno das partes ao status quo ante. b) DETERMINAR a reintegração da parte autora na posse do imóvel dado na permuta. Faculto à parte ré NATALZIRA TAVARES DA COSTA a proceder a desocupação voluntária do imóvel do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré Natalzira Tavares da Costa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, havendo pedido de gratuidade de justiça, concedo o benefício à requerida e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

Nº do processo: 0048066-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: A. A. DE S.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor de ANDREZA ARAÚJO DE SOUZA, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#11).Assim, não tendo ainda ocorrido a citação do réu, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, pela renúncia tácita ao prazo recursal.Intime-se.

Nº do processo: 0054983-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - 94243SP

Parte Ré: GABRIEL PEDRADA LOPES

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO RCI BRASIL S.A, em desfavor de GABRIEL PEDRADA LOPES, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido de evento 10.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014041-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: LIVIA BRUNA GATO DE MELO

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Parte Ré: AMAFILMES PRODUÇÕES LTDA, E. C. DE SOUSA - ME

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

DECISÃO: Chamo o feito à ordem.Consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá as informações acerca das possibilidades de recolhimento das custas processuais [old.tjap.jus.br/portal/custas-em-geral/20-tjap/portal/publicacoes/custas-em-geral/10188-d%C3%BAvidas-frequentes-2020.html]. Confira-se:1. CUSTAS MÍNIMAS: Não há mais essa opção. Vigora apenas as opções de PAGAMENTO INTEGRAL, PAGAMENTO REDUZIDO e PAGAMENTO PARCELADO;PAGAMENTO INTEGRAL: Utilizar Custas Incidentais, informar o Valor da Causa (o sistema calcula 2,75% e gera o boleto);PAGAMENTO REDUZIDO: Deve ser requerido ao Juízo (Art. 6º, § 2º). Caso deferido, utilizar Custas Incidentais, informar o Valor da Causa, selecionar o Item Taxa – Pagto. Reduzido (o sistema calcula ¼ do 2,75% e gera o boleto);PAGAMENTO PARCELADO: Deve ser requerido ao Juízo (Art. 6º, § 1º). Caso deferido, utilizar Custas Incidentais, informar o número do processo, selecionar o ícone Parcelamento, logo abaixo do CNPJ/CPF do Pagante. Escolher a quantidade de parcelas deferidas – máximo 06 (seis); O sistema calcula as parcelas e gera os boletos;PROCESSOS SEM VALOR DE CAUSA: Casos de Família, quando não há bens a discutir/partilhar; Criminais (réu pobre); Criminais (réu absolvido / acusação com assistência); Agravos (nova distribuição no 2º Grau, quando não há discussão de valores); utilizar Custas Iniciais, informar o Valor da Causa (referencial), selecionar o Item Taxa – Valor Fixo (o sistema gerará o boleto com valor de R\$ 350,00);No caso dos autos, constata-se que a parte autora optou, por conta própria, pagar as custas na modalidade Taxa – Valor Fixo, tanto que consta na Guia de Recolhimento juntada à ordem 27, a seguinte informação: Taxa judiciária valor fixo - R\$ 430,68.Ora, o valor da causa perfaz um montante de R\$ 50.000,00. Assim, o sistema deve calcular 2,75% sobre tal valor e gerar o boleto para recolhimento das custas, o que corresponderá a R\$ 1.375,00Ante o exposto, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição [art. 290, CPC].Publique-se.

Nº do processo: 0002947-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: MARIA LUCIANE DE MORAES GOMES

Sentença: Cuidam os Autos de Ação Monitoria que COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA move em face de Maria Luciane de Moraes Gomes. Citada pelo Oficial de Justiça (#6), a Demandada não apresentou Embargos Monitorios ou realizou pagamento.Assim, nos termos do CPC houve a convalidação do mandado de pagamento em título executivo judicial.Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 15 dias.Publicue-se esta decisão no DJE.Cumpra-se

Nº do processo: 0033057-26.2015.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Devedor: DOUGLAS CAMELO DA SILVA ME

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o ano de 2015. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente emvidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC - prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, § 2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, § 5º do CPC. Publique-se

Nº do processo: 0032599-38.2017.8.03.0001

Parte Autora: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: MARIA GOMES DA SILVA

Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP

Sentença: Cuidam os Autos de cumprimento de sentença.Em evento #310 a parte Requerida realizou proposta de acordo que foi aceito pela Autora em evento #326 nos seguintes termos:Dívida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos em 72 parcelas mensais, todo dia 05 de cada mês, a iniciar pelo mês de abril/2023 (MOV 310).Por sua vez, a parte Autora informou a conta para depósito: diretamente na conta do advogado da autora, Banco Cora AG 0001 / CC 2071171-2 ou via PIX: pleitecobranca@gmail.com, e os comprovantes de pagamento enviados para o WhatsApp de número (96) 98104-1425..Não encontrando óbice, a homologação é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO de ordem #310/326 para que surta seus efeitos legais.Sem custas e honorários nesse fase, privilegiando o acordo firmado.Intimem-se atribuindo-lhes prazo de 15 dias.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036251-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP

Parte Ré: DANIEL FAÇANHA, EMERSON FREITAS DOS SANTOS, GABRIELA DOS SANTOS EUSÉBIO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I – RELATÓRIO.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por DANIEL DOS SANTOS PEREIRA contra DANIEL FAÇANHA, EMERSON FREITAS DOS SANTOS e GABRIELA DOS SANTOS EUSÉBIO.Em síntese, arguiu os seguintes fatos:O demandante é proprietário de um imóvel urbano, localizado na Rua Monte Moríá (atual Rua Cabo Alves), nº. 180, Jardim América, nesta cidade de Macapá/AP, comprado ainda no ano de 2014 em mãos do senhor Sérgio Pereira Castelo, conforme comprovante de compra e venda (em anexo (DOC 01)). Adquirido o imóvel, foram iniciados os atos afetos à construção de um sonho, qual seja, a casa própria. Nesse sentido, voltando os olhos para as fotos (DOC'S 02 a 09 e 12 a 15) QUE REPRESENTAM FOTOS DO HISTÓRICO DE ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO e bem assim para documentação anexa (RECEBOS DE COMPRA DE MATERIAIS) (DOC 11) se percebe a evolução da construção do prédio, a qual, até o momento, tem levado anos e anos, haja vista a pouca condição financeira do demandante. Havendo realizado tratamento médico, conforme Laudo Médico em anexo, findo o tratamento, ao retornar para o convívio familiar, foi-lhe informado que o bem havia sido invadido, pelo que buscou saber quem eram os invasores e providenciou o registro do boletim de ocorrência policial cuja cópia segue em anexo.Nesse ponto, das fotos anexas (DOC 10, 16, 17 e 18) se observam duas situações: a primeira, na esquina do imóvel, um portão em madeira dá acesso à posse ilícita do imóvel promovida pelos senhores EMERSON FREITAS DOS SANTOS e GABRIELA DOS SANTOS EUSÉBIO.A seu turno, à direita do imóvel (a considerar o ângulo de visão que se tem a partir da foto constante no DOC 10), aparece em situação recuada uma edícula ocupada pelo senhor conhecido como DANIEL e pelo apelido de FAÇANHA. Ainda sobre o assunto, na foto constante nos DOC 17 Vossa Excelência tem a visão do imóvel pela Rua Cabo Alves, observando-se, com mais detalhamento a parte do imóvel ocupada por EMERSON e GABRIELA e, visualizando a foto constante no DOC 16 se observa a edícula ocupada pelo senhor DANIEL FAÇANHA, que, sem autorização do proprietário promoveu a construção de uma pequena edícula em madeira.Para além disso, de se ressaltar que os ocupantes, além de haverem entupido um poço do tipo amazonas que ali existia, promoveram alterações na estrutura física do imóvel, quebrando parte do muro, conforme se observa comparando a foto constante no DOC 18 e no DOC 08, onde se observa que, na lateral do muro, foi improvisado uma espécie de portão em madeira.Audiência de justificação realizada à ordem 30.Deferiu-se o pedido liminar para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do imóvel localizado na Rua Monte Moríá (atual Rua Cabo Alves), nº 180, Jardim América, Macapá/AP.Os réus reconheceram a procedência do pedido, pugnando pela extinção do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.II – FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, adianto que a preliminar de litispendência não merece prosperar, porquanto trata-se de partes diferentes e no momento da propositura desta ação, o Processo nº 0006456-70.2021.8.03.0001 já estava sentenciado. Por isso, rejeito tal preliminar.Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que os demandados reconheceram a pretensão autoral, conforme petições de ordem 67 e 71.Ressalta-se que, nas hipóteses de reconhecimento do pedido cabe ao juiz, tão somente, homologar a manifestação processual das partes e decretar a extinção do feito, resolvendo o mérito da lide tal como reconhecido pela parte ré.Por fim, no que diz respeito à distribuição dos ônus da sucumbência, deve-se aplicar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deverá responder pelos ônus dela decorrentes.A propósito:O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. (REsp nº 768.198/MG; Rel. Min. José Delgado; data do julgamento: 27/09/2055; data da publicação: 17/10/2005)Nesse contexto, dispõe o art. 90, caput, do CPC que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.Assim, havendo o reconhecimento do pedido pela parte ré, deve ser condenada nos ônus da sucumbência.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0048452-48.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. H. S.

Advogado(a): ELIETE SANTANA MATOS - 10423CE

Parte Ré: D. B. A. DOS S.

DECISÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de ordem 188, com as advertências de estilo e sob pena de extinção por abandono (art. 485, III CPC). Mantendo-se inerte, intime-se a autora, pessoalmente, para impulsionar a demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III CPC).

Nº do processo: 0026441-64.2017.8.03.0001

Credor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Devedor: ROSENIL SILVA AIRES

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Sentença: O último peticionamento do Estado do Amapá ocorreu no dia 03/11/2022 [ordem 376]. A partir de então, várias intimações foram realizadas determinando o impulso processual, sem resposta. Ante o exposto, considerando que a parte exequente deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0006441-33.2023.8.03.0001

Parte Autora: HELENO MARTINS GONÇALVES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Custas iniciais parceladas em 6 vezes. Primeira parcela, referente ao mês de março (1/6), está devidamente paga. O autor deverá comprovar o pagamento das demais parcelas, mês a mês, sob pena de cancelamento da distribuição. Denota-se da inicial que a presente demanda insere-se entre aquelas em que, por sua natureza ou parte, é público, notório e incontestável, que a tentativa de solução amigável do litígio costuma ser infrutífera. Sendo assim, pode-se afirmar que a designação de audiência de conciliação não se mostra compatível com os princípios da celeridade e economia processual nem com o princípio constitucional da eficiência. No presente caso, entendo conveniente dispensar a audiência, com base nos princípios acima descritos. Ante o exposto, determino: 1) A dispensa da audiência de conciliação, instrução e julgamento, pelos motivos já expostos. Contudo, nada obsta que as partes requeiram a designação de audiência para produção de prova ou oitiva da parte contrária, caso assim entendam. 2) Seja a parte requerida citada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação escrita (artigo 335 e seguintes do CPC). 3) Com a juntada da contestação, abram-se vista para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para manifestação em caso de eventual arguição de preliminares ou de documentos. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003184-44.2016.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Indeiro o pedido do evento n. 103, vez que a referida questão já foi analisada no evento n. 95, não havendo qualquer fato novo para modificar o entendimento adotado por esta magistrada. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais reduzidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Nº do processo: 0018926-46.2015.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: LUIZ CARLOS COSTA REZENDE

Sentença: Center Kennedy Comércio Ltda ajuizou a presente execução em face de Luiz Carlos Costa Rezende, tendo por objeto várias notas promissórias, todas datadas de 2013. A execução está em trâmite neste juízo desde 2015. Ao analisar os autos do processo, observo que a parte exequente não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada. Intimada a se manifestar sobre a possível prescrição da pretensão executória, a parte exequente quedou-se inerte (MO 279) É o que importa relatar. Decido. A pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de três anos, a contar do seu vencimento, nos termos do art. 70, c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Já se passaram quase oito anos do ajuizamento da ação e a parte autora não se desincumbiu de promover a citação válida da parte executada. Portanto, não ocorreu a interrupção da prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão executória uma vez que as notas promissórias possuem vencimento em 2013. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, II, do CPC. Intimem-se as partes. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0048124-02.2013.8.03.0001

Credor: GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - 220580SP

Devedor: C.M. AZEVEDO - ME
Advogado(a): HELENA FERREIRA DOS SANTOS - 1435AP
DECISÃO: Intime-se o credor para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0005489-69.2014.8.03.0001

Credor: BENEDITO CAVALCANTE MARQUES, CARLOS RENATO COSTA BAIÁ, CHARLES SANTOS SILVA, CLEITON CORREA FIGUEIREDO, DANIELSON SILVA DO CARMO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: FURTADO, SALOMÃO, GOMES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0051565-83.2016.8.03.0001

Credor: DNILSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: MARCÍRIO PEDROSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como já houve o pagamento dos honorários, conforme andamento processual. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão do crédito principal, na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0011045-47.2017.8.03.0001

Parte Autora: ALDIR PELAES DOS REIS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0012825-22.2017.8.03.0001

Parte Autora: RODRIGO GUIMARÃES CARDOSO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015065-81.2017.8.03.0001

Parte Autora: OBERDAN SERRAO DE ALMEIDA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0031689-11.2017.8.03.0001

Parte Autora: JOSE RICARDO CARDOSO GUEDES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002575-22.2020.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: I. L. ASSESSORIA S/C LTDA

Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP

Sentença: As partes compuseram a lide, conforme petição de evento n. 104. As parcelas serão pagas diretamente ao credor por meio de boleto bancário, até quitação do débito. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, como incentivo à conciliação. Deixo de suspender o feito em razão do longo período que demandará o acordo. No entanto, fica a parte credora isenta do pagamento de custas, no caso de desarquivamento, por descumprimento da avença. No mais, desconstituiu a penhora efetuada nos autos (evento n. 96). Registre-se eletronicamente. Intime-se. Arquive-se

Nº do processo: 0021224-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: ELIONAI REZENDE DE CASTRO

Advogado(a): SUELEN LIGIA ARANHA DE CASTRO - 4440AP

Sentença: Trata-se de Ação Monitória movida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em desfavor de ELIONAI REZENDE DE CASTRO. No evento 08, a requerida reconheceu o débito no montante de R\$ 5.266,69 (cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e apresentou a seguinte proposta para o pagamento: o pagamento de 30% do valor do montante pleiteado equivalente a R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais), restando R\$ 3.686,69 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em 6 parcelas de R\$ 614,45 (seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), mais os 5% de honorários advocatícios, demonstrando sua boa-fé em resolver esta controvérsia visto que ainda encontrasse no prazo de embargos e anterior a execução do título executivo (...). A parte credora concordou com a proposta e pleiteou que os depósitos/transferências sejam efetuados diretamente em sua conta bancária (Banco do Brasil, Agência 0261-5, conta corrente 9355-6, CNPJ: 03775.620.0001-90), devendo a requerida encaminhar os comprovantes de pagamento para o e-mail e/ou Whatsapp indicados na petição de evento 12. Pois bem. As partes estão de acordo com a proposta para pagamento do débito. Sendo assim, homologo o acordo firmado e, por consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, com a advertência de que, uma vez descumpridos os termos pactuados, o processo será desarquivado sem ônus para a parte credora e o processo prosseguirá por meio do rito de cumprimento de sentença (art. 523, CPC). Isento de custas, como incentivo ao acordo. Advirto a devedora de que, no caso de inadimplemento, ficará responsável pelo pagamento integral das custas. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0032459-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: EURO COMÉRCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: D & M EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo.

Nº do processo: 0034209-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: PETRÔNIO LUIS GOMES JUNIOR

Advogado(a): MARIANA MARGUTTI CONTRERAS - 1022BAP

Parte Ré: GRATULIANO MORAES PINTO FILHO

Sentença: Trata-se de Ação de cobrança proposta por PETRÔNIO LUIS GOMES JUNIOR, em face de GRATULIANO MORAES PINTO FILHO. Antes mesmo da efetivação da citação, o autor veio aos autos e informou terem as partes resolvido a lide de forma consensual, motivo pelo qual não mais existiria interesse de agir de sua parte. Pois bem. O desaparecimento de qualquer dos pressupostos processuais, depois de proposta a ação, é fato que leva à extinção do feito, sem a resolução do mérito. No caso em análise, o próprio requerente informa não mais possuir interesse de agir, no presente feito. Sendo assim, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Custas pelo requerente. Após os expedientes de praxe, arquivem-se. R. l.

Nº do processo: 0035477-96.2018.8.03.0001

Credor: JOAQUIM FELIPE CORREA GARCIA, SANTOS & RÉUS ADVOGADOS

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes. Após o transcurso para eventual recurso, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0037487-16.2018.8.03.0001

Credor: GLAUCIA DUARTE NERI DOS SANTOS

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: SANTOS & RÉUS ADVOGADOS

Sentença: Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014104-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. L. A.

Advogado(a): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - 11341PA

Sentença: I.BANCO I TAUCARD S /A , ajuizou contra ELOANE LIMA ATAÍDE, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 02/05/2022 evento # 10. Desta decisão que concedeu a tutela liminar, houve agravo de instrumento (nº 0002176-25.2022.8.03.0000) por parte da requerida, cujo efeito suspensivo foi negado. Atualmente o referido processo aguarda julgamento do recurso especial junto ao STJ. Citada a requerida, apresentou defesa no evento # 15, em que alegou a falta de constituição em mora, falta de esgotamento para a localização da devedora, considerando que nas diligências de entrega da notificação, o aviso de recebimento, registrou como ausente e assim restou frustrada a notificação. Após a réplica do autor, e de uma nova proposta de acordo da requerida, evento # 18, a qual não foi aceita pelo autor, evento # 23, este apresentou pedido de julgamento antecipado da lide. E assim seguiram os autos para sentença. II. Quanto a alegação da nulidade da notificação da mora, o art. 2, §§ 2º e 3º assim menciona: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Acerca destes fatos assim já se posicionou a jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL Nº 1852147 - RS (2019/03643637) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO SP083111 WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S) - RS083593A RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796 RECORRIDO : ISABELLE DE SOUZAMARTINS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SEM EMENTA. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NAS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 4. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. No mais, verifico que as argumentações trazidas pelo réu não são suficientes para elidir os efeitos da liminar de busca e apreensão do veículo, considerando que somente o pagamento integral da dívida poderia tornar sem efeito àquela decisão, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, que é claro ao estabelecer que o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida tem início na data da execução da liminar, e não se valendo o réu desta última oportunidade, consolida-se a posse do bem apreendido em mãos do autor, e não há mais o que discutir, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o depósito deve ocorrer consoante o valor da dívida - vencidas e vincendas - apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Por conseguinte, os fatos alegados

na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04.III.Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor.Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto a cobrança deste ônus estará sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.Publique-se.Registro eletrônico.Intimem-se

Nº do processo: 0043821-32.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOSEVAN PIMENTEL DOS SANTOS

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Parte Ré: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Acerca da impugnação oposta pelo embargante/executado, evento # 176, intime-se o embargado/exequente (GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA ; SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão seguir para a decisão quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.Intimem-se.

Nº do processo: 0050181-12.2021.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: A & A AGRA LTDA ME

Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, alegando, em síntese, que a decisão do MO #43 partiu de premissa equivocada ao aplicar multa por litigância de má-fé em seu desfavor, uma vez que a executada não comprovou o pagamento dos débitos desta ação, mas apenas na ação declaratória de inexistência de débito (processo nº 0017065-15.2021.8.03.0001).Intimada, a parte embargante apresentou contrarrazões no MO #50.Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos.Ao analisar detidamente os autos, constata-se que somente na petição do MO #33 foi noticiado pela executada o pagamento do débito remanescente realizado no processo nº 0017065-15.2021.8.03.0001 e, intimada para se manifestar sobre o pagamento realizado, a parte exequente concordou com a extinção do feito, conforme petição do MO #38.Dessa forma, entendo que assiste razão à exequente, porquanto assentada a decisão em premissa equivocada, pois ela anuiu à extinção do feito pela satisfação da obrigação na primeira oportunidade que teve para se manifestar após ter sido informada sobre o pagamento realizado nos autos do processo nº 0017065-15.2021.8.03.0001, não havendo que se falar na configuração de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.Assim, ACOLHO os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para excluir da decisão do MO #43 a aplicação de multa por litigância de má-fé.Intimem-se.

Nº do processo: 0002465-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA LIGIA COSTA

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, evento # 52. Apesar de intimado sobre este pedido, o réu deixou transcorrer em branco o prazo da manifestação, evento # 61.Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003959-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: AMINAEL DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Sentença: I.ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ajuizou contra AMINAEL DA SILVA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 24/02/2022, evento # 8. Citada a requerida deixou transcorrer em branco o prazo de defesa, evento # 11.E assim, seguiram os autos para sentença.II.Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência.Por

consequente, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04.III.Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor.Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0039412-13.2019.8.03.0001

Parte Autora: EDILENA DE ARAUJO E SILVA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE

Sentença: EDILENA DE ARAUJO E SILVA ingressou com AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO PAN S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que foi induzida a erro pela instituição financeira requerida ao contratar empréstimo financeiro, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado comum, quando, na verdade, se tratava de modalidade de empréstimo atrelado a cartão de crédito consignado, cujos valores descontados em seu contracheque correspondem apenas ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, que sempre acaba por gerar o refinanciamento do saldo devedor.Pediu a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e, ao final, no mérito, requereu a declaração de nulidade do contrato, a fim de limitar a taxa de juros praticada e o número de parcelas do empréstimo, bem como a condenação da ré à restituição, em dobro, da diferença dos valores pagos a maior.Na decisão de MO #9, a tutela de urgência e a gratuidade de justiça foram deferidas.Em contestação (MO #31), a parte ré, em preliminar, suscitou a existência de coisa julgada e, no mérito, defendeu a validade do contrato.Suspensão o curso do processo em razão da admissão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (evento #45).Levantamento da suspensão no evento #62.É o que importa relatar.Fundamento e decido.DA PRELIMINAR DE COISA JULGADAConstata-se que tramitou, na 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, o processo nº 0041446-29.2017.8.03.0001 onde figuram as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e pedido igual, onde a pretensão da autora foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/12/2017.O art. 337 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos, trás as seguintes descrições:§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Assim, no caso em apreço, há coisa julgada em relação ao processo mencionado, não se autorizando o manejo de nova ação com a mesma finalidade. Em atenção ao disposto no art. 485, V, do CPC, a coisa julgada é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito. E trata-se de matéria que o juiz conhecerá de ofício, conforme o §3º do mesmo dispositivo legal. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso V do art. 485 do CPC. Por consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida de MO #9. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida (§3º do art. 98 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0033047-40.2019.8.03.0001

Parte Autora: BIANCA MARIA DRAGO VILHENA, CENILDA MARIA DE MELO VILHENA

Advogado(a): DANILO MÁRCIO MONTEIRO RIBEIRO - 2867AP

Parte Ré: A. POJO MENDONÇA, AUZEIAS POJO MENDONÇA, BENEDITO RODRIGUES BITENCOURT, MARIA DE LOURDES MARQUES BITENCOURT

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP

Sentença: I. Cuida-se dos segundos embargos declaratórios oposto pelos autores, evento # 149 dos autos, da sentença proferida dos embargos declaratórios, evento # 143. Reverteram os mesmos argumentos que já haviam sido levantados nos embargos de ordem # 121, acerca da propriedade dos bens apresentados pelos embargantes, alegaram a ocorrência de obscuridade e omissão e requereram a devida correção da sentença. Após intimados, os embargados deixaram de apresentar as contrarrazões aos embargos. II. Da análise da sentença dos embargos, proferida no evento # 143, notei que não há reparos a serem feitos na sentença, e que na verdade, os argumentos dos embargantes voltam-se a questões fáticas já esclarecidas nos autos, e que portanto, sem reparos a serem feitos na sentença atacada. As questões fáticas trazidas pelos embargantes revelam, na verdade, a sua irrisignação com a primeira sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos dos embargantes, e quanto isso não é salutar que se utilize do recurso dos embargos declaratórios para os fins que almeja, que é a mudança de entendimento, com o final provimento da ação pleiteada. Rejeito pois os embargos opostos, vez que não se prestam para este fim. Neste contexto observo o cunho estritamente protelatório dos embargos opostos, que tem causado prejuízos a marcha processual, de forma que aplico aos embargantes a multa prevista no art. 1.026, no percentual de 2% do valor atualizado da causa, devido aos embargados. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041246-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP

Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de embargos de declaração (mov. 206), sob a alegação de erro material, em razão da SÚMULA 43 do STJ que disciplina que o índice de correção monetária sobre dívida por ato ilícito, ocorre a partir da data do efetivo prejuízo. Também alegou, que a sentença embargada fora contraditória na fixação do percentual mínimo dos honorários de sucumbência, para o caso (10%). Em manifestação (mov. 214), o embargado alegou que a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública possui regra específica no Código de Processo Civil que deve ser respeitada pelos magistrados no momento de sua fixação, utilizando-se da equidade para que o ente público não seja onerado em demasia, colacionou o texto legal Art. 85 do CPC, no qual estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3º nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, o que se coaduna ao presente caso, não havendo no julgado qualquer contradição. Quanto à alegação de erro material, não deve prosperar, uma vez que, conforme mencionado na fundamentação da referida sentença, a qual transcrevo ... O autor apresentou a planilha de débitos, dos alugueres vencidos e não pagos, e também dos débitos relacionados ao IPTU, e faturas de energia, e dos reparos após o término da locação, também inadimplidos pelo locatário, que por sua vez, não apresentou o comprovante de pagamento daqueles débitos... Todavia, a parte autora, em momento algum comprovou o adimplemento de tais débitos, fato que configuraria o efetivo prejuízo. Em outras palavras, a parte autora postula a incidência de juros e correção monetária, sobre uma obrigação, que nem sequer, adimpliu. Isto posto, Rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

Nº do processo: 0017720-89.2018.8.03.0001

Parte Autora: INDÚSTRIA E COMERCIO DE LOUÇAS SANIT. SANTA CLARA

Advogado(a): JERRISON LEMOS MOTA JUNIOR - 3828AP

Parte Ré: L X DE FRANCA EIRELI - EPP

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Representante Legal: LUCIMAR XIMENES DE FRANCA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2018, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044830-24.2022.8.03.0001

Requerente: K. V. DE O., M. V. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: D. P. DA S.

Sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por MIRELLA VASCONCELOS DA SILVA, através de sua genitora, em face de DANIEL PINHEIRO DA SILVA, todos qualificados, com vistas ao cumprimento do dever de sustento advindo do vínculo paterno-filial. A requerente apresentou documentos relacionados à pretensão deduzida, após o que, foram ?xados alimentos provisórios na proporção de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (evento #05). Justiça Gratuita deferida (evento #05). Audiência de conciliação frutífera (evento #38). Parecer Ministerial opinando pela homologação do acordo (evento #51). Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e também os pressupostos processuais de validade. Próprio é o pedido para os fins visados e encontram-se presentes os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, com intervenção obrigatória do MP/AP, vez que há interesse de incapazes no feito. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nem provas a produzir, razão pela qual a demanda requer julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, as partes transigiram nos seguintes termos: DOS ALIMENTOS: Ambas as partes concordaram em fixar o valor de alimentos no percentual de 16% (dezesseis por cento) do salário-mínimo vigente sendo atualmente R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos), que será pago no dia 28 de cada mês, na conta bancária de titularidade do representante legal: Karolaine Vasconcelos de Oliveira, Agência: 0001, Conta: 69314022-4, Banco Pic Pay. Caberá a ambos genitores a prestação de assistência material, moral e educacional da infante, bem como a representação perante todas as instâncias judiciais e administrativas, cabendo ao outro genitor que não estiver no exercício da guarda fiscalizar tais obrigações. DA GUARDA COMPARTILHADA: Ambas as partes em audiência, aceitaram compartilhar a guarda da infante da seguinte forma: Como domicílio prioritário na casa da GENITORA ficará a menor, que terá convivência com o genitor nos finais de semana alternados, tendo início no dia 11/03/2023 pegando a menor as 10:00 h da manhã do sábado e devolvendo na segunda as 8h ao domicílio da genitora. Vislumbra-se na avença que os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) a forma não é vedada por lei; e c) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. Sendo assim, constata-se que os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes e tem a finalidade de assegurar os direitos e interesses da menor, não havendo óbices à sua homologação, especialmente considerando que o MP/AP opinou pelo acolhimento do pedido, evento #51.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas. Notifiquem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, devendo ser certificado na data do proferimento deste ato. Arquive-se.

Nº do processo: 0055347-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DO C. S. DE P.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: F. A. DE P.

Sentença: 1. RELATÓRIOMARIA DO CARMO DE SOUSA DE PAIVA ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO contra FRANCISCO ANTONIO DE PAIVA, alegando, em suma que casaram-se em 22 de março de 1989, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa, entretanto, estão separados de fato desde novembro de 2016, sem possibilidade de reconciliação. Afirmou que tiveram filhos, contudo não adquiriram bens ou dívidas. Assim, pede a procedência do pedido, com a decretação do divórcio das partes. Gratuidade Judicial deferida (evento #05)Citação pessoal do réu (evento #07).Decorrido prazo para contestação (evento #08).Vieram-me assim os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO processo não demanda dilação probatória, devendo proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC2015), uma vez que o objeto da ação versa sobre questão exclusivamente de direito.Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF1988), o ordenamento jurídico pátrio não contempla mais a separação judicial, tampouco exige, para a decretação do divórcio, a demonstração do lapso temporal decorrido desde a separação (judicial ou de fato). Eis o novo texto do dispositivo constitucional: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.Atualmente, portanto, para que seja possível a dissolução do casamento basta a manifestação de vontade, a qualquer tempo, de um ou de ambos os cônjuges. No caso, a vontade de uma das partes na dissolução do vínculo matrimonial é inquestionável, pois a autora, na inicial, afirma-a expressamente. Portanto, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Então, sem maiores delongas, DECIDO.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, decreto o divórcio de MARIA DO CARMO DE SOUSA DE PAIVA e FRANCISCO ANTONIO DE PAIVA, pondo fim ao vínculo matrimonial, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art.1.571, inc.IV, do Código Civil. Adotem-se as providências necessárias, procedendo-se à respectiva ordem de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente indicado na inicial(1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de TIANGUÁ/CE), inclusive quanto à alteração do nome da cônjuge virago que voltará a assinar: MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUSA. Sem custas.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0027505-36.2022.8.03.0001

Requerente: D. L. A. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: J. S. DA S.

Representante Legal: E. A. DE S.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053355-68.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, § 3º, Lei nº 11.343/2006 - 33, § 3º, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GABRIEL GAMA SANCHES e outros

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 001140/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 001140/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA NEWTON CARDOSO,1298,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: MARIA DE FÁTIMA ROBERTO DA SILVA E ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 06/12/1991
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: BATEDOR DE AÇAÍ
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual. Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para comprovar o pagamento das custas processuais, conforme guia de depósito anexa, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

Valor da pena de multa: R\$6.095,58(seis mil, noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

Valor das custas processuais: R\$ 258,61(duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na 2ª Vara Criminal de Macapá, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054670-58.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: ILA NAIARA FERREIRA GUALBERTO

Requerido: CÉSAR ALEXANDRE MACIEL DE JESUS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CÉSAR ALEXANDRE MACIEL DE JESUS
Endereço: RUA ANTONIO VANILDO TAVARES PINHEIRO,314,JARDIM MARCO ZERO,INTIMAR PREFERENCIALMENTE PELA PARTE DA MANHÃ,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991653048, (96)991453041
Ci: 122368 - SSP
CPF: 552.730.412-87
Filiação: LUCICLEIA MACIEL DE JESUS
Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/07/1982

Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

Profissão: REPOSITOR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003276-75.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: MICHELE DE JESUS SANTOS

Requerido: HELILDO LOBATO GUEDES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: HELILDO LOBATO GUEDES
Endereço: AV. DOS TUPIS,394,BEIROL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)999096325
CJ: ***** - PREJUDICADO
Filiação: MARIA DE NAZARE LOBATO GUEDES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 25/01/1986
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: COMERCIANTE
Raça: PARDA
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002344-87.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal

Requerente: ELEM BIANCA PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Requerido: WENDERSON PENA DA SILVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: WENDERSON PENA DA SILVA

Endereço: AVENIDA ROQUE DE SOUZA PENAFORT,2981,BURITIZAL,CONJUNTO RESIDENCIAL AÇUCENA,MACAPÁ,AP,68901290.

Ci: 314240 - SSP-AP

CPF: 716.287.382-00

Filiação: ODAIAS FIGUEIREDO PENA E FRANCISCO PELEJA DA SILVA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 04/07/1980

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PINTOR

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a

ação própria em vara competente.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005022-75.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Requerente: ARETHUZA MIRANDA MARTINS

Requerido: NATHAN DANTAS PIMENTEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: NATHAN DANTAS PIMENTEL DE SOUZA
Endereço: MACAPABA QD 03 BLOCO 02 AP 201,S/N,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)981137865
CI: 673444 - PTC/AP
CPF: 038.956.802-30
Filiação: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL E JOSE SÉRGIO TAVARES DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 02/11/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001723-87.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANTONIO CORREA DE ARAUJO
Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO: Verifico que no presente caso, houve alegação de hipossuficiência financeira da requerente, dizendo não poder arcar com o pagamento das custas iniciais. A inicial veio instruída por Advogado particular e não foram anexados aos autos, comprovante que sustente a alegação da autora. Não há maiores comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente para os fins da Lei 1.060/50, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício. Ademais, o CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. Portanto indefiro a gratuidade judiciária requerida e assim sendo, intime-se a parte para que recolha as custas iniciais em até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial. Int.

Nº do processo: 0010043-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Parte Ré: RODRIGO CARVALHO MIRANDA, ROLZELINO DE ARAUJO CORREA
Advogado(a): ADRIA ARAUJO CORREA DIAS - 4556AP

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 14, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram que os executados pagarão ao exequente o valor total de R\$ 19.034,78 (dezenove mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), em 8 (oito) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento em 30/01/2023; a segunda parcela no valor de R\$ 2.362,11 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), com vencimento no dia 28/02/2023 e as demais parcelas no valor de R\$ 2.362,11 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos) todo dia 30 de cada mês, que deverão ser quitadas através de boletos gerados pela credora. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 14, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0005783-40.2022.8.03.0002

Credor: A. G. DE S. S.
Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP
Devedor: J. P. S.

DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido da parte exequente (ordem 52). Procedam-se as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL objetivando informações sobre o endereço do executado. Com as informações, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0006376-06.2021.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: WALDOMIRO DOS SANTOS DANTAS JUNIOR

Sentença: Trata-se de ação monitória proposta por SOREIDOM BRASIL LTDA contra WALDOMIRO DOS SANTOS DANTAS JUNIOR. A autora alega que é credora do Requerido, referente a venda de produtos, no montante de R\$ 4.606,50 (quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme nota fiscal de nº 000063275 e 01 (um) boleto bancário. Aduz que a dívida hoje, acrescida apenas com a correção monetária, soma-se o total de R\$ 4.668,39 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Instruiu os autos com a cópia das notas fiscais de prestação de serviços e planilha atualizada de débito. Citada, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar, o art. 701, § 2º do CPC. É o breve relatório. Fundamento para, em seguida, decidir. Sabe-se que a ação monitória tem como pressuposto essencial o documento escrito, que, apesar de não estampar eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre no presente caso diante

das notas fiscais de serviços juntadas (ordem 01).O requerido mesmo devidamente citado e intimado, não pagou o tempo nem apresentou embargos, deixando escoar o prazo em silêncio.Isto posto, julgo procedente a ação monitória para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito as nota fiscais de serviços de nº 000063275 e 01 (um) boleto bancário, em título executivo judicial no valor total de R\$ 4.668,39 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), ao que deverá ser acrescidos juros e multas em razão de atraso.Condeno o requerido no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito.Publicue-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

Nº do processo: 0001753-25.2023.8.03.0002

Credor: SANTA CLARA MANUFATURA

Advogado(a): SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - 202183SP

Devedor: JOSE FRANCISCO LUCAS DE SOUSA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: 1) Juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o acordo objeto da ação.Int.

Nº do processo: 0008554-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: L. V. DA S.

Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP

Interessado: R. M. DA C.

Sentença: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCIANO VALENTE DA SILVA. Em síntese, alega que o requerido adquiriu o veículo mediante alienação fiduciária em garantia, relativo ao seguinte bem: Marca HONDA, modelo NXR 160 BROS ESDD FL, chassi nº 9C2KD0810NR168431, ano/modelo: 2022, cor VERMELHA, placa SAK4C66,renavam 01295655460. Que o requerido comprometeu-se em quitar o financiamento em 48 contraprestações mensais, com vencimento da primeira parcela a partir de 15/03/2022. Que o requerido deixou de pagar as parcelas a partir da parcela nº 3, com vencimento em 23/05/2022. Atribui à causa o valor de R\$16.853,53 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).A inicial veio instruída com os documentos de ordens 01 a 03.Concedida a medida liminar, ordem 04.Citado e apreendido o veículo, ordem 07.O requerido pediu a habilitação nos autos, ordens 08 e 09.A autora pediu a consolidação da posse do bem em seu nome, ordem 13.O requerido apresentou contestação e documentos, ordem 14. Em suma, aduziu, preliminarmente, que a notificação extrajudicial não atendeu as formalidades legais. No mérito, aduziu que não há mora; que a inicial cobra as parcelas vencidas a contar de março/2022, contudo, já foram pagas as parcelas de março, abril e maio de 2022, estando pendente apenas a parcela de agosto/22. Alternativamente entende que o valor do saldo devedor seria somente de R\$16.130,06 e não R\$16.853,53. Ao final, requereu a revogação da medida liminar e que seja julgado improcedente o pedido inicial.A autora manifestou-se em réplica, ordem 22.Intimado o requerido para comprovar a quitação da parcela controversa do mês de maio/2022, ordem 27.O requerido juntou o comprovante de pagamento da parcela vencida em 23/07/2022, no valor de R\$700,68, ordem 30. Intimada novamente a autora, ficou-se inerte, ordem 36.É o relatório. Decido.A atual redação do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96, alterados pela Lei nº 10.931/204, prevê:Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o, do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96 é claro no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive, das prestações vincendas para fins de purgação da mora.Pois bem.I - Preliminarmente.Sobre a ausência das formalidades legais quanto à notificação extrajudicial do requerido para fins de configuração da mora.No caso, apesar de não ter sido recebida a notificação pelo requerido, mas por terceiro, seu irmão, constata-se que foi entregue no mesmo endereço onde reside o requerido, conforme consta no contrato firmado entre as partes.Portanto, trata-se de notificação válida.Assim, rejeito a preliminar.II- Mérito.A controvérsia principal é apurar se quando da propositura da ação, o requerido encontrava-se em mora relativo a parcela nº 03, vencida em 23/05/2022. Adianto que não.No caso, quando da propositura da ação no dia 22/09/2022, constava como vencida somente a parcela nº 03, vencida em 23/05/2022 e a parcela nº 07, venceria no dia 23/09/2022, juntamente com as demais.Desse modo, aparentemente estava vencida apenas a parcela nº 03, desde 23/05/2022.Acontece que na sua contestação, o requerido apresentou os comprovantes de pagamento das seguintes parcelas: nºs 1ª, vencida em 15/03/2022, a qual foi paga em 12/04/2022; 2ª, vencida em 23/04/2022, que foi paga no dia 01/06/2022; 3ª, vencida em 23/05/2022, que foi paga em 15/07/2022; 4ª, vencida em 23/06/2022, que foi paga no dia 08/08/2022, conforme documentos anexos de ordem 14.Posteriormente, na manifestação de ordem 30, o requerido apresentou o comprovante de pagamento da parcela 5ª, vencida em 23/07/2022, a qual foi paga no dia 31/08/2022.Assim sendo, os referidos comprovantes comprovam a quitação das parcelas nºs 1ª até a 5ª, apesar de quitadas com atraso. Ressalto que o último pagamento ocorreu no dia 31/08/2022.Portanto, quando da propositura da ação em 22/09/2022, não havia qualquer parcela em atraso, logo, não há que se falar mora do devedor.Conseqüentemente, a medida liminar de busca e apreensão deferida, deve ser revogada, retornando a posse do veículo à parte requerida.Destaca-se que há comprovação do

pagamento da obrigação vencida até a data da propositura da ação. Portanto, resta purgada a mora quanto à suposta parcela vencida (maio/2022). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e Extingo o processo, sem resolução do mérito, fundamentado nos arts. 485, VI, do CPC. Independente de trânsito em julgado, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão (ordem 04) e DETERMINO a imediata restituição do veículo ao requerido. Cumpra-se com a devida urgência pelo Sr. Oficial Plantonista, expedindo-se o necessário mandado. Por ônus da sucumbência, dou por satisfeitas as custas processuais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com suporte no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001193-54.2021.8.03.0002

Parte Autora: HAMILTON CORTES PINHEIRO

Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP

Parte Ré: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado(a): DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA - 8152ATO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi intimada a exequente para recolher as custas processuais para fins de cumprimento da carta precatória de intimação da Fazenda Pública. Apresentou justificativa, porém, não foi aceita. Foi intimada novamente a exequente para o devido recolhimento em 10/06/2022. Apesar de intimada, ficou-se inerte, ordem 74. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, ordem 79. Intimada a exequente, ficou inerte, ordem 89. Aguardou-se por 30 dias, a iniciativa da parte interessada, todavia, permaneceu inerte, ordem 104. Pois bem. Em razão da constatada inércia da parte interessada, DECLARO extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º c/c art. 921, III, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Independente de trânsito, retornem os autos ao arquivo. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010517-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: P. H. F. S.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: R. N. DE S.

Advogado(a): ANDERSON MACEDO FERREIRA - 2439AP

Representante Legal: T. L. F.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Sentença: Trata-se de execução de alimentos. Satisfeita a obrigação alimentar, conforme recibos de depósitos de ordens 07 e 11 (R\$1.822,90 e R\$851,40), EXTINGO a execução pela quitação, nos termos do art. 924, II do CPC. Proceda-se a baixa de eventuais restrições inseridas, via SERASAJUD. Concedo a gratuidade judiciária às partes. Sem honorários, em razão do imediato pagamento da obrigação. Independente de trânsito, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003853-84.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: REGINALDO FERREIRA CORREA

DESPACHO: O endereço informado em ordem 71, é o mesmo diligenciado em ordens 07 e 30, tendo resultados negativos, conforme ordens 11 e 33, nas duas oportunidades tendo a informação de que o bem estaria em Santarém - PA, ficando prejudicado o cumprimento do mandado. Sendo assim, indeferido o pedido de ordem 71. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001773-50.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOLIANY SERRA CALLINS

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará finalizado nos autos, no valor R\$ 8.471,54 (Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), expedido em nome da advogada Bárbara Lis Rabelo Brito, já está disponível para recebimento junto ao Banco do Brasil. Assim, após a expedição do Ofício ao Banco do Brasil, para recolhimento do valor retido à AMPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0004676-58.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ANA MADALENA GUIMARÃES MARÉCO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do

necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do AR à ordem nº 44(sem êxito).

Nº do processo: 0009222-35.2017.8.03.0002

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Parte Ré: M. CORREA DA SILVA - EPP
Advogado(a): MARCELO CORREA DA SILVA - 5288AP
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do AR à ordem nº 283(sem êxito).

Nº do processo: 0001491-12.2022.8.03.0002

Parte Autora: GLÁUBER DUARTE NERI
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0009306-94.2021.8.03.0002

Parte Autora: CARLOS DO CARMO FERREIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0007612-61.2019.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MATHEUS CARVALHO FARIAS
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
DESPACHO: Indefero o pedido de redesignação da sessão de julgamento pelo tribunal do júri designada para o dia 27/03/23. Trata-se de julgamento de acusado preso, com oitiva de somente três testemunhas (policiais militares) e demais atos processuais que não demandam maior complexidade em seu transcurso que iniciará a partir de 08h, sendo perfeitamente conciliável com a reunião administrativa em que a Defensoria Pública realizará concurso de remoção de seus membros.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010333-78.2022.8.03.0002

Requerente: E. F. DOS R.
Requerido: U. J. F. S.
Sentença: ELIENE FERREIRA DOS REIS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra UILLIAN JOSÉ FERREIRA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001351-41.2023.8.03.0002

Requerente: B. DOS S. L.
Requerido: E. J. DA S. J.

Sentença: BEATRIZ DOS SANTOS LIMA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ELIAQUIM JOSE DA SILVA JUNIOR. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, por meio de contato telefônico, na oportunidade deverá fornecer seu endereço atualizado e ser certificado nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000644-48.2020.8.03.0012

Parte Autora: CAULIM DA AMAZONIA S.A-CADAM

Advogado(a): RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - 67864RJ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 80588204315

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora, para ciência da informação de Crédito incluído na lista de precatórios, Processo 0001197-29.2023.8.03.0000, Credor(a) CAULIM DA AMAZONIA S.A-CADAM

Nº do processo: 0000327-84.2019.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para promover o que necessário ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000485-76.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ LIMA DAMASCENO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para promover o que necessário ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000875-80.2017.8.03.0012

Parte Autora: JUNIOR DOS SANTOS FONTES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para promover o que necessário ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000193-91.2018.8.03.0012

Parte Autora: JOÃO MARCELO DE SOUZA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para promover o que necessário ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000345-13.2016.8.03.0012

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, IGOR RAMON CARDOSO LOBO,

PAULO JORGE MONTEIRO LOBO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Responsável: LUIS CARLOS SERRA, RAIMUNDO WALDIR MARTINS

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte requerida para manifestação do bloqueio via SISBAJUD, juntada de ordem #289.

Nº do processo: 0000352-29.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WENDERSON PERNA DOS ANJOS, WEVERTON PERNA DOS ANJOS

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do Advogado dos réus para ciência e manifestação da decisão: " Determino que seja pessoalmente intimado o patrono do réu que poderá ser realizada por meios eletrônicos, incluindo aplicativo de Whatsapp, devidamente certificado, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto seu interesse na causa, haja vista os prejuízos ocasionados à defesa do réu, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP".

Nº do processo: 0000294-02.2016.8.03.0012

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Parte Ré: C. BARROSO PEREIRA

Representante Legal: CARLA BARROSO PEREIRA

Sentença: Proceda-se com o levantamento da suspensão do processo. Trata-se de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO AMAPÁ em face de C. BARROSO PEREIRA. O exequente informou a quitação integral da dívida pela executada, pedindo a extinção e o arquivamento do feito no evento #231. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Considerando que houve a total satisfação do crédito do exequente pelo pagamento integral da dívida pelo executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. art. 924, II e art. 925, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Publique-se. Arquive-se

Nº do processo: 0000059-88.2023.8.03.0012

Parte Autora: F. A. P. DE S.

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: R. J. A. B. R.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/05/2023 às 09:30

Nº do processo: 0000562-80.2021.8.03.0012

Parte Autora: ELIANE DA SILVA MOUZINHO

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO AMAPÁ contra a sentença de ordem #83, alegando a ocorrência de omissão no referido julgado, com relação à suposta inadequação da extinção do processo por indeferimento da inicial e ainda ausência de honorários de sucumbência. Intimado, o autor não apresentou Contrarrazões. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamento e decido: RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez que são tempestivos, e os REJEITO, uma vez que não há qualquer hipótese constante no art. 1.022, do CPC. O embargante alega que o feito deveria ter sido extinto com fundamento no abandono da causa pelo autor e não pelo indeferimento da inicial por ausência de pressupostos processuais. Alega que ainda que houve omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência em relação à sua atuação durante o processo. Pois bem. Observa-se que as custas processuais são pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. No presente feito foi concedido o parcelamento em seis vezes das custas processuais, conforme dispõe o art. 98, §6º do CPC e ainda da Lei 2386/2018, art. 6º, §1º (decisão de ordem #26). Como o embargado efetuou apenas o recolhimento de uma parcela, foi intimado para efetuar o pagamento das demais e não o fez, o que levou a extinção do feito pelo indeferimento da inicial pela ausência de pressupostos processuais. Não há qualquer omissão na sentença, eis que devidamente fundamentada. Percebe-se que a parte embargante pretende trazer a este recurso uma rediscussão do fundamento da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, pois a via eleita é inadequada para isso. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração de ordem # 87. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0000076-61.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSELY SARAIVA FURTADO

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo

autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica, DESDE QUE anterior à vigência da Lei 400/2022;b) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional estipulado e o valor efetivamente recebido pelo (a) autor (a) no período em que recebeu a menor observando o prazo de prescrição apontado (03/02/2017 até 03/02/2022) com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário.c) Declarar seu direito à PROGRESSÃO da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022;d) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação de classe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.e) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado – 03/02/2017 a 03/02/2022), devidamente corrigido e atualizado.f) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado;g) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor recebido entre 03/02/2017 até 03/02/2022 que não observaram a base de cálculo correta para sua fixação, considerando as gratificações acima mencionadas, em razão da prescrição.h) Condenar o requerido à implementação na folha de pagamento do autor a quantidade de dois quinquênios, caso não o tenha feito, bem como ao pagamento do valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, aplicando-se as gratificações acima, devidamente corrigido e atualizado.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0000296-59.2022.8.03.0012

Parte Autora: SEBASTIÃO FERREIRA DE FREITAS

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Declarar o direito da parte autora à PROGRESSÃO da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022;b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação de classe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.c) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado – 10/05/2017 a 10/05/2022), devidamente corrigido e atualizado.d) Condenar o requerido à implementação na folha de pagamento do autor a quantidade de dois quinquênios, caso não o tenha feito, bem como ao pagamento do valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, aplicando-se as gratificações acima, devidamente corrigida e atualizada.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.